

Projeto de Lei nº 962/25



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA
05 AGO 2025
1º Secretário

EXPEDIENTE
05/08/25

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
05 AGO 2025
Protocolo: 1043/25

RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 171, DE 5 DE AGOSTO DE 2025

Assembleia Legislativa
Folha 01
JA

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
em 16h 55m
05 AGO 2025
Diogenes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Concede reajuste salarial aos servidores do quadro de pessoal permanente do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, modifica nomenclaturas de cargos em extinção, altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006.”.

Nobres Parlamentares, o Governo do Estado apresenta mais uma proposta, com devidos respaldos nas legislações pertinentes, para valorização dos serviços prestados pelos analistas e agentes de trânsito à população. Assim, propõe reajuste salarial dos empregados públicos do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, de até 6,5%, e modificação de nomenclaturas dos cargos em extinção, a fim de promover a modernização e a readequação administrativa, que são imprescindíveis à segurança viária no estado de Rondônia, por meio do aproveitamento de cargos declarados em extinção pela Lei nº 2.778, de 25 de junho de 2012, tendo em vista que as atribuições originalmente previstas tornaram-se obsoletas diante da evolução tecnológica e das novas exigências administrativas, bem como alteração do valor do Adicional de Dedicção Exclusiva dos procuradores para corrigir distorções legais e financeiras, além de promover maior alinhamento à boa prática de gestão pública e responsabilidade fiscal. A Proposta visa assegurar a continuidade da Política Estadual de Trânsito, dada a relevância do trabalho desenvolvido pelo Detran/RO na prevenção e redução de acidentes, impactando diretamente na segurança viária e na qualidade de vida da população. Além disso, garantir condições adequadas e reconhecimento profissional aos servidores é medida essencial ao fortalecimento do compromisso institucional com a sociedade rondoniense.

Cumprê destacar que o reajuste na remuneração das tabelas de vencimentos dos servidores estatutários e dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT do quadro permanente do Detran/RO, visando reparar distorções remuneratória, em especial pela alteração da progressão contínua entre as referências e classe, passará de 2% (dois por cento) para 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2025, e para 6,4% (seis vírgula quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026. A presente proposição se alinha às outras estruturas remuneratórias efetivas do Estado, coadunando com a importância dos serviços prestados à sociedade, contribuindo na qualidade de seus trabalhos mediante a valorização do capital humano da Instituição.

O Projeto de Lei propõe também a unificação de cargos com base em critérios objetivos de escolaridade, complexidade e remuneração, em plena conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF. Cargos do Grupo Operacional (nível fundamental) serão consolidados como Agente de Trânsito/Operacional, os do Grupo Administrativo (nível médio) serão unificados como Agente de Trânsito e os do Grupo Técnico Administrativo (nível técnico) integrarão o cargo do Técnico Administrativo. Esta medida preserva a estrutura dos grupos ocupacionais, sendo fundamental para evitar reenquadramentos indevidos e garantir a segurança jurídica do ato.

ASSINATURA
Maílene
Recebido em: 05/08/25
Hora: 15:37

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

05 / 08 / 25

Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

02 AGO 2025

Protocolo 1049/25

Leis nº 1.638, de 8 de junho de 2025.

Leis nº 1.638, de 8 de junho de 2025.

Leis nº 1.638, de 8 de junho de 2025.

Leis nº 1.638, de 8 de junho de 2025.

Insta citar que a legalidade da proposta encontra respaldo sólido na jurisprudência, em especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5406, que estabelece ser constitucional o reenquadramento de servidores de cargos extintos quando há identidade de requisitos de escolaridade, compatibilidade de atribuições e equivalência remuneratória. Todos esses requisitos são rigorosamente atendidos pelo Projeto. Ademais, a manutenção das funções especializadas está garantida, visto que o texto prevê que servidores com formação técnica continuarão a exercer atividades correlatas à sua área de origem, evitando qualquer desvio de função.

É importante destacar que a necessidade de reestruturação se origina do descompasso entre a legislação de cargos do Detran/RO, datada de 2006, e as transformações no conceito de segurança viária, consolidadas pela Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014. Essa Emenda ampliou a definição de "agente de trânsito" para incluir todos os servidores de carreira do órgão executivo, abrangendo aqueles que atuam em funções de educação, engenharia, fiscalização e administração. Atualmente, servidores de cargos extintos, como "Digitador" ou "Artífice", já desempenham atividades compatíveis com as demandas modernas da Autarquia, sendo esta proposta uma formalização dessa realidade funcional.

Ademais, quanto aos Procuradores do Detran/RO, o Projeto altera os valores do Adicional de Dedicção Exclusiva - ADE, reduzindo-os para reequilibrar a estrutura de vencimentos da categoria, preservando o reconhecimento da dedicação exclusiva sem comprometer a sustentabilidade orçamentária do órgão, assim, promovendo ajustes necessários à realidade atual, tendo em vista que os salários dos servidores passaram por reajustes significativos ao longo dos anos, tornando os valores e critérios de cálculo da norma defasados e incompatíveis com o cenário atual. Diante do novo cenário estadual, verifica-se que o valor originalmente estabelecido para o ADE tornou-se desproporcional, resultando em distorções remuneratórias incompatíveis com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Do mesmo modo, o adicional será uma verba *pro labore faciendo*, pago enquanto o Procurador estiver exercendo efetivamente a função que justifica o benefício e não mais integrará a remuneração desse servidor e nem será mais devido ao Procurador em sua inatividade, conforme estabelece o art. 39, § 9º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, o projeto estabelece a possibilidade de revogação do adicional em caso de descumprimento de regulamento, bem como altera a forma de reajuste do índice da tabela salarial para Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF. A vinculação do reajuste do adicional à UPF confere regularidade e adequação ao contexto econômico vigente no Estado, substituindo o formato anterior, que tornava o benefício suscetível a desequilíbrios orçamentários. A medida, portanto, ajusta a legislação às necessidades administrativas do Detran/RO, sendo vital para modernizar sua estrutura e assegurar a eficiência jurídica e financeira da Autarquia.

Outrossim, em se tratando de Autarquia estadual, autossustentável, com administração e quadro de pessoal próprio e dentro de sua autonomia financeira, a proposição não irá onerar o erário da administração direta, portanto, encontra-se dentro dos limites legais e devidamente provisionado na respectiva dotação orçamentária. Nesse sentido, registra-se vigorosa saúde financeira do Detran/RO, propiciando modernização da estrutura administrativa, aliado à recorrente colaboração financeira com sucessivas desvinculações de vultuosos recursos financeiros aplicados no interesse social do estado de Rondônia.

Ante o exposto, e considerando as relevantes atribuições da Entidade Autárquica, tem-se que a proposição em tese, fundada nas boas regras de finanças e gestão pública, representa o alinhamento do Poder Executivo Estadual com as demandas orientadas com este Parlamento, e, dessa forma, figura como viável e exequível.

Desse modo, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço indispensável para a administração pública. A medida não apenas corrige distorções legais e otimiza a força de trabalho existente, mas, acima de tudo, fortalece a capacidade do Detran/RO de cumprir sua missão constitucional de promover a segurança viária e a mobilidade urbana com máxima eficiência. A aprovação desta matéria é um ato de responsabilidade para com a gestão pública e o bem-estar da sociedade rondoniense, razão pela qual se espera o indispensável apoio dos Nobres Parlamentares.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos,

subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/08/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0062951402** e o código CRC **F9EADBFC**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0010.025772/2025-00

SEI nº 0062951402



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Concede reajuste salarial aos servidores do quadro de pessoal permanente do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, modifica nomenclaturas de cargos em extinção, altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica concedido reajuste salarial aos servidores do quadro de pessoal permanente do Detran/RO e altera a nomenclatura de cargos celetistas em extinção do Detran/RO.

Art. 2º O art. 14, § 5º, inciso I; art. 34, § 2º ao § 6º; art. 43, *caput*, da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, que “Dispõe sobre a reestrutura e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 5º

I - Agente de Trânsito Auxiliar.

.....

Art. 34. O Adicional de Dedicação Exclusiva é devido aos Procuradores que optarem por exercerem suas atividades jurídicas exclusivamente no Detran/RO, nos termos de regulamento do Diretor-Geral do Detran/RO.

.....

§ 2º O Adicional de Dedicação Exclusiva será pago no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º O adicional é uma verba *pro labore faciendo* e depende de regulamentação.

§ 4º O referido adicional poderá ser revogado em caso de descumprimento do regulamento.

§ 5º O Adicional de Dedicação Exclusiva será reajustado pela Unidade Padrão Fiscal - UPF.

§ 6º O Adicional de Dedicação Exclusiva não será devido aos Procuradores quando de sua inatividade, diante da vedação prevista no art. 39, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

.....

Art. 43. Ficam reajustadas as Tabelas Salariais dos Grupos Ocupacionais do quadro de pessoal permanente do Detran/RO, demonstradas no Anexo II desta Lei, que passam a ter novos valores, obedecendo a progressão contínua nos seguintes percentuais:

.....” (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos ao art. 14, § 2º, o inciso VIII, ao § 4º, o inciso VIII; o art. 14-A e seus parágrafos; o art. 14-B; o art. 14-C; o art. 14-D e seu parágrafo único; ao art. 43, *caput*, os incisos I e II, à Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 2º

VIII - Agente de Trânsito/Técnico Administrativo.

§ 4º

VIII - Agente de Trânsito Operacional.

Art. 14-A . Fica modificada a estrutura administrativa do Detran/RO, que declara definitivamente extintos cargos do quadro de provimento efetivo e realiza aproveitamento dos cargos em extinção.

§ 1º Os cargos de Desenhista, Operador de Computador, Programador de Computador, Técnico em Contabilidade, Técnico em Educação de Trânsito, Técnico em Manutenção de Computador, Técnico em Informática, previstos no art. 14, § 2º, incisos I ao VII, estão extintos definitivamente por força da identidade de atribuições dos cargos, e serão aproveitados no cargo de Agente de Trânsito/Técnico Administrativo, previsto no art. 14, § 2º, inciso VIII.

§ 2º Os cargos de Agente Administrativo, Digitador e Secretária, previstos no art. 14, § 3º, incisos I, III e IV, estão extintos definitivamente, por força da identidade de atribuições dos cargos e uniformização da carreira realizada pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Rondônia, e serão aproveitados nos cargos de Agente de Trânsito, previsto no art. 14, § 3º, inciso II.

§ 3º Os cargos de Artífice, Auxiliar Administrativo, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito, Emplacador, Motorista, Recepcionista e Telefonista, previstos no art. 14, § 4º, incisos I ao VII, estão extintos definitivamente por força da inexistência de suas atividades no órgão e uniformização da carreira realizada pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Rondônia, e serão aproveitados no cargo de Agente de Trânsito Operacional, previsto no art. 14, § 4º, inciso VIII.

§ 4º Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que integram Quadro em Extinção, em referência aos cargos que foram extintos nos § 1º a § 3º, terão suas nomenclaturas atualizadas de Técnico em Contabilidade para Agente de Trânsito/Técnico Administrativo, de Agente Administrativo para Agente de Trânsito, de Auxiliar Administrativo e Emplacador para Agente de Trânsito Operacional e de Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia para Agente de Trânsito Auxiliar, respectivamente, mantendo-se as disposições previstas no art. 44.

§ 5º Os servidores com cursos de especialização somente poderão ser incumbidos de exercer as atividades relacionadas à sua área de formação originária, acrescidos das atividades de Educação, Engenharia e Fiscalização de Trânsito comuns a todos os cargos.

§ 6º Será ministrado curso de formação em legislação de trânsito, técnicas de abordagem e educação de trânsito aos servidores anteriormente pertencentes aos cargos descritos nos § 1º ao § 4º.



§ 7º A atuação no operacional relacionada às atividades de fiscalização e educação de trânsito somente poderá ser exercida pelo servidor anteriormente ocupante dos cargos descritos nos § 1º ao § 4º que tenham finalizado o curso específico, exigido pela legislação.

§ 8º A participação no curso mencionado no § 6º não é obrigatória, bem como sua aprovação ou reprovação não servirá para qualquer cunho avaliatório em progressão funcional ou para efeito de exoneração ou demissão do cargo ocupado.

Art. 14-B. Permanecerá em extinção o cargo de Agente de Trânsito Auxiliar integrante do Grupo Ocupacional Serviços Gerais.

Art. 14-C. Será ministrado curso de capacitação para atuação na fiscalização e educação de trânsito aos servidores aproveitados no cargo de Agente de Trânsito/Técnico Administrativo, no cargo de Agente de Trânsito, no cargo de Agente de Trânsito Operacional e aos Agentes de Trânsito Auxiliares, que deverá ter início no prazo de seis meses da publicação desta Lei.

Art. 14-D. É requisito obrigatório para ingresso nos cargos de Agente de Trânsito e Agente de Trânsito Operacional a graduação em ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único. Ficam excetuados das exigências de graduação, de que trata o *caput*, os candidatos de concursos já realizados.

.....

Art. 43.

I - 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) entre as referências e classes, a partir de 1º de julho de 2025;

II - 6,4% (seis vírgula quatro por cento) entre as referências e classes, a partir de 1º de janeiro de 2026.

.....”(NR)

Art. 4º Os “Grupo II - Grupo Ocupacional Técnico Administrativo”, “Grupo III - Grupo Ocupacional Administrativo”, “Grupo IV - Grupo Ocupacional de Serviços Operacionais” e “Grupo V - Grupo Ocupacional de Serviços Gerais”, do Anexo I da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, passam a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 5º As Tabelas de Vencimentos dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran/RO, constante nos Anexos II e III da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, passam a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 6º O item 2 do “Grupo III - Grupo Ocupacional Administrativo” e item 1 do “Grupo V - Grupo Ocupacional de Serviços Gerais”, ambos do Anexo V da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, passam a vigorar conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 7º Fica acrescido o item 8 ao “Grupo II - Grupo Ocupacional Técnico Administrativo” e o item 8 ao “Grupo IV - Grupo Ocupacional de Serviços Operacionais”, ambos do Anexo V da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, que passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Detran/RO.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006:

I - os incisos I a VII do § 2º do art. 14;

II - os incisos I, III e IV do § 3º do art. 14;

III - os § 6º e § 7º do art. 14;

IV - os itens 1 a 7 do Grupo II - Grupo Ocupacional Técnico Administrativo do Anexo V;



V - os itens 1, 3 e 4 do Grupo III - Grupo Ocupacional Administrativo do Anexo V; e

VI - os itens 1 a 7 do Grupo IV - Grupo Ocupacional de Serviços Operacionais do Anexo V.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I

“ANEXO I

COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS E LOTAÇÃO NUMÉRICA DOS CARGOS EFETIVOS

GRUPO II

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CARGO	QTD. ATUAL	QTD.
AGENTE DE TRÂNSITO/TÉCNICO ADMINISTRATIVO	49	148

GRUPO III

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CARGO	QTD. ATUAL	QTD.
AGENTE DE TRÂNSITO	358	620

GRUPO IV

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CARGO	QTD. ATUAL	QTD.
AGENTE DE TRÂNSITO OPERACIONAL	382	691

GRUPO V

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS

CARGO	QTD. ATUAL	QTD.
AGENTE DE TRÂNSITO AUXILIAR	25	Em Extinção

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO II

HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS E DAS CLASSES E TABELA SALARIAL Reajuste em 1º de julho de 2025 de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento)

GRUPO I - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	6.057,76	6.330,36	6.615,23	6.912,92
2ª	7.224,00	7.549,08	7.888,79	8.243,79
3ª	8.614,76	9.002,42	9.407,53	9.830,87

ESPECIAL	10.273,26	10.735,56	11.218,66	11.723,50
----------	-----------	-----------	-----------	-----------



GRUPO II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	3.445,33	3.600,37	3.762,39	3.931,70
2ª	4.108,63	4.293,52	4.486,73	4.688,63
3ª	4.899,62	5.120,10	5.350,50	5.591,27
ESPECIAL	5.842,88	6.105,81	6.380,57	6.667,70

GRUPO III - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	3.062,84	3.200,67	3.344,70	3.495,21
2ª	3.652,49	3.816,85	3.988,61	4.168,10
3ª	4.355,66	4.551,66	4.756,48	4.970,52
ESPECIAL	5.194,19	5.427,93	5.672,19	5.927,44

GRUPO IV - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	2.819,99	2.946,89	3.079,50	3.218,08
2ª	3.362,89	3.514,22	3.672,36	3.837,62
3ª	4.010,31	4.190,77	4.379,35	4.576,42
ESPECIAL	4.782,36	4.997,57	5.222,46	5.457,47

GRUPO V - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	2.629,29	2.747,61	2.871,25	3.000,46
2ª	3.135,48	3.276,58	3.424,03	3.578,11
3ª	3.739,12	3.907,38	4.083,21	4.266,95
ESPECIAL	4.458,96	4.659,61	4.869,29	5.088,41

HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS E DAS CLASSES E TABELA SALARIAL
Reajuste em 1º de janeiro de 2026 de 6,4% (seis vírgula quatro por cento)

GRUPO I - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	6.057,76	6.445,46	6.857,97	7.296,88
2ª	7.763,88	8.260,77	8.789,46	9.351,99

3ª	9.950,52	10.587,35	11.264,94	11.985,90
ESPECIAL	12.753,00	13.569,19	14.437,62	15.361,63



GRUPO II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	3.445,33	3.665,83	3.900,44	4.150,07
2ª	4.415,67	4.698,27	4.998,96	5.318,89
3ª	5.659,30	6.021,50	6.406,88	6.816,92
ESPECIAL	7.253,20	7.717,40	8.211,31	8.736,83

GRUPO III - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	3.062,84	3.258,86	3.467,43	3.689,35
2ª	3.925,47	4.176,70	4.444,01	4.728,43
3ª	5.031,05	5.353,04	5.695,63	6.060,15
ESPECIAL	6.448,00	6.860,67	7.299,75	7.766,93

GRUPO IV - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	2.819,99	3.000,47	3.192,50	3.396,82
2ª	3.614,22	3.845,53	4.091,64	4.353,50
3ª	4.632,12	4.928,58	5.244,01	5.579,63
ESPECIAL	5.936,73	6.316,68	6.720,95	7.151,09

GRUPO V - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	2.629,29	2.797,56	2.976,60	3.167,10
2ª	3.369,79	3.585,46	3.814,93	4.059,09
3ª	4.318,87	4.595,28	4.889,38	5.202,30
ESPECIAL	5.535,25	5.889,51	6.266,44	6.667,49

ANEXO III

QUANTITATIVO DO QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO (CELETISTA)

Reajuste em 1º de julho de 2025 de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento)

DENOMINAÇÃO	QTD.	VENCIMENTO
Agente de Trânsito / Técnico Administrativo	01	6.667,70
Agente de Trânsito	15	5.927,44

Agente de Trânsito Operacional	19	5.457,47
Agente de Trânsito Auxiliar	06	5.088,41

Reajuste em 1º de janeiro de 2026 de 6,4% (seis vírgula quatro por cento)

DENOMINAÇÃO	QTD.	VENCIMENTO
Agente de Trânsito / Técnico Administrativo	01	8.736,83
Agente de Trânsito	15	7.766,93
Agente de Trânsito Operacional	19	7.151,09
Agente de Trânsito Auxiliar	06	6.667,49

” (NR)

ANEXO III

“ANEXO V

DESCRIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS



.....

GRUPO II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

.....

8 - DENOMINAÇÃO DO CARGO: Agente de Trânsito/Técnico Administrativo

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino médio completo e curso técnico profissionalizante, com experiência profissional na área de atuação.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- atividades de nível médio, de relativa complexidade, envolvendo a execução de trabalhos de desenho técnico e artísticos, aplicando engenharia, arquitetura, topografia, hidrografia, estatística e de gráficos em geral;
- desempenhar tabelas, diagramas, quadros estatísticos, gráficos, mapas, plantas e outros, utilizando compasso normográfico, esquadro, régua e demais instrumentos de desenho, baseando-se em rascunhos ou orientações fornecidas;
- desenvolver e executar programas e sistemas de informática, estabelecendo diferentes processos operacionais de modo a permitir o tratamento automático de dados;
- orientar e controlar projetos de sistema de programação, envolvendo conversão de planos de trabalho em fluxogramas e comando de instruções para operações de computadores.
- atividades de nível médio, de relativa complexidade, envolvendo a execução de trabalhos relativos aos registros inerentes à área de contabilidade da instituição;
- executar, sob a coordenação, campanhas de esclarecimento ao público visando à sua educação no trânsito;
- estudar o programa a ser desenvolvido, analisando-o detalhadamente para inteirar-se do conteúdo e fazer o planejamento do curso;
- preparar o plano de instrução, determinando a metodologia a ser seguida, com base nos objetivos, visando a selecionar e preparar o material didático.
- atividades sob supervisão, de coordenação, orientação e controle referentes a projetos de sistemas de programação, envolvendo conversão de planos de trabalho em fluxogramas e comandos de instruções para operações de computadores, bem como manutenção e instalação de hardware e software, executar outras tarefas semelhantes;
- corrigir imperfeições nos dados a processar, conforme os procedimentos indicados nos manuais de serviços e informar quaisquer deficiências observadas nos dados, no programa ou no próprio equipamento;
- preparar dados e informações no sistema de processamento de dados, de caráter global e setorial da realidade do órgão;
- operar o sistema de teleatendimento do Detran/RO, prestando informações com clareza e objetividade;
- corrigir ou alterar configuração de sistemas que venham a impedir realização plena das atividades dos usuários e instalar novos;

- oferecer suporte técnico a todos os setores informatizados em nível lógico e físico;
- atender com presteza e objetividade os usuários em busca de informações de procedimentos;
- conduzir veículos oficiais;
- participar de estudos e projetos a serem elaborados e desenvolvidos por técnicos na área administrativa;
- participar e executar atividades nas ações de fiscalização e educação de trânsito, utilizando-se de meios tecnológicos necessários à realização da atividade e outras atividades similares;
- lavrar autos de infração;
- ministrar palestras e oficinas mediante prévia capacitação; e
- apoio às equipes de implantação e manutenção de projetos e engenharia de tráfego.



GRUPO III - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

2 - DENOMINAÇÃO DO CARGO: **Agente de Trânsito**

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino médio completo, curso de digitação e noções de Legislação de Trânsito.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- atividades de Nível Médio, de grande e média complexidade, cujo desempenho envolve com muita frequência a necessidade de solução para situações novas, bem como constantes contatos com autoridades de média hierarquia, com técnicos de nível superior, ou eventualmente, com autoridade de alta hierarquia, abrangendo: planejamento em grau auxiliar e pesquisas preliminares sob supervisão indireta, predominantemente técnica, com vistas à implantação das leis, regulamentos e normas referentes à administração geral e específica, supervisão de trabalhos que envolvam a aplicação de técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos, e material executados por equipes auxiliares, chefia de Secretaria de unidade;
- análise de documentação e vistoria veicular, assegurando que o veículo trafegue de acordo com a Legislação de Trânsito, podendo para tanto lavrar auto de infração;
- controlar veículos removidos, sua entrada e saída no órgão de Trânsito;
- conduzir veículos oficiais;
- manter controle de todo o arquivo e a guarda do documental existente;
- realizar relatórios circunstanciados contendo toda a movimentação mensal;
- atender com presteza e objetividade os usuários em busca de informações de procedimentos;
- realizar inventário dos veículos no momento de sua entrega no pátio, anotando as condições gerais de pintura, lataria, estofamentos, som, demais objetos;
- decalcar o número do chassi e do motor dos veículos submetidos à vistoria, verificando se a numeração é original de fábrica, utilizando os meios tecnológicos disponíveis;
- emplacar os veículos, promovendo o lacre das placas e a colocação de tarjetas;
- acompanhar as blitz de fiscalização de trânsito, e outras atividades similares;
- supervisão dos trabalhos administrativos desenvolvidos por equipamentos;
- orientar e proceder à tramitação de processos, orçamentos, contratos e demais assuntos administrativos, consultando documentos em arquivos e fichários, levantando dados, para efetuar cálculos e prestando informações quando necessário;
- elaborar, redigir, revisar, encaminhar e digitar cartas, ofícios, circulares, tabelas, gráficos, instruções, normas, memorandos e outros;
- elaborar, analisar e atualizar quadros demonstrativos, tabelas, gráficos, efetuando cálculos, conversão de medidas, ajustamento, porcentagens e outros para efeitos comparativos;
- participar de estudos e projetos a serem elaborados e desenvolvidos por técnicos na área administrativa;
- elaborar relatórios de atividades com base em informações de arquivos, fichários e outros;
- aplicar sob supervisão e orientação, leis, regulamentos e as referentes à administração geral e específica, em assuntos de pequena complexidade;
- estudar processo de complexidade média relacionada com assuntos de caráter geral ou específicos da repartição, preparando expedientes que se fizerem necessários, sob orientação superior;
- acompanhar a legislação geral ou específica e a jurisprudência administrativa ou judiciária, que se relacionam com desempenho das atividades;
- chefiar, em nível de orientação, unidade de pequeno porte, como turmas, grupos de trabalho, que envolvam atividades administrativas em geral;

- efetuar serviços de controle de pessoal, tais como: preparo de documentação para administração e demissão, registro de empregados, registro de progressões, transferência, férias, acidentes de trabalho, etc.;
- preparar os informes para a confecção da folha de pagamento, procedendo os cálculos de desconto, e informando ao setor de computação;
- efetuar serviços na área de finanças, tais como: redação e emissão de notas de empenho, documento de arrecadação da Receita Federal, enviando-se várias unidades para processamentos;
- supervisionar, setorialmente, uso e estado do material permanente;
- examinar e providenciar o atendimento dos pedidos de material e respectiva documentação;
- determinar e aprovar a previsão do estoque de material permanente e de consumo, e promover quando autorizado, a cessão, troca ou venda de material em desuso, atendidas às exigências legais;
- orientar e prestar informações sobre especificações e padronização de material; e
- realizar quaisquer outras atividades que lhe sejam solicitadas e devidamente autorizadas pelo chefe imediato, desde que compatíveis com suas habilidades e conhecimentos.

GRUPO IV - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS



8 - DENOMINAÇÃO DO CARGO: **Agente de Trânsito Operacional**

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino fundamental completo, curso de digitação e noções de Legislação de Trânsito.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- realizar tarefas operacionais, sob supervisão da chefia imediata, de classificação, arquivamento e registro de documentos e fichas, bem como receber, estocar e fornecer materiais, operando equipamentos de reprodução de documentos em geral, digitando cartas, minutas e outros textos, inclusive os pertinentes ao sistema operacional;
- atividades de nível operacional, envolvendo conhecimentos e análise da documentação e do estado geral do veículo, assegurando que o veículo trafegue de acordo com a Legislação de Trânsito;
- analisar a documentação do veículo de forma a constatar se os dados ali registrados conferem com o veículo apresentado, tais como: propriedade, espécie/tipo, categoria, cor, número da placa, entre outros;
- controlar veículos removidos, sua entrada e saída no órgão de Trânsito;
- manter controle de todo o arquivo e a guarda do documental existente;
- realizar relatórios circunstanciados contendo toda a movimentação mensal;
- atender com presteza e objetividade os usuários em busca de informações de procedimentos;
- realizar inventário dos veículos no momento de sua entrega no pátio, anotando as condições gerais de pintura, lataria, estofamentos, som, e demais objetos;
- realizar a vistoria de veículos de acordo com a legislação vigente e se os números identificadores do chassi e motor são originais de fábrica, devendo realizar os devidos cadastros em sistema adequado;
- emplacar os veículos, promovendo o lacre das placas e a colocação de tarjetas;
- participar e executar atividades nas ações de fiscalização e educação de trânsito, utilizando-se de meios tecnológicos necessários à realização da atividade e outras atividades similares;
- lavar autos de infração;
- ministrar palestras e oficinas mediante prévia capacitação;
- apoio às equipes de implantação e manutenção de projetos e engenharia de tráfego;
- apoio às atividades administrativas do órgão;
- conduzir veículos oficiais;
- exercer atribuições específicas de recepção, atendimento e prestação de informações ao público;
- anotar e registrar, em fichas funcionais, rescisões, exonerações, aposentadorias, férias, dispensas, falecimentos e outros dados relativos aos servidores;
- elaboração e conferência de folhas de pagamento;
- lançar em fichas próprias os empenhos por ordem de verbas;
- fornecer material de consumo quando requisitado por pessoas e órgãos competentes;
- receber e arrumar material em prateleiras ou armários apropriados, de acordo com as normas e os procedimentos estabelecidos;
- registrar a entrega de material em livros próprios, fazendo conta do registro, a natureza e a quantidade do material entregue, bem como a data e a assinatura dos responsáveis;
- efetuar levantamentos periódicos para atualização das fichas de controle do material em estoque no almoxarifado;

- classificar, organizar e preparar expedientes, protocolando, distribuindo, fazendo anotações em fichas de controle;
- manter arquivos atualizados, dispondo documentos diversos em pastas próprias, com base em codificação pré-estabelecida;
- protocolar documentos mediante registro em livros próprios e encaminhá-los aos setores competentes;
- recepcionar pessoas em antessalas de gabinete, fornecendo-lhes informações, orientando-as e encaminhando-as aos setores competentes ou as pessoas indicadas;
- executar e receber ligações telefônicas, registrando os telefonemas atendidos e anotando recados, quando for o caso;
- registrar as visitas, anotando dados pessoais do visitante, para possibilitar o controle dos atendimentos diários;
- digitar expedientes simples como memorandos, formulários, cartas, minutas e outros textos; e
- executar outras tarefas correlatas.

GRUPO V - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS

1 - DENOMINAÇÃO DO CARGO: **Agente de Trânsito Auxiliar.**

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino fundamental completo, preferencialmente.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- auxiliar na tramitação de processos administrativos, consultando documentos em arquivos e fichários, levantando dados e prestando informações, quando necessário;
- elaborar, redigir, revisar, encaminhar e digitar cartas, ofícios, circulares, tabelas e gráficos;
- conduzir veículos oficiais;
- manter controle de todo o arquivo e a guarda do documental existente;
- realizar relatórios circunstanciados, contendo toda a movimentação mensal dos materiais de expediente e permanente;
- atender com presteza e objetividade os usuários em busca de informações de procedimentos;
- auxiliar operações de educação e fiscalização de trânsito;
- auxiliar no preenchimento de documentos relativos à fiscalização, a serem assinados pelo agente da autoridade de trânsito; e
- analisar laudos de vistoria e identificar se o mesmo atende aos requisitos necessários para sua regular tramitação.” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/08/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0062951064** e o código CRC **1BDD246E**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 164/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Minuta Projeto de Lei Ordinária (id 0062735565)

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei Ordinária sob o id 0062735565.
- 1.2. A proposta contém a seguinte ementa: "*concede reajuste salarial aos servidores do quadro de pessoal permanente do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, modifica nomenclaturas de cargos em extinção, altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006.*"
- 1.3. É o relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*"
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade da minuta, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.3. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.5. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.7. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.8. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "a" e "b" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

(...)

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição;



3.9. No caso concreto, a minuta de projeto de lei complementar em análise trata da concessão de reajuste salarial aos servidores do quadro de pessoal permanente do Detran/RO e altera a nomenclatura de cargos celetistas em extinção do Detran/RO, além de alterar, acrescer e revogar dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, que *"dispõe sobre a reestrutura e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO e dá outras providências."*

3.10. Na medida em que a proposta trata da remuneração dos servidores da autarquia de trânsito e automaticamente altera despesa obrigatória, certo é que cinge-se ao caso concreto a previsão contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88), que assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

3.11. A ausência do respectivo estudo de **efetivo** impacto, contamina de mácula constitucional formal a proposta, conforme se atesta nos seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal.** Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc* contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

3.12. Inclusive, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perfilhou igual caminho, conforme se extrai da ementa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. 3. A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade. 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023).

3.13. Note-se que nestes autos não foi juntada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário. Contudo, a juntada se deu por intermédio dos Relatórios de id 0061209009 e id 0062126263, exarados pela Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Políticas Públicas de Trânsito - CPLAN do DETRAN, nos autos do processo administrativo SEI nº 0010.019547/2025-26, relacionado a estes autos, o que supre a exigência expressa no art. 113 do ADCT.

3.14. Nesse aspecto, resta evidenciado o regular exercício da competência prevista nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso II do §1º, do art. 39, do inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, concluindo-se pela **higidez formal** da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Note-se que, como já dito, a minuta do projeto de lei propõe a concessão de reajuste salarial aos servidores do quadro de pessoal permanente do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, modifica nomenclaturas de cargos em extinção, altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006

4.3. Antes de adentrarmos na análise da minuta do projeto de lei, cumpre destacar que o documento registrado sob o id 0062735565 resulta da consolidação de duas minutas distintas, elaboradas paralelamente no âmbito dos processos administrativos SEI nº 0010.004409/2025-42 e nº 0010.019547/2025-26. Por essa razão, torna-se necessário apresentar um resumo do trâmite desses autos, que reúnem a instrução documental pertinente à propositura ora em exame.

4.4. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0010.004409/2025-42

4.4.1. Os autos foram inaugurados com a pretensão de promover modificações na estrutura administrativa do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, declarar definitivamente extintos cargos do quadro de provimento efetivo e realizar aproveitamento dos cargos em extinção, conforme minuta de projeto de lei de id 0057224023, acompanhada da justificativa de id 0057224066, subscrita pelo Diretor-Geral do DETRAN, que em suma apontava o seguinte:

[...]

Com a emenda n. 82, de 2014, foi incluído o §10º, no artigo 144 da CF/88, cujo teor vem a regulamentar a **responsabilidade pela segurança viária**. Essa responsabilidade abrange áreas como educação, engenharia e a fiscalização de trânsito, entre outras atividades previstas em lei, que visem garantir o direito à **mobilidade urbana**. A execução dessas ações é atribuída aos **órgãos ou entidade** executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira. O texto do § 10º da CF/88 ficou assim disposto:

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos **órgãos ou entidades** executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por meio do Anexo I, **passou por alterações em 2021**, com o objetivo de atualizar os **conceitos relacionados à autoridade de trânsito, agente a autoridade de trânsito e agente de trânsito**, conforme as novas regras constitucionais instituídas. Confira-se:

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, **competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes**, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do **órgão** ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as **atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito** para promover a **segurança viária nos termos da Constituição Federal**. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

Ainda, o art. 143 da Constituição do Estado de Rondônia, com edição pela emenda constitucional, prevê:

"Art. 143.....

§4º Agente de segurança viária é todo aquele(a) servidor(a) de carreira estável vinculado a órgão executivo de trânsito, pertencente ao Estado e ao municípios.

§5º A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende e a educação, a engenharia e a fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em Lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no âmbito dos municípios aos respectivos **órgãos ou entidades** executivos, e aos agentes de segurança viária de cada esfera, estruturado em carreira, na forma da Lei.

Desta forma, todos os servidores vinculados ao órgão ou entidade executiva de trânsito são, por força de lei, considerados **agentes de trânsito (agente de segurança viária)**. Essa classificação abrange o setor de educação, administrativo, atendimento ao usuário, engenharia, tecnologia e afins, de forma que não encontra mais limitação conceitual a somente ao agente fiscalizador, que tem em suas funções do cargo a lavratura dos autos de infração.

No entanto, verifica-se que os cargos no DETRAN/RO não acompanharam as evoluções legislativas, sendo que muitos cargos foram extintos após apenas quatro anos de existência.

[...]

Vale destacar que a maioria dos servidores em cargos em extinção **não exercem mais as funções originárias dos cargos**, pois estas entraram em desuso devido à evolução tecnológica ou foram terceirizados. No entanto, atualmente, esses servidores desempenham atividades compatíveis com seus respectivos grupos ocupacionais.

[...]

A proposta de reestruturação apresentada contempla modificações significativas apenas para os cargos em destaque, os demais mantiveram seu status, modernizando sua nomenclatura e funções de acordo com as necessidades atuais da administração e, principalmente, diante da inexistência das funções anteriores.

Atualmente, o único cargo que não está em processo de extinção é o de Motorista.

Observa-se que todos os servidores ocupantes do **"Grupo Ocupacional de Serviços Operacionais"** previsto no §4º, realizam tarefas que exigem qualificação ou especificação profissional em nível prático e escolaridade de ensino fundamental completo. Esses servidores compartilham a mesma complexidade de atribuições

(requisito exigido para aproveitamento dos cargos), o mesmo nível de escolaridade e, ainda, o mesmo salário - uma vez que o salário é regulado pela tabela com referência ao grupo a que o cargo pertence e não especificamente ao cargo.

Diante disso, propõe-se a **aglutinação desses cargos**, simplificando a estrutura administrativa com a criação de um cargo único, denominado **Agente de Trânsito/Operacional**. A escolha do termo "agente de trânsito" reflete a abrangência da função, que abarca todos os servidores do órgão executivo de trânsito, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Constituição Federal (CF/88), já mencionados anteriormente.

Portanto, é evidente que todos os cargos atualmente em extinção não desempenham mais na prática as atividades previstas no cargo de origem. Esses cargos pertencem ao mesmo Grupo Ocupacional, ou seja, possuem o mesmo grau de escolar exigido e complexidade das atribuições; exercem, na atualidade e na prática, as mesmas atividades de cunho operacional; possuem a mesma remuneração; possuem a mesma jornada de trabalho; as atividades anteriormente executadas foram terceirizadas ou abrangidas por outros cargos do próprio DETRAN/RO. O § 7º, do art. 14, com redação dada pela Lei n. 2.778/2012, revê que os servidores desses cargos extintos sejam aproveitados em atividades administrativas compatíveis com sua formação escolar, assegurando-lhes os direitos e vantagens já estabelecidos, incluindo progressão funcional.

Ainda, com base no princípio da unificação da carreira e considerando a atualização do conceito de **Agente de Trânsito** e sua **distinção** do agente da **AUTORIDADE de trânsito, estabelecido pelo CTB e CF/88, é importante proceder também com a atualização da nomenclatura dos cargos de nível médio**, uma vez que, como servidores do órgão executivo de trânsito, também, são agentes de trânsito.

Quanto a questão cabe destacar que a atividade de lavrar o auto de infração não é o único critério para classificar o servidor como **Agente de Trânsito**. A fiscalização de trânsito é apenas uma das muitas vertentes da segurança viária, e é um trabalho realizado pelo **Agente da Autoridade de Trânsito**. As duas terminologias têm finalidades distintas, esclarecendo que o **Agente de Trânsito** abrange todos os servidores envolvidos no trabalho do órgão executivo de trânsito, enquanto o **Agente da Autoridade de Trânsito** é aquele especificamente designado para a fiscalização, incluindo a lavratura de autos de infração.

Nas mesmas premissas de unificação da carreira, e considerando que os cargos de **Agente de Trânsito, Agente Administrativo, Digitador e Secretária** pertencem ao mesmo grupo ocupacional "**O Grupo Ocupacional Administrativo**" - com a mesma escolaridade (nível médio), mesma remuneração e complexidade de atribuições - recomenda-se sua **aglutinação em um único cargo**. Propõe-se a **extinção definitiva dos cargos de Agente Administrativo, Digitador e Secretário, com a redistribuição desses servidores para o cargo de Agente de Trânsito**.

O mesmo ocorre com os cargos de **Técnico em Manutenção de Computador, Técnico em Informática, Operador de Computador, Programador de Computador, Desenhista, Técnico em Contabilidade, Técnico em Educação de Trânsito**. Como esses cargos possuem a mesma complexidade em relação a atribuições de nível técnico, **razão pela qual, recomenda-se, também, sua junção: Procedendo sua nomenclatura para: Técnico Administrativo**, modernizando suas atribuições com o mandamento constitucional.

Por fim, em relação aos **Serviços Gerais**, é consabido que há muitos anos o DETRAN terceirizou as atividades de serviços gerais, sendo realizados exclusivamente por empresa privada por meio de licitação. Para corrigir essa lacuna, propõe-se a mudança da nomenclatura para **Agente de Trânsito Auxiliar**, com a modernização de suas atribuições para atender às atividades administrativas do órgão, da mesma forma que ocorreu com o cargo de motorista, conforme realizado pelo TCE/RO. Essa mudança mantém os servidores em extinção, mas adapta suas funções à realidade jurídica atual.

Com a adoção das alterações propostas, o DETRAN/RO estará mais preparado para atender à crescente demanda por serviços eficientes e alinhados com necessidades de segurança viária e mobilidade urbana.

4.4.2. Na continuidade da instrução, o Diretor-Geral do DETRAN exarou o Ofício nº 10226/2025/DETRAN-DIRGERAL (id 0059990124) atestando a inexistência de impacto financeiro sobre a proposta de reestruturação dos cargos, nos seguintes termos:

Com cordiais cumprimentos de estilo, venho por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria a **Minuta de Mensagem (0057214067)** e **Minuta de Projeto de Lei (0057224023)**, objetivando à reestruturação dos cargos do DETRAN, **sem impacto financeiro**, que tratam da reestruturação dos cargos do DETRAN/RO, **sem impacto financeiro**, visando preservar a segurança viária e pública no Estado, bem como otimizar o aproveitamento dos cargos atualmente em extinção, em conformidade com as recentes alterações legais e os avanços tecnológicos.

4.4.3. Os autos foram encaminhados à Mesa de Negociação Permanente (**MENP**), a qual solicitou o encaminhamento do feito à Secretaria de Estado de Finanças - **SEFIN**, Contabilidade Geral do Estado - **COGES**, Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - **IPERON**, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - **SEPOG** e Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - **SEGEP** e Procuradoria Geral do Estado - **PGE**, que se manifestaram nos seguintes moldes:

SEFIN - Ofício nº 4446/2025/SEFIN-GEOP (id 0060429979)

[...]

O referido Projeto de Lei tem como objetivo a reestruturação dos cargos do DETRAN/RO, sem gerar impacto financeiro, conforme atestado pelo próprio órgão na Minuta de Mensagem (SEI nº 0057214067).

De acordo com a nova estrutura de cargos apresentada no Quadro Comparativo (SEI nº 0059909199), os cargos de Agente Administrativo, Agente de Trânsito, Digitalizador e Secretária — que possuem a mesma escolaridade (nível médio), remuneração e complexidade de atribuições — serão extintos e os respectivos servidores serão aproveitados no cargo de Agente de Trânsito.

Ainda segundo a proposta, os cargos de Técnico em Manutenção de Computador, Técnico em Informática, Operador de Computador, Programador de Computador, Técnico em Contabilidade e Técnico em Educação de Trânsito serão unificados sob a denominação de Técnico Administrativo. Ademais, a nomenclatura do cargo Auxiliar de Serviços Gerais será alterada para Agente de Trânsito/Auxiliar.

Considerando que a proposta encaminhada pelo DETRAN/RO não acarreta impacto financeiro ao Estado, conforme indicação do proponente, não vislumbramos impedimento para o prosseguimento do pleito e para a análise do mérito da proposição.

COGES - Análise nº 81/2025/COGES-NC (id 0060465842)

[...]

3.1. A presente análise técnica dar-se-á com base nas informações constantes nos autos, apresentadas pela unidade requerente, bem como nos quadros comparativos da proposta apresentada (0059909199, 0060232141).

3.2. É importante frisar que é de inteira responsabilidade da unidade requerente as informações disponibilizadas no presente processo.

3.3. Destaca-se que o artigo 7º da **Minuta de Projeto de Lei Complementar (0060254510)** dispõe sobre as seguintes alterações na estrutura administrativa do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO:

I - Os cargos de Desenhista, Operador de Computador, Programador de Computador, Técnico em Contabilidade, Técnico em Educação de Trânsito, Técnico em Manutenção de Computador, Técnico em Informática, previsto no art. 14, *caput*, § 2º, incisos I ao VII, da Lei nº 1.638, de 2006, estão extintos definitivamente por força da identidade de atribuições dos cargos, e serão aproveitados no cargo de Agente de Trânsito/Técnico Administrativo, previsto no art. 14, *caput*, § 2º, inciso VIII, da Lei nº 1.638, de 2006. (§ 1º art. 7º da referida Minuta).

[...]

II - Os cargos de Agente Administrativo, Digitador e Secretária, previsto no art. 14, *caput*, § 3º, incisos I, III e IV, da Lei nº 1.638, de 2006, estão extintos definitivamente, por força da identidade de atribuições dos cargos e uniformização da carreira realizada pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Rondônia, e serão aproveitados nos cargos de Agente de Trânsito, previsto no art. 14, *caput*, § 3º, inciso II, da Lei nº 1.638, de 2006. (§ 2º art. 7º da referida Minuta).

[...]

III - Os cargos de Artífice, Auxiliar Administrativo, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito, Emplacador, Motorista, Recepcionista e Telefonista, previsto no art. 14, *caput*, § 4º, incisos I ao VII, da Lei nº 1.638, de 2006, estão extintos definitivamente por força da inexistência de suas atividades no órgão e uniformização da carreira realizada pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Rondônia, e serão aproveitados no cargo de Agente de Trânsito Operacional, previsto no art. 14, *caput*, § 4º, inciso VIII, da Lei nº 1.638, de 2006. (§ 3º art. 7º da referida Minuta).

[...]



IV - Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que integram Quadro em Extinção, em referência aos cargos que foram extintos nos §§ 1º a 3º, terão suas nomenclaturas atualizadas de Técnico em Contabilidade para Agente de Trânsito/Técnico Administrativo, de Agente Administrativo para Agente de Trânsito, de Auxiliar Administrativo e Emplacador para Agente de Trânsito Operacional e de Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia para Agente de Trânsito Auxiliar, respectivamente, mantendo-se as disposições previstas no art. 44 da Lei nº 1.638, de 2006. (§ 4º art. 7º da referida Minuta).

[...]

3.4. Com base nas informações apresentadas acima e na **Justificativa (0057224066)**, observa-se que ocorrerá a extinção de cargos cujas funções originárias não são mais exercidas pela maioria dos servidores, por estarem em desuso em razão da evolução tecnológica ou por terem sido terceirizadas.

Vale destacar que a maioria dos servidores em cargos em extinção **não exercem mais as funções originárias dos cargos**, pois estas entraram em desuso devido à evolução tecnológica ou foram terceirizados. No entanto, atualmente, esses servidores desempenham atividades compatíveis com seus respectivos grupos ocupacionais.

3.5. Considerando o **Anexo do quadro comparativo (0060232141)**, observa-se que, atualmente, há um quantitativo de 916 servidores, com a proposta apresentada, haverá um aumento de 5 servidores, passando o total para 921, além de uma redução no quantitativo de cargos extintos e vagos, decorrente da reestruturação e extinção de cargos.

3.6. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Ressaltamos que a manifestação da COGES é apenas de orientação técnica quanto aos aspectos fiscais e contábeis. Portanto, após analisado os dados apresentados, conclui-se:

4.1.1. **Em relação aos dados apresentados, não se vislumbra impedimento nos autos, uma vez que se trata de reestruturação de cargos no âmbito do DETRAN**, com o objetivo de otimizar o aproveitamento dos cargos atualmente em extinção, bem como assegurar uma melhor alocação dos recursos humanos disponíveis.

4.1.2. **No entanto, é importante salientar que, caso os cargos extintos e posteriormente incorporados ao cargo único ocupacional apresentem alteração de vencimento ou qualquer acréscimo remuneratório, será necessária a elaboração dos cálculos de impacto orçamentário-financeiro, para fins de análise quanto ao cumprimento do limite de despesa com pessoal.**

IPERON - Ofício nº 4064/2025/IPERON-PRES (id 0062183921)

[...]

Em análise à proposta em questão, conforme delineado no Despacho IPERON-DAF de id. 0060876001, "**verifica-se que as propostas de alterações, acréscimos e revogações, no tocante aos cargos públicos, são de natureza meramente formal, limitando-se a modificações de nomenclaturas e equiparações de cargos [reenquadramento de cargos], sem implicar alterações nos vencimentos, vantagens permanentes ou demais componentes da remuneração dos servidores**, havendo ainda a previsão de exigência de cursos de capacitação decorrentes dessas modificações, os quais, contudo, deverão ser custeados com recursos da dotação orçamentária do próprio Detran".

Nesse contexto, **verifico** que a referida proposta **não** reflete nos benefícios previdenciários, o que **afasta** qualquer repercussão no plano de custeio do RPPS.

Desse modo, sirvo-me do presente para **encaminhar** o parecer de impacto atuarial (id. 0060765937), exarado pela consultoria atuarial contratada por este Instituto.

SEGEF - Ofício nº 3856/2025/SEGEF-GAB (id 0062406831)

[...]

2. Esclarecemos que esta Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEF, no exercício das competências que lhe são atribuídas nos termos do art. 120 da Lei Complementar Estadual nº 965/2017, e considerando a inexistência de impacto orçamentário-financeiro direto no que se refere a aumento de despesa com pessoal, limitou-se à análise administrativa da proposta apresentada, nos estritos termos de sua competência.

[...]

5. Dessa forma, e considerando os elementos constantes nos autos, esta Superintendência não vislumbra óbices à continuidade da tramitação da proposta, **salientando, contudo, a necessidade de manifestação conclusiva da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, especialmente quanto ao mérito técnico e orçamentário da medida.**

4.4.4. **Notadamente, a SEFIN, a COGES, o IPERON e a SEGEF se manifestaram, desde sua primeira manifestação, favoravelmente ao prosseguimento do pleito.**

4.4.5. Por sua vez, ao analisar o feito, o Procurador-Geral do Estado, inicialmente, exarou o **Parecer nº 11/2025/PGE-GAB (id 0060658247)**, cuja ementa e os trechos mais importantes para o entendimento da consulta estão transcritos abaixo:

EMENTA. Direitos Constitucional e Administrativo. Técnica Legislativa. Minuta de Projeto de Lei 0060254510. Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006. **Aproveitamento de cargos em extinção. Redefinição de nomenclaturas. Recomendações Necessárias.**

[...]

5. O projeto de lei busca alterar a estrutura administrativa e funcional do DETRAN-RO, alterando nomenclaturas de cargos e aproveitando outras.

6. Merece atenção o art. 7º:

Art. 7º Esta Lei promoverá modificações na estrutura administrativa do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, **declara definitivamente extintos cargos do quadro de provimento efetivo e realiza aproveitamento dos cargos em extinção.**

§ 1º Os cargos de Desenhista, Operador de Computador, Programador de Computador, Técnico em Contabilidade, Técnico em Educação de Trânsito, Técnico em Manutenção de Computador, Técnico em Informática, previsto no art. 14, caput, § 2º, incisos I ao VII, da Lei nº 1.638, de 2006, estão extintos definitivamente por força da identidade de atribuições dos cargos, e **serão aproveitados no cargo de Agente de Trânsito/Técnico Administrativo, previsto no art. 14, caput, § 2º, inciso VIII, da Lei nº 1.638, de 2006.**

§ 2º Os cargos de Agente Administrativo, Digitador e Secretária, previsto no art. 14, caput, § 3º, incisos I, III e IV, da Lei nº 1.638, de 2006, estão extintos definitivamente, por força da identidade de atribuições dos cargos e uniformização da carreira realizada pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Rondônia, e **serão aproveitados nos cargos de Agente de Trânsito, previsto no art. 14, caput, § 3º, inciso II, da Lei nº 1.638, de 2006.**

§ 3º Os cargos de Artífice, Auxiliar Administrativo, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito, Emplacador, Motorista, Recepcionista e Telefonista, previsto no art. 14, caput, § 4º, incisos I ao VII, da Lei nº 1.638, de 2006, estão extintos definitivamente por força da inexistência de suas atividades no órgão e uniformização da carreira realizada pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Rondônia, e **serão aproveitados no cargo de Agente de Trânsito Operacional, previsto no art. 14, caput, § 4º, inciso VIII, da Lei nº 1.638, de 2006.**

§ 4º Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que integram Quadro em Extinção, em referência aos cargos que foram extintos nos §§ 1º a 3º, terão suas nomenclaturas atualizadas de Técnico em Contabilidade para Agente de Trânsito/Técnico Administrativo, de Agente Administrativo para Agente de Trânsito, de Auxiliar Administrativo e Emplacador para Agente de Trânsito Operacional e de Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia para Agente de Trânsito Auxiliar, respectivamente, mantendo-se as disposições previstas no art. 44 da Lei nº 1.638, de 2006.

§ 5º Os servidores com cursos de especialização somente poderão ser incumbidos de exercer as atividades relacionadas à sua área de formação originária, acrescidos das atividades de Educação, Engenharia e Fiscalização de Trânsito comuns a todos os cargos.

§ 6º Será ministrado curso de formação em legislação de trânsito, técnicas de abordagem e educação de trânsito aos servidores, anteriormente pertencentes aos cargos descritos nos §§ 1º ao 4º.

§ 7º A atuação no operacional relacionada às atividades de fiscalização e educação de trânsito somente poderá ser exercida pelo servidor, anteriormente ocupante dos cargos descritos nos §§ 1º ao 4º que tenham finalizado o curso específico, exigido pela legislação.

§ 8º A participação do curso mencionado no § 6º, não é obrigatória, bem como sua aprovação ou reprovação, não servirá para qualquer cunho avaliatório em progressão funcional ou para efeito de exoneração ou demissão do cargo ocupado.

7. O Supremo Tribunal Federal já tem várias decisões esclarecendo a forma de reorganização administrativa de cargos, com recente decisão em caso de Rondônia:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.323, DE 6 DE JULHO DE 2010, DO ESTADO DE RONDÔNIA. CARGO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA. RESTABELECIMENTO DE CARGOS EXTINTOS. EQUIPARAÇÃO A CARGO PERTENCENTE A CARREIRA DIVERSA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF/1988, ART. 61, § 1º, II, "A" e "C"). INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA ACESSO A CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS (CF/1988, ART. 37, II). VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra lei estadual de iniciativa da Assembleia Legislativa que, ao renomear cargos públicos em extinção, **equiparou-os a cargo integrante de carreira diversa**. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a norma impugnada é formalmente inconstitucional, por violar a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria relativa à organização administrativa e ao regime jurídico de servidores públicos; e (ii) saber se a equiparação entre cargos de carreiras distintas, promovida pela lei objeto da ação, implica provimento derivado vedado pelo art. 37, II, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para editar leis que criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, bem como que versem sobre os servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF/1988, art. 61, § 1º, II, "a" e "c"), regra constitucional de observância obrigatória pelas unidades federativas (CF, art. 25; ADCT, art. 11). 4. A lei impugnada, ao revogar dispositivo de lei por meio do qual extintos determinados cargos, interferiu diretamente nos quadros da polícia civil do Estado de Rondônia, a resultar na invasão de iniciativa reservada ao Governador, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da CF/1988. 5. A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido da **inconstitucionalidade de legislação que promove o enquadramento de ocupantes de cargos diversos em carreiras estranhas à de origem**, por ofensa à regra constitucional do concurso público (CF, art. 37, II). Entendimento sedimentado na Súmula Vinculante 43. 6. **O Supremo, na ADI 388, declarou inconstitucional lei complementar proveniente do Estado de Rondônia que, de forma similar à ora examinada, equiparava os cargos de motoristas e agentes de serviços gerais ao de agente de polícia de primeira classe**. IV. DISPOSITIVO 7. Pedido julgado procedente. (STF, ADI 5021. Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Julgamento: 25/04/2025, Publicação: 13/05/2025)

8. O Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI acima citada, bem como na ADI 388, declarou inconstitucional lei complementar proveniente do Estado de Rondônia que, de forma similar à ora examinada, equiparava os cargos de motoristas e agentes de serviços gerais ao de agente de polícia de primeira classe.

9. No contexto de reestruturação administrativa, o STF entende possível a lei quando promove o enquadramento de servidores ocupantes de cargos extintos em carreiras distintas quando há:

- (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aqueles nos quais serão os servidores enquadrados;
 - (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; e
 - (iii) identidade remuneratória entre os cargos criados e aqueles extintos.
- (v.g., ADI nº 5.406, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 26/6/20).



10. A reestruturação de carreiras tem sido feita com muita frequência no âmbito da Administração Pública em todos os níveis de governo. E não poderia ser diferente, sob pena de a Administração ficar impedida de se modernizar e de racionalizar os seus quadros funcionais em atenção às necessidades sempre cambiantes do serviço público e ao comando constitucional da eficiência administrativa. Mas devem ser feitas seguindo critérios constitucionais e já julgados pelo STF, o que não se vê no caso em tela.

11. Nota-se do Projeto de Lei que cargos como Técnico em Contabilidade passam para Agente de Trânsito/Técnico Administrativo, do mesmo modo que Desenhista. Qual a similitude de contabilidade com desenhista?

12. Desta forma, embora no aspecto formal do processo legislativo haja conformidade constitucional, por ter iniciativa do governador, não se verifica o mesmo no aspecto material.

[...]

13. Do exposto, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, OPINA e ORIENTA:

a) o não seguimento do projeto de lei, tendo em vista a existência de vícios materiais.

b) No contexto de reestruturação administrativa, o STF entende possível a lei quando promove o enquadramento de servidores ocupantes de cargos extintos em carreiras distintas quando há: (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aqueles nos quais serão os servidores enquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; e (iii) identidade remuneratória entre os cargos criados e aqueles extintos.

c) Recomenda-se que o processo seja ajustado, expondo em quadro comparativo entre o cargo anterior e o do atual projeto os requisitos exigidos pelo STF no item anterior.

4.4.6. Em resposta às formulações da PGE, a Diretoria Geral do DETRAN se manifestou por intermédio do **Ofício nº 12630/2025/DETRAN-DIRGERAI** (id 0060939282), apontando que:

[...]

O DETRAN/RO reitera que o Projeto de Lei em questão não busca a criação de novos cargos, mas sim a modernização da estrutura administrativa e a racionalização dos quadros funcionais, em atenção às necessidades contemporâneas do serviço público e ao comando constitucional da eficiência administrativa. Entendemos que a reestruturação é vital para evitar que a administração fique impedida de se modernizar.

Em relação aos apontamentos de vícios materiais, especialmente quanto à suposta falta de similitude de atribuições entre os cargos extintos e os novos cargos de aproveitamento, apresentamos o quadro comparativo anexo, que detalha o reenquadramento proposto, conforme as exigências do art. 143 da Constituição do Estado de Rondônia e da jurisprudência do STF, como as ADIs 5021 e 388.

[...]

Conforme demonstrado no quadro, há uma uniformidade de atribuições ou uma forte complementaridade entre as atividades dos cargos em extinção e os cargos para os quais os servidores serão aproveitados. As novas nomenclaturas visam consolidar funções e omizar o desempenho do órgão, sem desvirtuar as funções originais dos servidores. Adicionalmente, os requisitos de escolaridade para ingresso nos novos cargos foram definidos de forma a manter a compatibilidade com a formação exigida para os cargos extintos, conforme as diretrizes do STF. A identidade remuneratória também é mantida, assegurando que não haverá prejuízo aos servidores e que as faixas de vencimento são compatíveis com as atividades desempenhadas.

É importante ressaltar que os servidores envolvidos no projeto do DETRAN integram de fato e de direito o quadro do DETRAN/RO, tendo prestado concurso para este órgão. Portanto, não estão apenas cedidos ou lotados temporariamente, ao contrário do que ocorreu na ADI 5021.

Ademais, no projeto do DETRAN/RO não há aumento de remuneração; a remuneração permanece vinculada ao mesmo grupo ocupacional, sem alteração de valores. Os servidores permanecem inseridos nos mesmos grupos ocupacionais previstos na legislação do DETRAN/RO (Lei n. 1.638/2006), sem transposição para grupo de maior complexidade ou escolaridade.

O Projeto de Lei nº 1.638, de 2006, já prevê a realização de curso de formação em legislação de trânsito, técnicas de abordagem e educação de trânsito para os servidores. A participação e aprovação nesses cursos não impactarão avaliações de progressão funcional ou demissão, mas garantirão a capacitação necessária para o desempenho das atividades ampliadas. Assim como também prevê no art. 7º, § 5º "Os servidores com cursos de especialização somente poderão ser incumbidos de exercer as atividades relacionadas à sua área de formação originária, acrescidas das atividades de Educação, Engenharia e Fiscalização de Trânsito comuns a todos os cargos".

Diante do exposto, o DETRAN/RO entende que as modificações propostas estão em consonância com as exigências constitucionais e as decisões do STF, promovendo uma reestruturação necessária para a eficiência e modernização do órgão, sem violar os princípios da legalidade e da isonomia. Dessa forma, solicitamos a

4.4.7. Em razão disso, o Procurador-Geral do Estado **reconsiderou a manifestação anterior e opinou pelo prosseguimento do feito**, nos termos exarados no despacho de id 0061041637, expondo o seguinte:

[...]

6. Inicialmente, cumpre rememorar a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.406, na qual foi reafirmada a exigência constitucional de concurso público como regra para o ingresso em cargos públicos, garantindo moralidade, impessoalidade e isonomia no acesso às funções estatais.
7. Contudo, o STF admitiu exceções em hipóteses de reestruturação administrativa, desde que observados três requisitos cumulativos: i) Uniformidade de atribuições entre o cargo extinto e o novo cargo; ii) Identidade dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso; iii) Equivalência remuneratória entre os cargos.
8. Se essas condições forem respeitadas, o reenquadramento de servidores estáveis, cujos cargos tenham sido extintos, não configura ascensão funcional e não viola o princípio do concurso público.
9. Por outro lado, a decisão é categórica ao afirmar que é inconstitucional qualquer norma que, sob o pretexto de reestruturação, permita o provimento de cargo público fora da carreira original do servidor, sem concurso específico, o que configuraria ascensão funcional vedada pela Súmula Vinculante nº 43.
10. Nesse passo, de acordo com os elementos demonstrados no quadro comparativo contido no Ofício nº 12630/2025/DETRAN-DIRGERAL 0060939282, é possível constatar que **há a compatibilidade das atribuições entre cargos de origem e cargos de destino**, vez que da análise detalhada dos Grupos Funcionais II a V é possível evidenciar correspondência substancial entre as atribuições dos cargos extintos e os novos cargos propostos.
11. Os exemplos constantes no referido quadro comparativo apresentado no expediente de id 0060939282 demonstram com clareza que as atividades outrora desempenhadas pelos servidores foram integralmente mantidas ou incorporadas nas novas descrições de cargos, como nos casos de:

Grupo II – Técnico Administrativo:

- Ex.: Desenhista → Técnico Administrativo/Agente de Trânsito: as atribuições foram mantidas integralmente, incluindo execução de desenhos técnicos, tabelas, gráficos, com correspondência direta nas tarefas.
- Ex.: Programador de Computador → Técnico Administrativo: preservadas as atividades de desenvolvimento, execução e manutenção de sistemas.

Grupo III – Ocupacional Administrativo:

- Ex.: Agente Administrativo → Agente de Trânsito: o quadro transcreve literalmente as atribuições anteriores, demonstrando identidade textual e material.
- Ex.: Secretária: funções de recepção, organização de documentos, atendimento e apoio à chefia foram incorporadas às atribuições do novo cargo.

Grupo IV – Serviços Operacionais:

- Ex.: Auxiliar Administrativo, Emplacador e Motorista → Agente de Trânsito Operacional: as atribuições são replicadas ou integradas de forma plena, inclusive com tarefas especializadas (vistoria, emplacamento, controle documental).

Grupo V – Serviços Gerais:

- Ex.: Auxiliar de Serviços Gerais → Agente de Trânsito Auxiliar: ainda que as funções sejam mais elementares, foram mantidas no novo cargo, incluindo vigilância, apoio logístico, recepção, condução de veículos e suporte a campanhas educativas.

12. Conclui-se, pois, que o critério da compatibilidade funcional está plenamente atendido.
13. Quanto aos demais requisitos, o quadro comparativo de escolaridade e remuneração revela que **não houve alteração de nível de escolaridade exigido para ingresso nos novos cargos, nem incremento remuneratório indevido**.
14. Restou evidenciado que não há violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os servidores foram reenquadrados com base em critérios objetivos e uniformes, aplicáveis a todos os integrantes das respectivas categorias atingidas pela extinção dos cargos.
15. Ademais, não se configura promoção funcional, pois não houve elevação hierárquica ou ingresso em cargo de maior complexidade, mas apenas o aproveitamento em função equivalente, com atribuições compatíveis e dentro do mesmo nível de responsabilidade funcional.
16. Por fim, não se verifica qualquer hipótese de aumento de complexidade ou de exigência funcional que justificasse a realização de novo concurso público, estando preservada a exigência constitucional de acesso por concurso apenas quando houver mudança de natureza ou grau de responsabilidade do cargo.
17. Assim, estão preservados os princípios da legalidade e da vedação à ascensão funcional disfarçada.
18. O reenquadramento proposto decorre da extinção legal dos cargos anteriormente ocupados, não resultando de promoção ou movimentação funcional voluntária. Os servidores não estão sendo inseridos em nova carreira ou função diversa, tampouco por via oblíqua, mas sim sendo aproveitados em cargos com atribuições compatíveis, de forma objetiva e impessoal. Esse aproveitamento encontra amparo no art. 143 da Constituição do Estado de Rondônia.
19. Trata-se, assim, de aproveitamento legítimo, em conformidade com a ordem constitucional, sem configurar ascensão funcional ou burla ao concurso público.
20. Diante do exposto, **reconsidero a manifestação anterior e opino favoravelmente à regular tramitação da proposta**, reconhecendo a conformidade do reenquadramento aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal e aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.
21. Recomenda-se, por fim, que a formalização do ato se dê por meio de **lei específica**, nos termos do entendimento já consolidado.

4.4.8. Paralelamente, a SEPOG solicitou que o feito fosse reanalisado pela PGE, especificamente quanto à "hipótese de criação de cargos", sendo que a Gerência de Planejamento Governamental - GPC exarou a **Análise Técnica nº 243/2025/SEPOG-GPG** (id 0062185047), nos seguintes termos:

[...]

3.7. Veja que se somarmos a quantidade de cargos (400 + 200 + 07 + 13), chegaremos ao valor de 620 cargos, conforme a proposta para o GRUPO III. Corroborando esse raciocínio o Anexo quadro comparativo (0060232141) que apresenta o quantitativo de servidores ativos. Para digitador (QTD. ATUA = 07), é apresentado que há 4 servidores. Assim, uma vez que esses cargos estão em extinção, não existem mais as três vagas restantes (07 - 04 = 03), pois quando o cargo em extinção é desocupado, extingue-se o cargo e se exaure materialmente o ato de sua extinção. Nesse sentido, é ilógico, sob a ótica da gestão e da juridicidade, a existência na estrutura administrativa de um cargo em extinção que esteja vago.

3.8. Do total, pretende-se recriar 333 cargos extintos que "estão vagos", pois na lei de 2012 foram contabilizados na coluna "QTD. ATUAL" 790 cargos em extinção, e quando confrontados com o Anexo quadro comparativo (0060232141), é possível encontrar 457 cargos em extinção que estejam ocupados.

3.9. No caso de criação de cargos, deve-se observar o artigo 169 da Constituição Federal:

[...]

3.10. Sabendo das diretrizes constitucionais, o legislador derivado continua o raciocínio na Lei de Responsabilidade Fiscal:

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

3.11. Assim, percebe-se que a Administração Indireta, em que pese possua autonomia administrativa, esta é, de certa forma, "mitigada", pois a responsabilização dos seus atos também remetem à Administração Direta que deve supervisionar, realizando a análise crítica e a validação das premissas que sustentam toda a máquina pública. Prova disso, é a exigência constitucional de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3.12. Outro ponto de observação é que as alterações propostas tornam desnecessária a existência de "Grupos", uma vez que para cada grupo existirá somente um cargo, ou seja, o grupo será o próprio cargo, inferindo que o objetivo principal é a criação de cargos. E, se também objetivavam a simplificação da estrutura de cargos, não faz sentido separar em grupos, podendo ser concatenado em um único quadro de cargos. Contudo, está no campo da discricionariedade do gestor a estruturação desta maneira.

3.13. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após a devida análise dos dados apresentados, diante da ressurgência dos cargos extintos, sugerimos que a PGE se manifeste quanto à hipótese de criação de cargos.

4.2. Além do mais, para a boa prática da administração pública, caso sejam criados cargos, é devida a apresentação dos estudos técnicos que demonstrem a necessidade de criá-los (Dimensionamento da Força de Trabalho) e a dotação orçamentária prévia e suficiente, bem como a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pretensão de realização de concurso com os possíveis efeitos financeiros para o longo prazo e as medidas compensatórias que serão implementadas, acompanhadas das premissas e metodologias de cálculo utilizadas.

4.3. Ressaltamos, ainda, que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as quais visam ao equilíbrio fiscal. O ordenador de despesas deve primar pela correta execução das despesas e pelo efetivo controle dos gastos públicos.

4.4. A presente análise foi elaborada com base nas informações constantes nos autos até a presente data. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos via SEI.

4.4.9. Visando o saneamento das inconsistências apresentadas pela SEPOG na Análise Técnica nº 243/2025/SEPOG-GPG (id 0062185047), acima exposta, a Diretoria Geral do DETRAN juntou aos autos o **Ofício nº 16172/2025/DETRAN-DIRGERAL** (id 0062370190), cuja íntegra segue colacionada abaixo:

[...]

1. Alegação de ausência de uniformidade de atribuições e identidade de escolaridade entre cargos extintos e os novos (item 3.2):

O ponto já foi superado pela Procuradoria Geral do Estado, que reconheceu a identidade de atribuições, escolaridade e faixa remuneratória entre os cargos extintos e os cargos para os quais os servidores serão reequadrados, conforme Despacho (SEI nº 0061041637).

A manifestação da PGE foi amparada em análise minuciosa do quadro comparativo funcional (SEI nº 0060232141) e na jurisprudência do STF, em especial no julgamento da ADI 5406, que admite o reequadramento desde que preenchidos três requisitos cumulativos:

- a) Idêntica escolaridade;
- b) Compatibilidade de atribuições;
- c) Equivalência remuneratória.

Todos os requisitos estão atendidos, conforme documentação constante nos autos. Portanto, não há óbice jurídico ao reequadramento proposto.

2. Comparação indevida entre curso técnico e capacitação (item 3.2):

A comparação entre cursos como AutoCAD e Técnico em Contabilidade ignora o fato de que os cargos mencionados já se encontram ocupados por servidores que possuem a escolaridade exigida para o novo cargo. O projeto de lei não está admitindo novos servidores com menor qualificação, mas apenas reequadrando servidores efetivos, conforme previsto no art. 143 da Constituição do Estado de Rondônia.

A proposta não cria um novo concurso ou reduz requisitos, mas apenas ajusta a estrutura funcional com base nas funções efetivamente desempenhadas. A escolaridade legalmente exigida (médio ou técnico, conforme o cargo) está preservada.

Portanto, o questionamento referente à comparação entre cursos livres e cursos técnicos não se aplica ao caso concreto, uma vez que todos os servidores a serem reequadrados já possuem a escolaridade formal exigida para o exercício dos novos cargos. A proposta não altera requisitos de ingresso nem admite novos provimentos com qualificação inferior. Trata-se de reclassificação funcional de servidores efetivos com base na realidade de suas atribuições.

3. Suposta recriação de cargos extintos (itens 3.5 a 3.9):

A Análise Técnica incorre em equívoco conceitual ao alegar que o Projeto de Lei promove "recriação de cargos já extintos" e "fragiliza a organização dos grupos funcionais". Esta interpretação não encontra respaldo na legislação vigente nem no conteúdo da minuta, e revela uma indevida extrapolção de competência por parte da análise orçamentária.

Não há recriação de cargos extintos, mas sim adequação funcional dos cargos ocupados. O projeto de lei apenas formaliza a situação de fato e de direito de servidores em cargos declarados em extinção, mas ainda ocupados.

Além disso, a Minuta do PL prevê extinção definitiva de cargos desocupados, o que reforça a conformidade com a legislação vigente.

O quantitativo de cargos na proposta corresponde aos cargos atualmente ocupados, conforme demonstrado na planilha "Quantidade de Servidor por Cargo - maio/2025 (SEI nº 0060232141).

4. Suposta ausência de dotação orçamentária e autorização na LDO (item 3.10 e 4.2):

O Despacho SEGEF-GSUP (SEI nº 0060692193) atesta que não há necessidade de simulação de impacto financeiro, pois trata-se de aglutinação de cargos dentro do mesmo grupo ocupacional, com idêntica faixa salarial.

A proposta não cria cargos com aumento de despesa, não eleva salários, nem aumenta o número de servidores.

A alteração é organizacional, conforme destacado no próprio Ofício nº 12630/2025/DETRAN.

A LDO já contempla a reorganização da estrutura de cargos do DETRAN/RO, e o impacto financeiro é neutro.

Além disso, a ausência de necessidade de simulação de impacto foi devidamente reconhecida pelos órgãos técnicos competentes.

5. Suposta recriação de vagas já extintas e inconsistência no número de cargos vagos (item 3.7 e 3.8):

O projeto de lei não recria vagas de cargos extintos. Pelo contrário, preserva os cargos atualmente ocupados e extingue os desocupados, conforme permitido pela legislação.



O quadro de cargos proposto considera apenas os cargos efetivamente ocupados, com base na planilha funcional atualizada de maio/2025 (SEI nº 0060232141). As inconsistências apontadas não subsistem diante dos dados atualizados constantes nos autos do processo SEI.

O próprio STF na ADI 5406 e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no julgamento do Recurso Inominado, elencam a possibilidade de reestruturação de cargos. Se não vejamos respectivamente:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 274, 275 E 283/2014 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE 43. OFENSA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Constituição da República erigiu a exigência de concurso público para provimento de cargos públicos como verdadeiro pilar de moralidade e impessoalidade no serviço público, assegurando à Administração a seleção dos melhores e mais preparados candidatos e aos administrados chances isonômicas de demonstrar conhecimento e de buscar o acesso a esses cargos. 2. A reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando: (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. 3. É inconstitucional a lei estadual que, a pretexto de reestruturar órgão público, propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. 4. Ação direta julgada procedente. (grifo nosso)

Ementa: EXTINÇÃO DE CARGO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR DO CARGO EXTINTO. ADEQUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CARGO OCUPADO SIMILAR AO EXTINTO. NÃO HOUVE AUMENTO DE DESPESA NEM VIOLAÇÃO DE DIREITO DO SERVIDOR.

Desta forma, observa-se que a jurisprudência admite expressamente o reenquadramento de servidores ocupantes de cargos extintos, desde que observados os requisitos legais.

6. Suposta criação disfarçada de cargos e perda de sentido nos "grupos" (item 3.12):

A manutenção dos Grupos no Plano de Cargos cumpre função organizacional, administrativa e orçamentária, respeitando a estrutura da Lei nº 1.638/2006. A presença de um único cargo por grupo é resultado da especialização de funções, não da intenção de "criar" cargos.

Além disso, não há criação de cargos novos, mas reenquadramento de cargos existentes, conforme permitido pelo art. 143 da Constituição Estadual.

7. Ausência de estudos de dimensionamento (item 4.2):

A justificativa e os documentos anexos ao processo (SEI nº 0057224066 e Planilha de Cargos – maio/2025) apresentam análise de efetivo, relação entre cargos ocupados e demanda operacional, e a correspondência quantitativa entre os cargos em extinção e os novos cargos propostos.

Trata-se, portanto, de um reaproveitamento de força de trabalho existente, e não de expansão de quadro, o que dispensa novo dimensionamento.

Conclusão:

A Análise Técnica nº 243/2025/SEPOG-GPG parte de premissas equivocadas ou já superadas por pareceres jurídicos e dados técnicos consolidados. A proposta de reestruturação do plano de cargos do DETRAN/RO encontra-se amparada na jurisprudência do STF, em especial na ADI 5406, bem como nas manifestações da PGE, SEGE e do próprio DETRAN/RO e demonstram a conformidade jurídica, orçamentária e funcional da proposta, afastando os vícios apontados.

Ressalta-se que a iniciativa não implica criação de cargos, aumento de despesas ou alteração de requisitos de ingresso, mas sim o adequado reenquadramento de servidores efetivos que atualmente ocupam cargos declarados em extinção, conforme previsto na Constituição do Estado de Rondônia.

Portanto, não há qualquer vício em propor nova classificação funcional ou reenquadramento para servidores que ainda ocupam legalmente esses cargos, visto que foram observados os requisitos constitucionais – o que, como já reconheceu a PGE, foi devidamente atendido, logo, solicita-se, o prosseguimento regular da tramitação da proposta legislativa, conforme já validado nos autos.

4.4.10. Além disso, em complementação às respostas à SEPOG, a Diretoria Geral do DETRAN apresentou a justificativa de metodologia de id 0062406019, que, após longa explicação, conclui que:

[...]

- O projeto de reestruturação respeita os critérios constitucionais de aproveitamento de cargos, conforme art. 41, §3º, da CF/88 e art. 37 da LC n. 68/1992;
- As unificações propostas ocorrem dentro dos mesmos grupos ocupacionais, preservando-se a compatibilidade entre escolaridade, vencimento e complexidade das atribuições;
- Os cargos especializados terão suas funções resguardadas conforme previsão expressa na minuta, evitando o desvio de função;
- A manutenção dos grupos funcionais é essencial para a segurança jurídica da proposta, prevenindo quaisquer questionamentos futuros quanto à legalidade e à moralidade administrativa.

4.4.11. Além disso, em complementação às respostas à SEPOG, a Diretoria Geral do DETRAN apresentou a justificativa de metodologia de id 0062372064, nos seguintes limites:

Da uniformidade de atribuições entre os cargos

4. Conforme a manifestação emitida sob a Id. 0061041637, é mister que se cumpram os requisitos cumulativos: i) Uniformidade de atribuições entre o cargo extinto e o novo cargo; ii) Identidade dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso; iii) Equivalência remuneratória entre os cargos.

5. No Quadro Comparativo Id. 0060939282, o Diretor-Geral do DETRAN afirma "há uma uniformidade de atribuições ou uma forte complementaridade entre as atividades dos cargos em extinção e os cargos para os quais os servidores serão aproveitados".

6. Após Análise Técnica nº 243/2025/SEPOG-GPG (Id. 0062185047) o DETRAN esclareceu na Id. 0062370190:

1. Alegação de ausência de uniformidade de atribuições e identidade de escolaridade entre cargos extintos e os novos (item 3.2):

O ponto já foi superado pela Procuradoria Geral do Estado, que reconheceu a identidade de atribuições, escolaridade e faixa remuneratória entre os cargos extintos e os cargos para os quais os servidores serão reenquadrados, conforme Despacho (SEI nº 0061041637).

A manifestação da PGE foi amparada em análise minuciosa do quadro comparativo funcional (SEI nº 0060232141) e na jurisprudência do STF, em especial no julgamento da ADI 5406, que admite o reenquadramento desde que preenchidos três requisitos cumulativos:

- a) Idêntica escolaridade;
- b) Compatibilidade de atribuições;
- c) Equivalência remuneratória.

Todos os requisitos estão atendidos, conforme documentação constante nos autos. Portanto, não há óbice jurídico ao reenquadramento proposto.

2. Comparação indevida entre curso técnico e capacitação (item 3.2):

A comparação entre cursos como AutoCAD e Técnico em Contabilidade ignora o fato de que os cargos mencionados já se encontram ocupados por servidores que possuem a escolaridade exigida para o novo cargo. O projeto de lei não está admitindo novos servidores com menor qualificação, mas apenas reenquadrando servidores efetivos, conforme previsto no art. 143 da Constituição do Estado de Rondônia.



A proposta não cria um novo concurso ou reduz requisitos, mas apenas ajusta a estrutura funcional com base nas funções efetivamente desempenhadas. A escolaridade legalmente exigida (médio ou técnico, conforme o cargo) está preservada.

Portanto, o questionamento referente à comparação entre cursos livres e cursos técnicos não se aplica ao caso concreto, uma vez que todos os servidores a serem reequadrados já possuem a escolaridade formal exigida para o exercício dos novos cargos. A proposta não altera requisitos de ingresso nem admite novos provimentos com qualificação inferior. Trata-se de reclassificação funcional de servidores efetivos com base na realidade de suas atribuições.

7. Além disso, juntou aos autos a metodologia utilizada para fins de uniformização das atribuições dos quadros, veja-se:

1. JUSTIFICATIVA DE METODOLOGIA DOS CARGOS COM REQUISITO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO – NÍVEL GRUPO TÉCNICO

No tocante à menção feita pela análise técnica à suposta ausência de uniformidade entre cargos como Desenhista e Técnico em Contabilidade, cumpre esclarecer que a minuta proposta contempla expressamente salvaguardas para evitar o desvio de função e garantir a coerência funcional.

Esses cargos foram reaproveitados no cargo de Agente de Trânsito / Técnico Administrativo, conforme previsto no projeto, resguardando-se, todavia, que os ocupantes com formação técnica especializada somente poderão exercer as atividades originárias de seus cargos de ingresso.

Essa previsão consta de modo claro na minuta legislativa e visa preservar a lógica do instituto do aproveitamento, mantendo a correspondência entre as atividades desempenhadas e a formação do servidor, tal como reconhecido pela jurisprudência do STF e pela doutrina administrativista contemporânea.

"Minuta de Projeto de Lei (0060254510)

Art. 7º

.....

§ 5º Os servidores com cursos de especialização **somente poderão ser incumbidos de exercer as atividades relacionadas à sua área de formação originária**, acrescidos das atividades de Educação, Engenharia e Fiscalização de Trânsito comuns a todos os cargos."

Ou seja, o servidor que ingressou, por exemplo, como Técnico em Contabilidade, continuará a exercer funções correlatas à sua formação, mesmo dentro do novo cargo, impedindo, assim, qualquer configuração de ascensão funcional indevida.

2. DA COMPATIBILIDADE ENTRE CARGOS DENTRO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Outro ponto que merece esclarecimento diz respeito à crítica feita pela SEPOG quanto à diversidade de cargos reaproveitados. A referida crítica desconsidera um aspecto essencial da estrutura administrativa vigente do DETRAN/RO: os Grupos Ocupacionais.

A estrutura organizacional do Departamento já contempla a divisão dos cargos efetivos em Grupos Ocupacionais que agregam cargos com igual nível de complexidade das atribuições, mesma escolaridade, jornada e estrutura remuneratória previstas na Lei 1639/06.

"Art. 14. Os Grupos Ocupacionais são divididos segundo a correlação, afinidade e natureza das atividades e o nível de conhecimento aplicado, com cargos provimento efetivo e quantitativo definidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º. O Grupo **Ocupacional Técnico Administrativo** é composto pelos seguintes cargos, com qualificação de nível técnico para execução de tarefas internas e externas **que envolvam grau médio de complexidade**:

§ 3º. O Grupo **Ocupacional Administrativo** é composto pelos seguintes cargos, com qualificação de nível médio para tarefas administrativas internas e externas, **de média complexidade e responsabilidade**:

§ 4º. O Grupo Ocupacional de **Serviços Operacionais** é composto pelos seguintes cargos, cujas **tarefas exigem qualificação ou especificação profissional em nível prático** e escolaridade de ensino fundamental completo:

§ 5º. O Grupo Ocupacional de **Serviços Gerais** é composto pelo cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cujas tarefas **não exigem especificação profissional em nível prático** ou escolaridade de ensino fundamental completo."

Assim, os servidores atualmente distribuídos nos grupos Administrativo, Técnico Administrativo, Operacional e Auxiliar exercem funções que, embora distintas em natureza específica, possuem equivalência em grau de responsabilidade, complexidade e escolaridade exigida.

Portanto, a minuta não promove fusões arbitrárias de cargos, mas apenas unifica cargos existentes dentro do mesmo grupo funcional, respeitando o requisito da complexidade das atribuições.

O critério adotado para unificação foi exatamente a complexidade das atribuições desempenhadas, como exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO EM CARGO DE IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES QUANDO ESTE FOI EXTINTO

Discute-se que os cargos que estão em extinção deveriam ser aproveitados em cargos com atribuições idênticas.

No entanto, tal exigência não se coaduna com o próprio fundamento da extinção de cargos: ou seja, suas atribuições deixaram de ser necessárias no órgão e, atualmente, estão exercendo as atribuições que se pretende regularizar e sanar a anomalia administrativa existente.

A doutrina e a jurisprudência são unísonas ao reconhecerem que o aproveitamento do servidor de cargo extinto pressupõe compatibilidade de escolaridade, vencimento e grau de complexidade das atribuições — e não a identidade absoluta das funções.

Confira-se o quadro comparativo das atribuições atuais e as atribuições do novo cargo:

8. Ressalte-se que na **ADI 6532**, recentemente julgada, o STF reconheceu expressamente que **"O acréscimo de atribuição a servidores integrantes do quadro de apoio de Tribunal de Contas, neste caso, não gerou provimento derivado, nem violação ao mandamento do concurso público (art. 37, II, da CF). Na hipótese, não houve transformação do cargo: a sua natureza, remuneração e requisitos para ingresso permaneceram os mesmos, e a essência das funções desenvolvidas se manteve inalterada"**.

9. Assim, entende-se possível a ocorrência de acréscimo na função dos servidores, desde que não ocorra a transformação total de sua natureza, remuneração e requisitos para o ingresso no cargo, como o grau de escolaridade, por exemplo.

10. Ressalte-se que o DETRAN atesta nos autos a uniformidade.

Dos cargos

11. A análise técnica aponta que o art. 12 da minuta do Projeto de Lei visa revogar dispositivos que determinaram a extinção de cargos, trazendo-os de volta à estrutura administrativa com novas denominações e atribuições, **o que foi interpretado como uma "recriação" dos cargos extintos**. Diante disso, questiona-se se tal medida é juridicamente admissível, especialmente sob a ótica da vedação ao provimento derivado.

12. O Ofício nº 16172/2025/DETRAN-DIRGERAL (Id. 0062370190) pontua:

3. Suposta recriação de cargos extintos (itens 3.5 a 3.9):

A Análise Técnica incorre em equívoco conceitual ao alegar que o Projeto de Lei promove "recriação de cargos já extintos" e "fragiliza a organização dos grupos funcionais". Esta interpretação não encontra respaldo na legislação vigente nem no conteúdo da minuta, e revela uma indevida extrapolação de competência por parte da análise orçamentária.

Não há recriação de cargos extintos, mas sim adequação funcional dos cargos ocupados. O projeto de lei apenas formaliza a situação de fato e de direito de servidores em cargos declarados em extinção, mas ainda ocupados.

Além disso, a Minuta do PL prevê extinção definitiva de cargos desocupados, o que reforça a conformidade com a legislação vigente.

O quantitativo de cargos na proposta corresponde aos cargos atualmente ocupados, conforme demonstrado na planilha "Quantidade de Servidor por Cargo – maio/2025(SEI nº 0060232141).

5. Suposta recriação de vagas já extintas e inconsistência no número de cargos vagos (item 3.7 e 3.8):

O projeto de lei não recria vagas de cargos extintos. Pelo contrário, preserva os cargos atualmente ocupados e extingue os desocupados, conforme permitido pela legislação.

O quadro de cargos proposto considera apenas os cargos efetivamente ocupados, com base na planilha funcional atualizada de maio/2025 (SEI nº 0060232141). As inconsistências apontadas não subsistem diante dos dados atualizados constantes nos autos do processo SEI.

O próprio STF na ADI 5406 e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no julgamento do Recurso Inominado, elencam a possibilidade de reestruturação de cargos. Se não vejamos respectivamente:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 274, 275 E 283/2014 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE 43. OFENSA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Constituição da República erigiu a exigência de concurso público para provimento de cargos públicos como verdadeiro pilar de moralidade e impessoalidade no serviço público, assegurando à Administração a seleção dos melhores e mais preparados candidatos e aos administrados chances isonômicas de demonstrar conhecimento e de buscar o acesso a esses cargos. 2. A reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando: (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. 3. É inconstitucional a lei estadual que, a pretexto de reestruturar órgão público, propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. 4. Ação direta julgada procedente. (grifo nosso)

Ementa: EXTINÇÃO DE CARGO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR DO CARGO EXTINTO. ADEQUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CARGO OCUPADO SIMILAR AO EXTINTO. NÃO HOUVE AUMENTO DE DESPESA NEM VIOLAÇÃO DE DIREITO DO SERVIDOR.

Desta forma, observa-se que a jurisprudência admite expressamente o reenquadramento de servidores ocupantes de cargos extintos, desde que observados os requisitos legais.

13.. Quanto a esse tema, cumpre trazer à baila o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6532, no sentido de que **a simples modificação no nome de cargos com acréscimo de atribuições não desrespeita a Constituição**. A transformação de cargos vagos é providência relevante para fins de reestruturação administrativa, uma vez que possibilita a adequação do quadro de pessoal às necessidades contemporâneas da instituição. Vejamos:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão funcional de servidores de Tribunal de Contas estadual. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei nº 4.743/2018, do Estado do Amazonas, que regula o plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas daquele Estado. I. Rejeição das questões preliminares 2. Legitimidade ativa. A autora é entidade com abrangência nacional representativa de titulares de cargo de provimento efetivo com atribuições para fiscalização e controle externo exercidas pelos tribunais de contas. O fato de as nomenclaturas ou atribuições eventualmente variarem conforme o ente federativo não afasta a homogeneidade de interesses. 3. Regularidade na impugnação ao complexo normativo. "A ausência de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, quando presente o mesmo vício de inconstitucionalidade, não inviabiliza o conhecimento da ação" (ADI 6.743, sob a minha relatoria, j. em 22.02.2023). 4. Regularidade da representação processual. "Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é razoável exigir-se a indicação pormenorizada [na procuração] dos dispositivos legais alvejados" (ADI 5.560, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, j. em 18.10.2019). II. Mérito 5. A simples modificação no nome de cargos que sequer estão previstos na Constituição não configura vício de inconstitucionalidade. A medida situa-se no âmbito da autonomia federativa dos Estados e, além disso, aproxima a nomenclatura dos cargos do quadro de apoio daquela adotada pelo Tribunal de Contas da União. Conformidade à pretensão dos Constituintes de uniformização do sistema de controle externo (art. 75, caput, da CF). 6. Art. 13, III, a, e IV, a, da Lei estadual nº 4.743/2018. O acréscimo de atribuição a servidores integrantes do quadro de apoio de Tribunal de Contas, neste caso, não gerou provimento derivado, nem violação ao mandamento do concurso público (art. 37, II, da CF). Na hipótese, não houve transformação do cargo: a sua natureza, remuneração e requisitos para ingresso permaneceram os mesmos, e a essência das funções desenvolvidas se manteve inalterada. Legitimidade da reestruturação administrativa. 7. Art. 8º, § 3º, da Lei estadual nº 4.743/2018; arts. 2º, parágrafo único, e 7º da Lei estadual nº 3.138/2007; e arts. 12, caput e § 1º, e 17, § 1º da Lei estadual nº 3.486/2010. Nesse ponto, a pretendida reestruturação administrativa culminou no provimento de servidores ocupantes de cargos de nível fundamental e médio para cargos de nível superior. A diversidade de remuneração e requisitos de ingresso evidencia a inconstitucionalidade da medida, por violação ao art. 37, II, da Constituição e à Súmula Vinculante nº 43. Necessidade de afastar qualquer aplicação dos dispositivos que possibilite a investidura de ocupantes de cargos de nível fundamental e médio em cargo de nível superior. 8. **A transformação e recriação de cargos extintos e vagos não desrespeita a Constituição. A transformação de cargos vagos é providência relevante para fins de reestruturação administrativa, uma vez que possibilita a adequação do quadro de pessoal às necessidades contemporâneas da instituição.** III. Conclusão 9. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos arts. 8º, § 3º, da Lei nº 4.743/2018; 2º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 3.138/2007; e 12, caput e § 1º, e 17, § 1º, da Lei nº 3.486/2010, todas do Estado do Amazonas. Modulação dos efeitos temporais para (i) ressaltar as situações consolidadas exclusivamente para fins de aposentadoria, (ii) congelar o valor nominal das remunerações vigentes; e (iii) preservar os atos praticados. 10. Tese: A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88. (ADI 6532, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 14-02-2024 PUBLIC 15-02-2024)

14. Como se vê, a Suprema Corte ainda admitiu a recriação de cargos extintos e vagos como válida no contexto de reestruturação administrativa, desde que não ocorra o reenquadramento ou ascensão funcional de servidores para cargos de requisitos superiores sem o devido concurso público.

15. Sobre o item 3.7 da Análise Técnica nº 243/2025/SEPOG-GPG (Id. 0062185047) dispõe:

Veja que se somarmos a quantidade de cargos (400 + 200 + 07 + 13), chegaremos ao valor de 620 cargos, conforme a proposta para o GRUPO III. Corrobora esse raciocínio o Anexo quadro comparativo (0060232141) que apresenta o quantitativo de servidores ativos. Para digitador (QTD. ATUA = 07), é apresentado que há 4 servidores. Assim, uma vez que esses cargos estão em extinção, não existem mais as três vagas restantes (07 - 04 = 03), pois quando o cargo em extinção é desocupado, extingue-se o cargo e se exaure materialmente o ato de sua extinção. Nesse sentido, é ilógico, sob a ótica da gestão e da juridicidade, a existência na estrutura administrativa de um cargo em extinção que esteja vago.

Do total, pretende-se recriar 333 cargos extintos que "estão vagos", pois na lei de 2012 foram contabilizados na coluna "QTD. ATUAL" 790 cargos em extinção, e quando confrontados com o Anexo quadro comparativo (0060232141), é possível encontrar 457 cargos em extinção que estejam ocupados.

16. De acordo com a justificativa do DETRAN pretende-se alterar apenas os cargos que ainda não estão extintos, sem que haja impacto orçamentário, veja-se a Id. 0062370190, Item 4:

O Despacho SEGEP-GSUP (SEI nº 0060692193) atesta que não há necessidade de simulação de impacto financeiro, pois trata-se de extinção de cargos dentro do mesmo grupo ocupacional, com idêntica faixa salarial.

A proposta não cria cargos com aumento de despesa, não eleva salários, nem aumenta o número de servidores.

A alteração é organizacional, conforme destacado no próprio Ofício nº 12630/2025/DETRAN.

A LDO já contempla a reorganização da estrutura de cargos do DETRAN/RO, e o impacto financeiro é neutro.

Além disso, a ausência de necessidade de simulação de impacto foi devidamente reconhecida pelos órgãos técnicos competentes.



17. Porém não é demais alertar que o cargo extinto é aquele que, por determinação legal, não pode mais ser provido.

18. E, em que pese o STF admita tal providência em casos específicos, a recriação de cargos extintos deve ser precedida da apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como da análise de compatibilidade com os limites da despesa com pessoal, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. Ainda que se trate de cargos que um dia já existiram, sua extinção produziu efeitos plenos, jurídicos e orçamentários.

20. Sua eventual recriação exige, portanto, tratamento de ato novo, e não continuidade de estrutura preexistente.

21. Dessa forma, em qualquer hipótese de recriação de cargos, deverão ser seguidos os apontamentos:

a) não haja investidura automática de atuais servidores nos novos cargos, vinculando novo ingresso à realização de concurso público;

- b) os novos cargos sejam devidamente criados por lei, com observância das exigências do art. 169 da CF e dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) respeitados os limites orçamentários e financeiros fixados na LDO e LOA;

22. Tendo em vista que o DETRAN esclarece não ser o caso dos autos, avalio o cumprimento dos requisitos apenas para a transformação e o reenquadramento:
- a) Que a transformação e o reenquadramento pretendidos alcancem apenas cargos atualmente ocupados e ainda existentes juridicamente, ou seja, cargos não extintos, evitando-se qualquer risco de vício formal por ausência de base legal; Id. 0062370190 item 3.
 - b) Vedação à ascensão funcional ou provimento derivado; Id. 0062406019, item 1 e Id. 0062370190, item 02.
 - c) Que sejam preservadas as atribuições originárias dos cargos de ingresso; Id. 0062370190, item 02 e Id. 0062406019, item 01.
 - d) Que a reestruturação preserve a coerência interna dos Grupos Ocupacionais; Id. 0062370190, item 06 e Id. 0062406019, item 04.

Por todo o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica do pleito, em razão das justificativas trazidas aos autos.
Recomenda-se, por fim, que a formalização do ato se dê por meio de lei específica, nos termos do entendimento já consolidado.



4.4.12. Finalmente, os membros da MENP se reuniram e analisaram os presentes autos, tendo decidido pela **APROVAÇÃO** da proposição por unanimidade, conforme se extrai da Ata de Reunião do dia 18.07.2025 e do Ofício nº 8496/2025/GOV-MENP (id 0062586209), abaixo reproduzidos:

Ata da Reunião da MENP em 18.07.2025 (id 0062589668)

[...]

Em seguida, passou-se a apreciação do processo 0010.004409/2025-42 que trata da proposição de alteração de nomenclatura de cargos extintos do DENTRAN. A presidente da mesa destacou que esta proposição não tem impacto orçamentário e financeiro, no entanto a equipe técnica da SEPOG por meio da Análise Técnica nº 243/2025/SEPOG-GPG 0062185047 levantou questionamento, de caráter jurídico, se o artigo 12 da Minuta, que pretende revogar a extinção dos cargos, trazendo de volta para a estrutura administrativa, inclusive com novos nomes e atribuições, e todo o quantitativo de cargos, não recriariam os cargos uma vez extintos. Constando manifestação da PGE por meio do Despacho 0062372064 no qual informa ter avaliado o cumprimento dos requisitos legais opinando pela regularidade do pleito. A presidente da MENP passou a palavra ao Procurador Geral, Sr. Thiago Alencar Alves Pereira que esclareceu que procedeu a análise do processo e com base nos autos, analisaram o quadro comparativo, as legislações, o que permite ter tranquilidade jurídica para dizer que os autos podem, sim, continuar. A secretária Executiva da MENP, perguntou se o questionamento realizado pela equipe técnica da SEPOG quanto ao item 3.5 não incorreria em revogação do dispositivo que extinguiu os cargos conforme entendido pela equipe, no qual o Sr. Thiago Alencar Alves Pereira afirmou que fez a análise e esse entendimento não procede, não havendo dúvidas quanto aos aspectos jurídicos da proposição. Sendo assim, a presidente colocou a proposição em votação nominal, sendo a proposição aprovada por unanimidade dos membros. [...] 1. **Aprovação das proposições constantes nos processos 0010.019547/2025-26, PCCR do DETRAN, processo 0020.003447/2025-69 relativo ao acervo da PGE e 0010.004409/2025-42 relativo a alteração de cargos em extinção do DENTRAN por unanimidade dos membros.**

Ofício nº 8496/2025/GOV-MENP (id 0062586209)

Cumprimentando-os cordialmente, informamos que o Projeto de Lei Complementar, tratado nos autos deste Processo SEI nº 0010.004409/2025-42, proposto pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, foi aprovado por unanimidade pelos membros da Mesa de Negociação Permanente – MENP, durante a reunião realizada em 18 de julho de 2025, conforme registrado em Ata (SEI nº 0062589668).

Desse modo, a matéria encontra-se apta para prosseguimento, nos termos da Portaria nº 58/2025 e do Decreto nº 29.716, de 27 de novembro de 2024.

4.5. Logo, tem-se que a SEPOG, a PGE e a MENP se manifestaram, após os devidos esclarecimentos, favoravelmente ao prosseguimento do pleito, conforme expandido acima.

4.6. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0010.019547/2025-26

4.6.1. Os autos tratam da pretensão de "ajustar as tabelas de vencimentos dos servidores estatutários e dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT do Quadro permanente do DETRAN, visando reparar distorções remuneratória, em especial pela alteração da progressão contínua entre as referências e classe, qual passará de 2% (dois por cento) para 7% (sete por cento)", conforme minuta de projeto de lei inicial de id 0061107964, acompanhada da mensagem de id 0061107927, subscrita pelo Diretor-Geral do DETRAN, que em suma apontava o seguinte:

[...]

o Projeto de Lei apresentado objetiva ajustar as tabelas de vencimentos dos servidores estatutários e dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT do Quadro permanente do DETRAN, visando reparar distorções remuneratória, em especial pela alteração da progressão contínua entre as referências e classe, qual passará de 2% (dois por cento) para 7% (sete por cento). A presente proposição se alinha às outras estruturas remuneratórias efetivas do Estado, coadunando com a importância dos serviços prestados à sociedade, contribuindo na qualidade de seus trabalhos mediante a valorização do capital humano Institucional.

Ademais, em se tratando de Autarquia Estadual, autossustentável, com administração e quadro de pessoal próprio e dentro de sua autonomia financeira, a presente proposição não irá onerar o erário da Administração Direta, portanto dentro dos limites legais e devidamente provisionado na respectiva dotação orçamentária. Neste sentido, registra-se vigorosa saúde financeira do DETRAN, propiciando modernização da estrutura administrativa, aliado à recorrente colaboração financeira com sucessivas desvinculações de vultuosos recursos financeiros aplicados no interesse social do Estado de Rondônia.

4.7. A minuta de id 0061107964 também estava acompanhada do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro de id 0061209009, apontando que

[...] o impacto anual da proposta é de R\$ 27.042.599,88, para o exercício de 2025 proporcional a contar de junho, o aumento será na ordem de R\$ 15.774.849,93, ao passo que no exercício de 2026, considerando a implementação no período anterior, somado a progressão funcional - acrescido do crescimento vegetativo de 5%, o aumento será na ordem de R\$ 12.619.879,94. Para o período de 2027, seguindo as premissas do exercício anterior (progressão funcional e crescimento vegetativo), o aumento registra em montante de R\$ 1.419.736,49.

As estimativas para os exercícios de 2025 a 2027, em cumprimento do regramento fiscal (art. 16, LRF/2001), prevê que a despesa seguirá a projeção de crescimento estabelecida na LDO 2025-2027. A Majoração no Percentual da Progressão Funcional, de 2% para 7%.

4.8. Levando em consideração tal estimativa, restou exarada a Declaração de Adequação Financeira de id 0061108028, subscrita pelo Ordenador de Despesas da Pasta (Diretor Geral do DETRAN/RO), levando em consideração tão somente o valor para o período de 2025 (R\$ 15.774.849,93) e informando que "a disponibilidade dos respectivos valores estão condicionados a aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2025, contendo a Revisão do Plano Plurianual - PPA (2024/2027)".

4.9. Os autos seguiram para manifestação da MENP, que solicitou o encaminhamento do feito à SEFIN, SEPOG, COGES, IPERON, SESEP e PGE.

4.10. Inicialmente, a COGES e o IPERON se manifestaram nos seguintes moldes:

COGES - Análise nº 106/2025/COGES-NC (id 0061496223)

[...]

3.1. A presente análise técnica dar-se-á com base nas informações documentais prestada nos autos pela unidade requerente e a Planilha de Impacto Orçamentário-Financeiro (0061463184) conforme as Instruções Normativas 07/2022/COGES-GAB e 08/2022/COGES-GAB.

3.2. É importante frisar que é de inteira responsabilidade da unidade requerente as informações disponibilizadas nos cálculos de impacto orçamentário-financeiro.

3.3. Para fins de análise foram utilizadas a Receita Corrente Líquida do mês de Maio de 2025 (de Junho de 2024 a Maio de 2025), a Despesa com Pessoal do mês de Maio de 2025 (de Junho de 2024 a Maio de 2025), as Receitas Correntes Líquidas da Lei Orçamentária Anual - LOA 2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025.

[...]

3.4. Vale ressaltar que a Receita Corrente Líquida e a Despesa com Pessoal são calculadas pelo total dos últimos 12 meses.

3.5. É importante destacar que, a despesa com pessoal apurada até maio de 2025 corresponde o montante de R\$ 5.561.063.785,28 com o percentual de 37,72% com base na receita corrente líquida de maio. No entanto, ao incluirmos os valores de R\$ 663.031.217,69 que impactam na despesa com pessoal referente aos processos que passaram pela análise técnica da Contabilidade Geral, temos um montante estimado de R\$ 6.224.095.002,97 correspondendo a um percentual de 42,21% sobre a mesma receita.

3.6. Foram incluídas na Análise Técnica da COGES juntamente com os demais impactos das unidades demandados a esta Contabilidade, o valor de R\$ 15.774.849,93 (2025), R\$ 28.394.729,87 (2026) e R\$ 29.814.466,36 (2027) que impactam no limite da Despesa com Pessoal conforme a Planilha de Impacto Orçamentário-Financeiro (0061463184) disponibilizada nos autos, para fins de acompanhamento por esta Contabilidade Geral do Estado de Rondônia.

Sendo assim, após a Análise das referidas despesas que impactam no limite da Despesa com Pessoal, verificou-se os seguintes percentuais:

I - No cenário I (Despesa com Pessoal Maio 2025 X Receita Corrente Líquida Maio 2025): a estimativa do limite percentual da despesa com pessoal para o exercício de 2025 considerando a Receita Corrente Líquida atual, Despesa com Pessoal atual somada as variações de impacto dos processos que passaram pela análise da COGES e a variação de impacto da unidade requerente corresponde o percentual de 42,32%, restando uma margem de 1,78% para o atingimento do limite de alerta, e nos exercícios de 2026 e 2027 correspondem, respectivamente, os percentuais de 43,50% e 43,36%, portanto todos abaixo dos limites de alerta, prudencial e máximo, por se tratar de despesa apenas para o exercício de 2025.

[...]

II - No cenário II (Despesa com Pessoal Abril 2025 X Receita Corrente Líquida LOA 2025 e LDO 2025): a estimativa do limite percentual da despesa com pessoal para o exercício de 2025 considerando a Receita Corrente Líquida da LOA 2025 e LDO 2025, Despesa com Pessoal atual somada as variações de impacto dos processos que passaram pela análise da COGES e a variação de impacto da unidade requerente corresponde o percentual de 42,47%, restando uma margem de 1,63% para o atingimento do limite de alerta, e nos exercícios de 2026 e 2027 correspondem, respectivamente, os percentuais de 41,10% e 39,81%, portanto todos abaixo do limite de alerta, prudencial e máximo.

[...]

3.7. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. DA CONCLUSÃO:

4.1. Ressaltamos que a manifestação da COGES é apenas de orientação técnica quanto aos aspectos fiscais e contábeis. Portanto após analisado os dados apresentados, conclui-se:

4.1.1 Em relação aos dados apresentados no item 3.6, não vislumbramos impedimento quanto ao prosseguimento do pleito fundamentado nos cenários I e II, nos quais os percentuais da despesa com pessoal estão abaixo do limite de alerta, prudencial e máximo.

4.2. Por fim, é importante destacar que a análise apresentada provém das informações disponíveis nos autos até a presente data e, caso ocorra qualquer mudança na estrutura ou quantitativo dos cargos que resultem em alterações nos cálculos de impacto disponibilizado pela unidade requerente, orientamos que seja reencaminhado a esta Contabilidade Geral para fins de reanálise do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo.

IPERON - Ofício nº 3913/2025/IPERON-PRES (id 0061911433)

[...]

Registro que, caso aprovada a proposta, observar-se-á um aumento de R\$ 36.054.010,75 (trinta e seis milhões, cinquenta e quatro mil, dez reais e setenta e cinco centavos) nas Reservas Matemáticas do Poder Executivo, aumentando o seu déficit técnico atuarial apurado na Avaliação Atuarial de 2025 (data base em 21 de dezembro de 2024) em 0,35%, conforme parecer de impacto atuarial de id. 0061511260 e quadro demonstrativo abaixo, formulado pela Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica (id. 0061922060):

[...]

A alteração em questão, por consequência, também afetará o **Déficit Técnico Atuarial consolidado** do Iperon, que passará de R\$ 13.368.905.798,68, apurado na Avaliação Atuarial 2025 (data base dez/2024), para R\$ 13.404.959.809,43, apurado neste cenário analisado, conforme quadro abaixo:

[...]

Destaco que o impacto da proposta elevaria o déficit técnico atuarial do Fundo Previdenciário Capitalizado (valor global) para a quantia de R\$ 13.404.959.809,43 (treze bilhões, quatrocentos e quatro milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e nove reais e quarenta e três centavos), representando um aumento do déficit apurado de 0,27%, sendo recomendada a alteração do Plano de Amortização vigente.

Por fim, **ressalto** que este Instituto elaborou o estudo de solvência de id. 0061732412, **concluindo** o seguinte:

Diante da análise realizada, concluímos que a reestrutura e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, caso aprovado, acarretará um redução temporária nas reservas de caixa do Funpreap. Não obstante, os saldos remanescentes em disponibilidades financeiras **são suficientes** para suportar o incremento de despesa decorrente da proposta e manter a solvência da reserva do fundo vinculada ao **Poder Executivo**.

Os recursos disponíveis permitem a **cobertura integral das despesas com a folha de pagamento de aposentados e pensionistas**, assegurando, assim, a **continuidade do equilíbrio financeiro e a preservação da solvência do Funpreap** no horizonte analisado.

Ressaltamos que, a partir de 2027, o fundo capitalizado terá sua solvência reforçada, à medida que uma parcela significativa dos aportes realizados em massa a partir do exercício de 2022 passará a estar disponível para cobertura da folha de pagamento de benefícios, seguindo uma tendência crescente. A memória de cálculo pode ser consultada no anexo, sei id. 0061759724.

Desse modo, sirvo-me do presente para **encaminhar** o parecer de impacto atuarial (id. 0061511260), exarado pela consultoria atuarial contratada por este Instituto, que considera a avaliação atuarial do exercício de 2025, posicionada em 31 de dezembro de 2024, assim como o estudo de solvência de id. 0061732412.

4.11. Houve, portanto, manifestação favorável da COGES e apresentação do impacto atuarial e recomendação de alteração do Plano de Amortização, com encaminhamento de estudo de solvência por parte do IPERON, no caso do acatamento da propositura.

4.12. Em paralelo, o Procurador-Geral do Estado de Rondônia estabelece no **Parecer nº 14/2025/PGE-GAB** (id 0061432337) os seguintes opinativos e orientações:

III

FUNDAMENTAÇÃO

III. I.

Da concessão de reajustes salariais a servidores públicos.

7. O constituinte de 1988 determinou ao legislador ordinário a fixação de remuneração de servidor público:



Art 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

8. Portanto, a concessão de aumentos salariais aos servidores públicos exige atuação parlamentar, a autorizar a despesa pública que virá, classificada na lei de responsabilidade fiscal (LRF) como despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC).

9. A Constituição Federal fala sobre despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) por quatro oportunidades, assim dispendo:

[...]

10. Ao verificar o texto constitucional, percebe-se que a ordem do constituinte é clara e objetiva: a despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, além de ser controlada em casos excepcionais para fins de ajuste fiscal e equilíbrio das contas públicas.

11. Não fosse suficiente a Constituição, o legislador refoçou o tema na lei de responsabilidade fiscal (LRF) com a Subseção I (DOCC) do CAPÍTULO IV (DA DESPESA PÚBLICA).

12. O legislador conceituou DOCC na LRF, dizendo que é "a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".

13. Ou seja, toda despesa que deriva de ato normativo por mais de dois exercícios será despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC), tais como despesas de pessoal, de custeio e de manutenção e ampliação dos serviços públicos prestados à sociedade.

III. II.

Fixação ou alteração de remuneração (DOCC).

Aumento permanente de receita ou redução permanente de despesas.

14. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, **geração de despesas com pessoal**, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. É ordem da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

15. A LRF ainda define o limite de despesa de pessoal, impondo que, para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida de 60% (sessenta por cento) nos Estados.

16. Excedendo a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão do Estado que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

17. A prudência fiscal, embora frequentemente negligenciada, é objetivo que permeia o capítulo constitucional das Finanças Públicas, e a história econômica, em especial a brasileira. Por isso, a rigidez e a permanência das despesas obrigatórias de caráter continuado as tornam fenômeno financeiro público diferenciado, devendo ser consideradas de modo destacado pelos instrumentos de planejamento estatal.

18. O art. 17 da LRF estabelece: "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios". Ele representa atenção ao Equilíbrio Fiscal.

19. A caracterização da DOCC, portanto, exige a presença **cumulativa** dos seguintes requisitos: (a) Origem normativa vinculante (lei, medida provisória, decreto ou regulamento); (b) Obrigação jurídica de execução; (c) Vigência por período superior a dois exercícios financeiros.

20. Portanto, que o aumento de despesa de caráter continuado esteja condicionado à redução de despesa ou aumento de receita, também em caráter continuado, é proposição que, por achar-se em sintonia com a lógica, não pode ser obviamente considerada responsável pelo engessamento de qualquer dos Poderes de Estado ou órgãos da Administração.

21. **Aqui faço uma cognição pessoal, que não se aplica ao caso ora examinado.** Uma vez que a lei prevê limite para a despesa de pessoal (não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida nos Estados), parece-me que a sistemática legal deveria ser de obrigatoriedade de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa somente quando atingido o limite. Parece-me que o legislador exigiu essas obrigações na despesa de pessoal para controle da despesa pública que atinge o limite, sendo desnecessária quando a despesa de pessoal não exceda 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida nos Estados.

22. Mas a questão discutida nestes autos é tão somente o alcance do § 3º do art. 17 da LRF: "Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.", que como dito no relatório desta manifestação, a PGE já se manifestou sobre o conceito de aumento permanente de receita no Parecer 7 (0059923209), utilizado para fins de consulta ao Tribunal de Contas do Estado (TCERO), momento em que se aguarda resposta.

23. Renovo aqui os argumentos do Parecer 7 (0059923209), com complementos.

24. O conceito de "aumento permanente de receita" se refere a um aumento na receita que **não é temporário ou sazonal**, mas sim um aumento que se espera que se mantenha ao longo do tempo. A legislação e a prática orçamentária costumam ter listas exemplificativas para este conceito, mas estas listas não são necessariamente completas.

25. A interpretação conferida aos parágrafos do mencionado artigo 17 não pode discrepar da finalidade almejada pelo legislador ordinário, razão pela qual **não se deve concluir pela taxatividade das hipóteses de aumento de receita previstas em seu § 3º**.^[1] Por isso, defendem Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento a possibilidade da aludida compensação ocorrer com a redução de isenções e de renúncia de receita e, ainda, com a privatização de parte da máquina administrativa, como se extrai de seu magistério:

A compensação de que trata o § 2º deste artigo não implica tão-somente a majoração de tributos, visto que o governo pode optar por outro meio que não o fiscal para fixar seus gastos nos limites desejáveis. Nesse particular aspecto, poderá promover a redução de isenções, bem como a reavaliação dos incentivos e subsídios concedidos que importaram em renúncia de receita. De igual modo diminuir o tamanho do Estado com a privatização e a extinção de órgãos de sua estrutura organizacional, não ficando descartada, a critério do Legislativo e do próprio Executivo, a criação de novas exações fiscais. Tudo isso deve ficar identificado na lei de diretrizes orçamentárias.^[2]

26. Esse mesmo entendimento, no sentido de serem **possíveis outros meios para o alcance da aludida compensação**, revela a possibilidade de adoção pelo Estado, de formas distintas daquelas previstas no § 3º do art. 17 em comento, objetivando ao cumprimento da norma prevista no caput do citado art. 17 e foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu a ADI 2.238 assim:

7. Ação Direta de Inconstitucionalidade NÃO CONHECIDA quanto aos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 15 da LRF, e aos arts. 3º, II, e 4º da MP 198018/2000; **JULGADA PREJUDICADA quanto aos arts. 30, I, e 72 da LRF; JULGADA IMPROCEDENTE** quanto ao art. 4º, § 2º, II, e § 4º; art. 7º, caput e § 1º; art. 11, parágrafo único; 14, II; art. 17, §§ 1º a 7º; art. 18, § 1º; art. 20; art. 24; art. 26, § 1º; art. 28, § 2º; art. 29, I, e § 2º; art. 39; art. 59, § 1º, IV; art. 60 e art. 68, caput, da LRF; JULGADA PROCEDENTE com relação ao art. 9º, § 3º; art. 23, § 2º, art. 56, caput; art. 57, caput; JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para dar interpretação conforme, com relação art. 12, § 2º, e art. 21, II; e JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, sem redução de texto, do artigo 23, § 1º, da LRF.

27. Neste caminhar, é certo que existem outras formas possíveis de aumento de receita além daquelas previstas no § 3º. A lei pode validamente destinar o produto da arrecadação de taxa do DETRAN para custeio do serviço ou poder de polícia que motivou sua instituição, bem como que os recursos provenientes dessa exação sejam utilizados em outras contas orçamentárias. Essa a compreensão da PGR na ADI 5564 (Parecer n.º 181703/2017-AsiConst/SAJ/PGR).

28. Na ADI 5564, o STF decidiu:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1º, §§ 1º, 3º, III, 4º, I, II, III E IV, E 5º; 3º; 7º; E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 360/2009 DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE AUTORIZAM O REPASSE, À CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO, DE RECURSOS FINANCEIROS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 145, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CAUSA DE PEDIR ABERTA DAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO. UTILIZAÇÃO DE RECEITAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO ARTIGO 1º, § 4º, I. 1. Alegação de que os dispositivos



impugnados, ao autorizarem o repasse, à Conta Única do Poder Executivo, dos recursos arrecadados por meio de taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT –, permitem o desvio de finalidade, uma vez que os valores obtidos não se prestam a custear o exercício do poder de polícia do Estado quanto à segurança do trânsito. 2. Sequência histórica de normas sobre o Sistema Financeiro de Conta Única do Estado, instituído como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Poder Executivo de Mato Grosso. A Lei Complementar nº 360/09 manteve o sistema de conta única e regulou sua composição, gerenciamento e controle. 3. O art. 1º, § 4º, I, acrescido pela Lei Complementar nº 480/12 determina a retenção no cálculo da receita efetivamente disponível à respectiva unidade ou fonte de até 30% (trinta por cento) das receitas vinculadas ou não, diretamente arrecadadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo para o pagamento da dívida pública do Estado. Disposição normativa anterior à Emenda Constitucional 93/2016, que autorizou a desvinculação de receitas dos Estados, nos termos do art. 76-A do ADCT. 4. Causa de pedir em torno da inconstitucionalidade da permissão do uso, alegadamente indevido, das receitas oriundas das taxas cobradas pelo DETRAN. Embora tributo vinculado quanto ao fato gerador, a Carta Magna determina a arrecadação de taxa com destinação vinculada apenas na hipótese do art. 98, § 2º. 5. Causa de pedir aberta própria dos processos de controle concentrado. Precedentes. Aplicação de até 30% (trinta por cento) das receitas vinculadas diretamente arrecadadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo no pagamento da Dívida Pública do Estado. Fixação de retenção, para o pagamento da dívida pública, de despesas vinculadas. Inobservância da destinação específica, atrelada a determinadas despesas. Disposição, com indevida liberdade, de fração da arrecadação com destinação constitucional específica, a ser vinculada a órgão, fundo ou despesa. Afastamento do vínculo finalístico. Priorização do pagamento da dívida pública. Quebra do elo entre a receita e a sua prévia destinação. Inconstitucionalidade. 6. Ação direta conhecida e pedido julgado parcialmente procedente, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, § 4º, I, da Lei Complementar nº 360/2009 do Estado de Mato Grosso, para excluir do seu âmbito de incidência as receitas vinculadas. (STF, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 21/06/2022, Publicação: 01/07/2022)

29. Taxa, pelo prisma do fato gerador, é típico tributo vinculado, a significar que a situação definida em lei como necessária e suficiente para o surgimento da obrigação tributária é uma atividade do estado direcionada ao contribuinte. Não é, todavia, tributo de arrecadação vinculada, a significar que a receita obtida seja necessariamente vinculada ao custeio da atividade estatal que motivou a instituição. As únicas que possuem destinação específica são a taxa judiciária e os emolumentos (art. 98, § 2º, da Constituição da República).

30. O DETRAN junta aos autos o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (0061209009), falando o seguinte:

2.3. CRITÉRIO DE RECEITA PERMANENTE PARA DOCC

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece, em seu art. 17 (e demais dispositivos) que toda criação de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC) devem acompanhar a comprovação/compensação de aumento permanente de receita ou na redução permanente de despesa. Ainda no mesmo artigo, **se considera aumento permanente de receita** o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesse cenário, em avaliação junto ao colegiado (MENP), os critérios presentes na configuração tributária do DETRAN/RO (i.e. o crescimento da frota veicular e apuração de novos habilitados) **se incidem no bojo do termo "ampliação da base de cálculo"** prevista na norma fiscal, e que sua mensuração para o ano em vigor e os dois exercícios subsequentes acolhe a autorização para aprovação da pretensa proposta.

Desta feita, de forma sucinta, o cenário da frota veicular do Estado de Rondônia apresenta a seguinte configuração e permite sua projeção para o exercícios de 2025, 2026 e 2027, conforme o quadro abaixo:

(...)

31. Para o DETRAN, o crescimento da frota veicular e apuração de novos habilitados se enquadram no termo "ampliação da base de cálculo", de modo a significar aumento permanente de receita.

32. Registro que o parecer jurídico se limita a análise do direito. O cálculo sobre o crescimento da frota veicular e apuração de novos habilitados e seu enquadramento no termo "ampliação da base de cálculo", está inserido em parecer técnico não jurídico, cabendo ao servidor que faz os cálculos a responsabilidade pela informação.

33. A título de reforço argumentativo, trago a Orientação Normativa 54/2014 da AGU:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

34. Jessé Torres Pereira e Marinês Restelatto explicam:

O **parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do jurídico**, que dele valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito. (...) O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista. Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui. Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável. Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. (Fonte: JUNIOR, Jessé Torres Pereira; DOTTI, Marinês Restelatto. Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa. *Revista do TCU*, n. 123, p. 78-91, 2012.)

35. Portanto, a compreensão deste subscritor é no mesmo caminho da AGU e da PGR, para quem existem outras formas possíveis de aumento de receita além daquelas previstas no § 3º do art. 17 da LRF, cabendo ao setor técnico apresentar parecer ou informação técnica demonstrando o aumento permanente de receita no exercício e nos dois seguintes, podendo usar as sobras de recursos de taxas para o fim de financiar o aumento de despesa de pessoal.

IV

CONCLUSÃO/DISPOSITIVO

36. Do exposto, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, OPINA e ORIENTA:

36.1. as hipóteses de aumento de receita previstas no § 3º do art. 17 são meramente exemplificativas, e não taxativas;^[3]

36.2. para o DETRAN, conforme o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (0061209009), o crescimento da frota veicular e apuração de novos habilitados se enquadram no termo "ampliação da base de cálculo", a significar, para eles, aumento permanente de receita.

36.3. **recomenda-se** aguardar a decisão do TCE-RO na consulta para andamento processual (0030.004024/2025-47).

4.13. Por sua vez, por intermédio da **Nota Técnica nº 42/2025/SEFIN-GEOP** (id 0061479370), a SEFIN entendeu que as receitas indicadas pelo DETRAN como medidas de compensação da despesa obrigatória de caráter continuado não poderiam ser levadas em consideração do modo como apresentadas, já que haveria uma espécie de simultaneidade em sua contabilização, pois **"a taxa de licenciamento relativa ao primeiro ano está embutida na taxa de emplacamento. Dessa forma, considerar a cobrança do licenciamento no exercício subsequente como nova receita permanente vinculada ao mesmo veículo configura equívoco metodológico e jurídico, de forma que no ato do primeiro emplacamento, o valor pago pelo contribuinte já contempla a autorização para circulação no exercício em curso"**. Para melhor entendimento, seguem abaixo os trechos mais importantes da nota técnica mencionada:

5.3.1 Esclarecimentos iniciais

As principais receitas indicadas como medidas de compensação da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC) são a Taxa de Primeiro Emplacamento e o Licenciamento Anual, sobre as quais se fazem necessários, desde logo, alguns esclarecimentos, a fim de embasar adequadamente as análises desenvolvidas nos tópicos subsequentes.

Ao se examinar essas receitas, é fundamental atentar para o risco de contabilização em duplicidade de uma mesma base arrecadatária, tratando-a indevidamente como se representasse acréscimos distintos e permanentes. Embora as taxas em questão sejam cobradas separadamente e em momentos distintos, é necessário destacar que a taxa de licenciamento do primeiro ano já está incluída no valor pago no ato do primeiro emplacamento. Dessa forma, considerando que ao emplacar o veículo inclui-se também o seu licenciamento para o ano vigente, contabilizar o licenciamento do exercício seguinte acarreta contagem em duplicidade.

Em outras palavras, a taxa de licenciamento relativa ao primeiro ano está embutida na taxa de emplacamento. Dessa forma, considerar a cobrança do licenciamento no exercício subsequente como nova receita permanente vinculada ao mesmo veículo configura equívoco metodológico e jurídico, de forma que no ato do primeiro emplacamento, o valor pago pelo contribuinte já contempla a autorização para circulação no exercício em curso.

Nos termos do § 3º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), interpretado em conjunto com o Parecer nº 07/2025 (SEI nº 0059923209) da Procuradoria Geral do Estado (PGE), somente pode ser considerado como aumento permanente de receita aquele oriundo de ampliação efetiva da base de cálculo, o que, nesse contexto, significa o crescimento real da frota veicular. Assim, considerar simultaneamente a Taxa de Primeiro Emplacamento e a Taxa de Licenciamento Anual como receitas



permanentes vinculadas ao mesmo veículo viola o princípio da não duplicidade, uma vez que caracteriza mera reiteração de cobrança sobre um fato gerador já exaurido.

Tal inconsistência se acentua quando se busca somar, no mesmo exercício, os valores da taxa de primeiro emplacamento e do licenciamento anual como se fossem receitas autônomas. Essa prática resulta em duplicidade indevida, pois, como já demonstrado, o licenciamento do primeiro ano já foi quitado no momento do emplacamento.

A título ilustrativo, tal distorção levaria à contabilização equivocada de R\$ 579,02, uma vez que dentro do valor do Primeiro Emplacamento (R\$ 358,61) estaria incluído o valor do Licenciamento Anual para o exercício emplacado (R\$ 220,41), somando-se o Licenciamento do Exercício posterior (R\$ 220,41), sem correspondência com o efetivo crescimento da frota estadual. Em observância ao disposto na LRF, o único acréscimo legítimo e permanente de receita ocorre no momento da entrada de um novo veículo no sistema, evento que se dá uma única vez por unidade veicular.

Portanto, para fins de cálculo do possível aumento permanente de receita apresentado nos tópicos seguintes, considerou-se exclusivamente a Taxa de Primeiro Emplacamento, com a devida exclusão do valor referente ao Licenciamento Anual. Assim, partindo-se do valor total de R\$ 358,61, foi subtraído o valor de R\$ 220,41 correspondente ao licenciamento, resultando em R\$ 138,20, classificado nessa análise como "Emplacamento Líquido", com o objetivo de evitar a duplicidade apontada e garantir a fidedignidade da análise fiscal.

5.3.2 Taxa do Primeiro Emplacamento

Considerando as informações anteriormente apresentadas e com base na projeção fornecida pelo DETRAN-RO, verifica-se que a receita proveniente da Taxa de Primeiro Emplacamento não apresenta comportamento constante ao longo do tempo. Mesmo desconsiderando os efeitos inflacionários, refletidos no reajuste da UPF-RO, e analisando-se apenas a variação anual do número de novos veículos emplacados, conforme demonstrado no quadro abaixo, observa-se a ocorrência de oscilações negativas significativas entre exercícios.

Quadro 2.1 - Frota Veicular no Estado de Rondônia (2011 - 2024) e Projeção (2025 - 2027)

Ano	Veículos ¹	Incremento Anual (Und.)	Incremento Anual (%)	Média	
2011	550.896		-	6,33%	
2012	624.157	73.261	13,30%		
2013	689.844	65.687	10,52%		
2014	758.120	68.276	9,90%		
2015	816.370	58.250	7,68%		
2016	863.505	47.135	5,77%		
2017	910.134	46.629	5,40%		
2018	970.499	60.365	6,63%		
2019	1.015.598	45.099	4,65%		
2020	1.053.458	37.860	3,73%		
2021	1.098.217	44.759	4,25%	3,68%	
2022	1.137.740	39.523	3,60%		
2023	1.172.641	34.901	3,07%		
2024	1.216.824	44.183	3,77%		
2025*	1.261.603	44.779	3,68%		
2026	1.308.030	46.427	3,68%		
2027	1.356.166	48.136	3,68%		

* Foram registrados até Abril/2025 o quantitativo 15.029 veículos à frota do Estado, evidenciando o cumprimento da projeção de 44.779 veículos para 2025.

¹Fonte: Sítio do DETRAN/RO em <https://www.detrان.ro.gov.br/post/40/2023/9/12/evolucao-da-frota-veicular/>; e nos Relatórios Anuais no Portal da Transparência em <https://transparencia.detrان.ro.gov.br/secao/index/97>

O primeiro aspecto a ser destacado é a inadequação da metodologia adotada pelo DETRAN-RO, que utiliza o número total de novos veículos multiplicado pelo valor da taxa como indicativo de aumento permanente de receita. Essa abordagem é conceitualmente incorreta, pois a arrecadação em análise decorre do fluxo anual de novos emplacamentos, e não do estoque total da frota, como ocorre, por exemplo, com a Taxa de Licenciamento Anual.

A arrecadação da Taxa de Primeiro Emplacamento é, portanto, proporcional à variação líquida de novos veículos registrados em relação ao ano anterior, e não à simples aplicação da taxa sobre o total de veículos emplacados em determinado exercício. A seguir, apresenta-se a estimativa de arrecadação com base na projeção de emplacamentos informada pelo DETRAN-RO:

Tabela 5 - Projeção da Receita de 1º Emplacamento

Ano	1ª Habilitação	1º Emplacamento líquido *	Valor Total	(Ano X1 - Ano X0)
2024	44.183	R\$ 138,20	R\$ 6.106.090,60	-
2025	34.901	R\$ 138,20	R\$ 4.823.318,20	- R\$ 1.282.772,40
2026	34.901	R\$ 138,20	R\$ 4.823.318,20	-
2027	34.901	R\$ 138,20	R\$ 4.823.318,20	-
Total				- R\$ 1.282.772,40

(*) Valor considerado já descontado o licenciamento anual (R\$ 358,61 - R\$ 220,41)

Nota: Emplacamento Líquido é o resultado da Taxa de Primeiro Emplacamento excluída do valor referente ao Licenciamento Anual.

Como se observa, há queda real de arrecadação entre 2024 e 2025, seguida de estabilidade nos dois exercícios subsequentes, o que, por si só, descaracteriza qualquer tendência de crescimento contínuo. Na prática, a receita somente poderia ser considerada permanente caso o número de novos emplacamentos aumentasse de forma contínua e sustentada ao longo dos anos, o que não se verifica na série histórica.

Mesmo em cenários de expansão do número de veículos emplacados, o acréscimo de receita seria limitado à variação líquida entre exercícios, e não ao total bruto de novos registros em um único ano. Além disso, a própria média de crescimento projetada (34.901 veículos/ano) não encontra respaldo na série histórica, que evidencia



oscilações expressivas e, em diversos momentos, retração da arrecadação.

Esses elementos, considerados em conjunto, comprometem significativamente a caracterização da Taxa de Primeiro Emplacamento como fonte estável e permanente de receita, condição essencial para fins de compensação de despesa continuada, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Dessa forma, conclui-se que, além de não apresentar aumento real entre exercícios, a receita proveniente da Taxa de Primeiro Emplacamento carece das características de estabilidade e recorrência exigidas para servir de lastro a aumentos permanentes de despesa obrigatória. Trata-se de receita vinculada a um fluxo específico — e volátil — de novos registros veiculares, sujeita a variações anuais relevantes. Por outro lado, as despesas com pessoal, por sua própria natureza, possuem caráter continuado, obrigatório e tendencialmente crescente, o que reforça a inadequação da utilização dessa receita como base de compensação para compromissos permanentes.

5.3.3 Taxa de Licenciamento Anual

A arrecadação estimada com a Taxa de Licenciamento Anual apresenta maior aderência ao conceito de aumento permanente de receita, conforme interpretação firmada pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO). Isso porque tal receita está vinculada ao estoque total de veículos registrados no Estado, o qual, historicamente, apresenta tendência de crescimento contínuo, conforme série histórica disponibilizada pelo DETRAN-RO.

Com base na projeção de incremento de 34.901 veículos ao ano, conforme adotado pelo DETRAN-RO, a estimativa de arrecadação com a Taxa de Licenciamento Anual é a seguinte:

Tabela 6 - Projeção com Base no Crescimento do Número de Veículos

Ano	Incremento frota	Valor Unitário Taxa de Licenciamento	Valor Total
2025	34.901	R\$ 220,41	R\$ 7.692.529,41
2026	34.901	R\$ 220,41	R\$ 7.692.529,41
2027	34.901	R\$ 220,41	R\$ 7.692.529,41
Total			R\$ 23.077.588,23



Por outro lado, considerando-se um aumento percentual da frota, com base nas médias de crescimento verificadas nos últimos cinco anos (2020-2024), e conforme apresentado no Quadro 2.1 do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (SEI nº 0061209009), a projeção seria a seguinte:

Tabela 7 - Projeção com Crescimento Percentual Médio

Ano	Incremento frota	Valor Unitário Taxa de Licenciamento	Valor Total
2025	44.779	R\$ 220,41	R\$ 9.869.739,39
2026	46.247	R\$ 220,41	R\$ 10.193.301,27
2027	48.136	R\$ 220,41	R\$ 10.609.655,76
Total			R\$ 30.672.696,42

Dessa forma, observa-se que, de acordo com a metodologia utilizada pelo DETRAN-RO, a arrecadação estimada com a Taxa de Licenciamento Anual alcançaria R\$ 23.077.588,23 no período de 2025 a 2027. Caso se adote uma projeção, baseada no crescimento percentual médio da frota dos últimos cinco anos, a arrecadação poderia atingir R\$ 30.672.696,42 no mesmo período.

5.3.4 Taxa sobre Primeira Habilitação e CNH Definitiva

De forma semelhante à receita proveniente da Taxa de Primeiro Emplacamento, a arrecadação vinculada aos serviços de Primeira Habilitação e emissão de CNH Definitiva também não apresentam comportamento que possa ser caracterizado como de crescimento contínuo e sustentado ao longo do tempo, pois está diretamente relacionada ao fluxo de entrada de novos condutores no sistema.

Trata-se, portanto, de receitas condicionadas a fatores específicos de demanda, sem apresentar a estabilidade ou a demonstração de crescimento anual necessário à sua caracterização como fonte permanente de arrecadação.

Quadro 2.6 - Projeção de Crescimento dos Serviços 1ª Habilitação e CNH Definitiva e Quantidade de Habilitados no Estado (2025 - 2027)

Ano	Emissão de 1ª Habilitação	Média	Emissão de CNH Definitiva	Média (%)	Ano	Habilitados	Incremento Anual (Und.)	Média (%)
2011	38.519	25.960	34.640	25.444	2011	503.247	-	25.773
2012	34.537		36.125		2012	538.768	35.521	
2013	30.393		32.595		2013	568.328	29.560	
2014	34.781		32.093		2014	600.491	32.163	
2015	30.199		33.607		2015	627.557	27.066	
2016	25.802		30.380		2016	642.893	15.336	
2017	21.728		26.254		2017	668.236	25.343	
2018	21.212		21.544		2018	690.567	22.331	
2019	20.352		20.777		2019	712.465	21.898	
2020	13.532		19.103		2020	726.431	13.966	
2021	22.885	21.183	14.159	20.439	2021	754.458	28.027	
2022	24.567		22.496		2022	784.097	29.639	
2023	22.975		23.973		2023	811.635	27.538	
2024	21.954		22.463		2024	838.301	26.666	
2025*	8.575	-1.500	8.368		2025*	842.545	4.244	
2025**	11.108		12.071		2025**	863.468	20.923	
2026	19.683		20.439		2026	888.635	25.167	
2027	19.683	-1.500	20.439		2027	913.803	25.167	

* Quantitativo até Abril/2025

** Quantitativo pela diferença entre o apurado até Abril/2025 e a média de 21.183 e 20.439, respectivamente.

*** Quantitativo do Programa CNH Social conforme edital em <https://cnhsocial.detrn.ro.gov.br/Home/VisualizarEdital?idEdital=1>

¹ Fonte: Sítio do Portal da Transparência do DETRAN/RO, em <https://transparencia.detrn.ro.gov.br/uploads/docs-v2/2025/5/portal-da-transparencia-reg20250530122744.pdf>

Com base na projeção de 13.532 emissões de Primeira Habilitação (Quadro 2.8) e 14.159 emissões de CNH Definitiva (Quadro 2.9) por ano, conforme estimativa do DETRAN-RO, a arrecadação anual estimada para o período de 2025 a 2027 é a seguinte:

Tabela 8 - Projeção da Receita de 1ª Habilitação

Ano	1ª Habilitação	Valor Unitário 1ª Habilitação	Valor Total	(Ano X1 - Ano X0)
2024	21.954	R\$ 469,41	R\$ 10.305.427,14	-
2025	13.532	R\$ 469,41	R\$ 6.352.056,12	-R\$ 3.953.371,02
2026	13.532	R\$ 469,41	R\$ 6.352.056,12	-
2027	13.532	R\$ 469,41	R\$ 6.352.056,12	-
Total				-R\$ 3.953.371,02

Tabela 9 - Projeção da Receita de emissão de CNH Definitiva

Ano	CNH Definitiva	Valor Unitário CNH Definitiva	Valor Total	(Ano X1 - Ano X0)
2024	22.463	R\$ 169,18	R\$ 3.800.290,34	-
2025	14.159	R\$ 169,18	R\$ 2.395.419,62	-R\$ 1.404.870,72
2026	14.159	R\$ 169,18	R\$ 2.395.419,62	-
2027	14.159	R\$ 169,18	R\$ 2.395.419,62	-
Total				-R\$ 1.404.870,72



Além da redução expressiva da arrecadação já no primeiro exercício projetado (2025), não há, tampouco, base normativa ou estrutural que sustente a expectativa de crescimento permanente dessa receita, nem projeções que indiquem expansão contínua do número de novos habilitados ao longo do tempo.

Dessa forma, conclui-se que tais receitas não atendem aos critérios estabelecidos para fundamentar o aumento permanente de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme disposto no § 3º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, por fim, que as projeções constantes nas Tabelas 8 e 9 supramencionadas demonstram redução imediata seguida de estabilização, o que invalida sua utilização como base de sustentação para compromissos de natureza continuada.

5.4 DO RESULTADO

Diante do exposto nos itens anteriores, e considerando a variação nominal da frota de veículos indicada pelo DETRAN-RO, estima-se um aumento permanente de receita entre R\$ 22.385.260,58 e R\$ 23.769.915,88, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 10 - Estimativa aumento permanente de Receita

Ano	Receita	Subtotal	Valor Total	Margem	Valor Total
2025	Frota (Licenc. Anual)	R\$ 7.692.529,41	R\$ 7.692.529,41	+3%	R\$ 7.923.305,29
				-3%	R\$ 7.461.753,53
2026	Frota (Licenc. Anual)	R\$ 7.692.529,41	R\$ 7.692.529,41	+3%	R\$ 7.923.305,29
				-3%	R\$ 7.461.753,53
2027	Frota (Licenc. Anual)	R\$ 7.692.529,41	R\$ 7.692.529,41	+3%	R\$ 7.923.305,29
				-3%	R\$ 7.461.753,53
Total				+3%	R\$ 23.769.915,88
				-3%	R\$ 22.385.260,58

Complementarmente, adotando-se uma projeção percentual de crescimento da frota com base na média dos últimos cinco anos (2020-2024), e conforme apresentado no Quadro 2.1 do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (SEI nº 0061209009), estima-se um aumento permanente de receita entre R\$ 29.752.515,53 e R\$ 31.592.877,31, conforme segue:

Tabela 11 - Estimativa aumento permanente de Receita - base na média dos últimos cinco anos (2020-2024)

Ano	Receita	Subtotal	Valor Total	Margem	Valor Total
2025	Frota (Licenc. Anual)	R\$ 9.869.739,39	R\$ 9.869.739,39	+3%	R\$ 10.165.831,57
				-3%	R\$ 9.573.647,21
2026	Frota (Licenc. Anual)	R\$ 10.193.301,27	R\$ 10.193.301,27	+3%	R\$ 10.499.100,31
				-3%	R\$ 9.887.502,23
2027	Frota (Licenc. Anual)	R\$ 10.609.655,76	R\$ 10.609.655,76	+3%	R\$ 10.927.945,43
				-3%	R\$ 10.291.366,09
Total				+3%	R\$ 31.592.877,31
				-3%	R\$ 29.752.515,53

6. CONCLUSÃO

Dessa forma, embora não tenhamos tido acesso integral a todos os dados do proponente, inclusive àqueles constantes nos sistemas de arrecadação do órgão, conclui-se que, entre as receitas analisadas, apenas a relativa à Taxa de Licenciamento Anual apresenta, em princípio, as características exigidas para ser considerada efetivamente como aumento permanente de receita, conforme interpretação da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO). Essa conclusão fundamenta-se no crescimento contínuo do estoque total da frota de veículos no Estado, o que sustenta uma tendência histórica de incremento recorrente e crescente da arrecadação ano a ano, ao contrário das receitas oriundas do primeiro emplacamento, da primeira habilitação e da emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Não obstante, é necessário destacar que a projeção ora apresentada se baseia em premissas derivadas da evolução histórica da frota estadual, tratando-se, portanto, de estimativas sujeitas a incertezas. Tais projeções não constituem garantia de realização futura, uma vez que estão condicionadas a variáveis imprevisíveis, de natureza econômica, política ou regulatória, tanto no cenário nacional quanto internacional, com isso a receita futura depende de variáveis dinâmicas, nem sempre plenamente controláveis ou mesmo previsíveis pela administração pública. Portanto, qualquer estimativa deve ser interpretada como uma **previsão sujeita a margens de variação**, não como valor absoluto ou garantido.

Por essa razão, recomenda-se que a arrecadação projetada seja **monitorada de forma contínua**, de modo a identificar, tempestivamente, eventuais desvios em relação ao comportamento esperado. Caso se verifique a não realização das receitas estimadas, deverão ser adotadas as medidas cabíveis para assegurar sua concretização ou, alternativamente, implementadas ações de contenção de despesas, com vistas a preservar a sustentabilidade fiscal do órgão.

Adicionalmente, cumpre observar que os efeitos decorrentes do reajuste salarial proposto não se restringem ao triênio 2025-2027. Ao contrário, incorporam-se de forma permanente à estrutura de despesas do Estado, considerando a natureza dinâmica e crescente dos gastos com pessoal. Tais despesas são continuamente pressionadas por fatores subsequentes, tais como: progressões funcionais, planos de cargos e salários, concessão e reajuste de benefícios, recomposição de vacâncias, expansão das atividades e ampliação dos serviços públicos.

4.14. Por sua vez, a Gerência de Planejamento Governamental - GPG da SEPOG emitiu a **Análise Técnica nº 214/2025/SEPOG-GPG** (id 0061387681), com base no apontado tanto pela SEFIN concluiu que o DETRAN deveria realizar ajustes e adequações no feito, conforme se extrai do trecho abaixo reproduzido:

[...]

3.3. A Minuta de Projeto de Lei 0061107964, propõe alterações na Lei 1638, DE 8 DE JUNHO DE 2006 (0061106912). A Minuta prevê que as tabelas Salariais dos Grupos Ocupacionais do quadro do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, passam a ter novos valores, obedecendo a progressão contínua de 7% (sete por cento) entre as referências e classes, alterando assim as tabelas de vencimentos dos servidores da unidade demandante.

3.4. Verifica-se que a demanda trata de despesa com pessoal, e especialmente no contexto da administração pública brasileira, é necessário atender a uma série de requisitos estabelecidos pela legislação. Esses requisitos visam garantir a responsabilidade fiscal e o controle dos gastos públicos. Assim, analisando-os quanto aos requisitos demandados, trazemos as seguintes observações:

3.4.1. **CONSTA** a minuta de ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução, apresentada pela Minuta de Minuta de Projeto de Lei 0061107964;

3.4.2. **CONSTA** nos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (0061208749). Verifica-se um impacto orçamentário no montante de R\$ 27.042.599,88 para 2025. Contudo, considerando os efeitos a partir de junho de 2025, o valor previsto na planilha e declarado pelo ordenador de despesa para o restante desse ano é de R\$ 15.774.849,93. Os demais valores de impactos são R\$ 28.394.729,87 (+5% para 2026) e R\$ 29.814.466,37 (+5% para 2027).

3.4.3. **CONSTA** nos autos a Declaração de Adequação Financeira 0061108028, afirmando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias^[2]. Ao analisar a dotação orçamentária atualizada da unidade na ação 2234 (Assegurar a remuneração de pessoal ativo e encargos sociais), encontra-se o valor de R\$ 138.874.624,00. Deste, já foram empenhados R\$ 77.753.474,98, restando um crédito orçamentário de R\$ 61.121.149,02. Contudo, do total empenhado, foram liquidados apenas 41.747.842,27, que representa 2/3 do empenhado. Nesta linha, a unidade possui um *modus operandi* orçamentário diferenciado, tornando a estimativa de despesa com pessoal incerta por esse método.

3.4.4. De outra maneira, ao olhar a execução do ano passado, vê-se que a unidade empenhou R\$ 106.791.270,31 na mesma ação (2234), que é R\$ 32.083.353,69 menor do que a dotação atualizada para 2025. Ou seja, há cobertura orçamentária para o impacto apresentado pela unidade em 2025.

3.4.5. **CONSTA** a demonstração da origem dos recursos para seu custeio (0061107245) e Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (0061209009), que foram analisados pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) para confirmar a existência de lastro financeiro.

3.4.5.1. Quanto a este item, a SEFIN, através da Nota Técnica 42/2025/SEFIN-GEOP (0061479370) concluiu que o aumento permanente de receita para 2025 poderia ficar entre R\$ 9.573.647,21 e R\$ 10.165.831,57, uma vez que *"apenas a relativa à Taxa de Licenciamento Anual apresenta, em princípio, as características exigidas para ser considerada efetivamente como aumento permanente de receita"*. Esses valores equivalem a aproximadamente 1/3 do estimado pela unidade demandante, e, portanto, não será suficiente para acomodar o aumento permanente da despesa.

3.4.5.2. Quanto ao Parecer da PGE, é importante anotar que seu entendimento é que *"as hipóteses de aumento de receita previstas no § 3º do art. 17 são meramente exemplificativas, e não taxativas"*. Contudo, tal entendimento vai de encontro ao advogado pela Procuradoria Geral de Contas do Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0105/2025-GPGMPC, Processo 1528/2025, que possui uma interpretação estritamente legalista:

39. Assim, na visão do Ministério Público de Contas, a análise do questionamento à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal deve considerar a disposição expressa do art. 17, §3º, e o princípio magno de equilíbrio fiscal.

3.4.5.3. A unidade apresentou o total com desoneração da folha de pagamentos de R\$ 4.138.708,44, fazendo referência ao processo SEI 0010.018313/2025-61. Pressupondo que haja validação pela SEGEP dos dados utilizados no estudo de desoneração da folha, a unidade poderá somá-lo ao aumento permanente de receita apresentado pela SEFIN, para lastrear o aumento de despesa, sendo o total de R\$ 14.304.540,01 na melhor hipótese de aumento de receita. Dessa forma, é imprescindível a confirmação desse valor após a manifestação da SEGEP.

3.4.5.4. Nesse sentido, o aumento permanente de receita em 2025 seria insuficiente para equacionar o impacto orçamentário neste exercício, de R\$ 15.774.849,93 (item 3.3.2). E para 2026, a unidade teria disponível mais um incremento de receita entre R\$ 9.887.502,23 e R\$ 10.499.100,31. Considerando a melhor hipótese, ter-se-á o total de R\$ 24.803.640,32, que também é insuficiente para equacionar com a nova DOCC em 2026 de R\$ 28.394.729,87.

3.4.5.5. Quanto a essa insuficiência, é interessante pontuar a diferença entre o afirmado no item 3.4.4 e o 3.4.5.4, pois podem parecer ser contraditórios, mas é necessário entender a diferença entre Saldo de Dotação Orçamentária e Aumento Permanente de Receita.

3.4.5.6. Primeiro, é fundamental compreender o que são as DOCCs. Conforme *artigo 17 da LRF*, é uma despesa corrente que decorre de uma lei, medida provisória ou ato administrativo normativo (normas de caráter primário, na teoria kelseniana), e que impõe ao ente público a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios financeiros. Essas despesas, por sua natureza legal e contínua, são consideradas de alta rigidez orçamentária. Uma vez criadas, geram um compromisso que se estende por múltiplos anos, independentemente das prioridades orçamentárias futuras. Dessa forma, assim como as vinculações à Receita (fundos, emendas parlamentares, duodécimos percentuais, precatórios, PASEP, Déficit Atuarial, outros), um DOCC reduz a capacidade do governo de atender prontamente as necessidades da população e tolhe os investimentos públicos.

3.4.5.7. Diferente de uma despesa discricionária, que pode ser ajustada ou mesmo cortada no próximo orçamento, a DOCC "reserva" dotação plurianual, o que, em tese, inverte o ônus competitivo do processo orçamentário, pois o orçamento é que deveria definir as alocações dos recursos, e não o contrário.

3.4.5.8. Segundo, para efeito do atendimento do §1º do artigo 17 da LRF, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**. E o §5º do mesmo artigo deixa claro que a execução da despesa só pode ocorrer após a implementação da compensação. Então, por que deve haver um "Aumento Permanente de Receita" e não apenas o Saldo Orçamentário? Um saldo de dotação orçamentária em um exercício fiscal específico representa uma disponibilidade pontual. No entanto, uma DOCC, por ser uma obrigação de caráter continuado, gera compromissos de pagamento recorrentes por anos. Assim, a necessidade é de que haja **entradas perenes** no cofre do Estado, ou seja, receitas ordinárias e estáveis, capazes de manter o equilíbrio atuarial e a neutralidade orçamentária dos gastos decorrentes das DOCCs ao longo dos exercícios financeiros.

3.4.5.9. Em resumo, a exigência de um aumento permanente de receita para novas DOCCs, mesmo havendo um saldo de dotação orçamentária, é uma medida de prudência fiscal. Ela visa a garantir que o Estado só assuma compromissos de longo prazo se tiver a capacidade financeira contínua de cumprí-los, protegendo a estabilidade das contas públicas e a capacidade de investimento para as gerações futuras, assegurando o **equilíbrio intergeracional** das contas públicas.

3.5. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após a devida análise dos dados apresentados, devolvemos o processo para que a unidade possa realizar os ajustes e adequações necessárias, vide itens 3.4.5.3 e 3.4.5.4.

4.2. Salientamos que as observações aqui apresentadas não se referem à autorização ou desautorização da solicitação, mas sim à análise do cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal^[3]. A decisão final sobre a execução ou não do pleito cabe exclusivamente aos gestores competentes.

4.3. Ressaltamos, ainda, que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as quais visam ao equilíbrio fiscal. O ordenador de despesas deve primar pela correta execução das despesas e pelo efetivo controle dos gastos públicos.

4.15. Ao largo dessa discussão e paralelamente, ao analisar o feito, o Gabinete da SEGEP, por intermédio do **Ofício nº 3366/2025/SEGEP-GAB** (id 0061614633), expressou a necessidade de **"não aplicação do reajuste de 7% para a 1ª Classe/Referência A - 1A"**, além de **"não progressão funcional de 01 ano para a 1ª Classe/Referência B - 1B"**, com a sugestão de adoção da **"progressão funcional de 1(um) ano para a Classe 1B"**, nos seguintes termos:

[...]

Entretanto, por dever de ofício, observamos pontos de destaque que, ao nosso pensar, merecem ser levados em conta, em especial sobre o Quadro Comparativo - tabela pormenorizada do PCCR (SEI nº 0061614187), que passo a pontuar:

a) **Não aplicação do reajuste de 7% para a 1ª Classe/Referência A - 1A:** Observamos no relatório de impacto orçamentário-financeiro ID (0061209009) que temos no **"Quadro 1.2 - Proposta de Majoração da Progressão Funcional"**, que a 1ª Classe/Referência A - 1A, de todas as tabelas dos grupos ocupacionais, **não foi majorada em 7%**, ou seja, não houve nenhuma alteração no percentual de aumento da tabela atualmente praticada. Tal proposição, na nossa opinião, confronta-se com a nova



alteração proposta para a Lei nº 1638/06, visto que na Minuta de Projeto de Lei (0061107964) temos a alteração do Art. 43 (citação abaixo) que se mostra taxativa ao citar "as tabelas salariais" (todas, sem distinção para a 1ª Classe/Referência A - 1A), "passam a ter novos valores" (não houve alteração de valores da 1ª Classe/Referência A - 1A em nenhum Grupo Ocupacional) e finalmente "progressão contínua de 7% (sete por cento) entre as referências e classes" (isso não ocorreu, somente a partir da 1ª Classe/Referência B - 1B).

"Art. 43. As Tabelas Salariais dos Grupos Ocupacionais do quadro do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, passam a ter novos valores, obedecendo à progressão contínua de 7% (sete por cento) entre as referências e classes, demonstradas no Anexo II desta Lei." (NR) (grifo nosso)

Assim sendo, observamos que existe um contrassenso entre as tabelas e a propositura legal da Minuta que, em sendo aprovada, nos moldes em que se encontra, certamente vai ensejar disputas judiciais. Portanto, sugerimos adequar as tabelas ao texto proposto na Minuta, para que a progressão funcional da Classe/Referência 1A seja aplicado os 7% (sete por cento) ou, se for o caso, fazer uma nova Minuta com texto adequado às tabelas apresentadas.

b) Não progressão funcional de 01 ano para a 1ª Classe/Referência B - 1B: O Art. 11 da Lei 1638/06 (0061106912) é claro em positivizar que "...o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 36 (trinta e seis) meses..." e nesse sentido é correto que o servidor não tenha progressão durante este período, ou seja, nos três primeiros anos. No entanto, quando concluídos os 03 anos, o DETRAN aplica a progressão de 02 (dois) anos para a 1ª Classe/Referência B - 1B o que é o entendimento previsto no Art. 17 §2º da Lei nº 1638/06, que transcrevo abaixo:

Art. 17. O desenvolvimento nas carreiras se dará mediante progressão horizontal e vertical.

§ 1º. Progressão Horizontal é a mudança do servidor de uma referência para a referência seguinte, dentro da mesma classe, e dependerá, cumulativamente, da avaliação de desempenho e de cumprimento do interstício, no mínimo de dois anos. (grifo nosso)

§ 2º. Progressão Vertical é passagem do servidor da última referência de uma classe para a primeira da classe seguinte do mesmo nível de carreira e dependerá, cumulativamente, da avaliação de desempenho, do cumprimento de interstício de 02 (dois) anos e da observância do percentual de lotação fixada para a classe. (grifo nosso)

Ocorre que nossa Procuradoria Geral do Estado - PGE, tem posicionamento já consolidado em alinhamento com diversos Tribunais, de que, uma vez cumprido o prazo de três anos da 1ª Classe e Referência A, a próxima progressão horizontal, no caso do Detran para a 1B deve ser de um (1) ano, corrigindo o "prejuízo" dos três anos do estágio probatório e a partir da progressão para a 1C aplicando os 02 (dois) anos previstos, conforme entendimento do Parecer (SEI nº 0061628130) assinado em 21/10/2019 da lavra do Procurador do Estado, Dr. Glauber Gahiva de que:

...o objetivo do estágio probatório é unicamente o de avaliar o desempenho do servidor, visando a sua confirmação ou não no cargo para o qual foi nomeado (inteligência do artigo 28 da LC nº 68/92 e 41 da CF). Veja que, o tempo relativo a estágio Parecer 1099 (7841901) SEI 0030.199381/2019-36 / pg. 3 probatório é igualmente computado para todos os demais efeitos legais, como licença prêmio, aposentadoria, férias, etc.

Nesse sentido, prescreve o artigo 136 da LC nº 68/92 que "é contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas".

O entendimento fica claro no posicionamento sobre um caso específico, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Tiago Denger no Parecer (SEI nº 0061628428) assinado em 10/09/2018, que assim se expressou:

Isto posto, in casu, ele completou o estágio probatório na data de 25/11/2016, assim nesta data ele deveria ter sido promovido, observando a data em que teria completado os dois anos para adquirir sua promoção para a Referência 2, sendo dia 25/11/2015. Assim, deve ser pago o valor retroativo referente a diferença da referência 2 de 25/11/2015, quando em regra deveria ter ocorrido a promoção.

Além disso, o servidor tem direito à sua progressão para a referência 3 em 25/11/2017, devendo também ser percebido por ele o retroativo desta referência até a data de sua implantação.

Nesse sentido, sugerimos que seja adotada a progressão funcional de 1(um) ano para a Classe 1B.

4.16. Em resposta ao exposto pela SEFIN na Nota Técnica nº 42/2025/SEFIN-GEOP (id 0061479370) (item 4.13, acima), pela SEPOG na Análise Técnica nº 214/2025/SEPOG-GPG (id 0061387681) (item 4.14) e pela SEGEF no Ofício nº 3366/2025/SEGEF-GAB (0061614633) (item 4.15), a Diretoria-Geral do DETRAN juntou aos autos o Ofício nº 14547/2025/DETRAN-DIRGERAL (id 0061693233), cuja íntegra é abaixo colacionada e os pontos centrais para a discussão estão destacados em amarelo:

1. DO PARECER Nº 14/2025/PGE-GAB (0061479370)

1.1 AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Conforme o parecer técnico do DETRAN/RO, com base no que dispõe o art. 17 da LRF, se admite como aumento permanente de receita não apenas a majoração de tributos, mas também a ampliação da base de cálculo, e, no caso concreto, encontra-se representada pelas seguintes taxas:

- 1º Emplacamento (crescimento de frota)
- Licenciamento Anual (crescimento de frota)
- 1ª Habilitação (crescimento de novos habilitados)
- CNH Definitiva (crescimento de novos habilitados)

O Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (0061209009) comprova que essas receitas são historicamente estáveis, vinculadas a serviços essenciais, e projetadas com base conservadora, inclusive com margem de -3% sobre a expectativa real da LDO.

O Parecer nº 14/2025/PGE-GAB (0061479370), por sua vez, afirma de forma clara:

"A lei pode validamente destinar o produto da arrecadação de taxa do DETRAN para custeio do serviço ou poder de polícia que motivou sua instituição, bem como que os recursos provenientes dessa exação sejam utilizados em outras contas orçamentárias. Essa a compreensão da PGR na ADI 5564 (Parecer n.º 181703/2017-AsJConst/SAJ/PGR)

(...)

Portanto, a compreensão deste subscritor é no mesmo caminho da AGU e da PGR, para quem existem outras formas possíveis de aumento de receita além daquelas previstas no § 3º do art. 17 da LRF, cabendo ao setor técnico apresentar parecer ou informação técnica demonstrando o aumento permanente de receita no exercício e nos dois seguintes, podendo usar as sobras de recursos de taxas para o fim de financiar o aumento de despesa de pessoal."

Conforme se observa, a ampliação da base de cálculo tratada nos presentes autos refere-se ao aumento da frota de veículos e ao ingresso de novos condutores — fatores que se distinguem da matéria analisada no processo SEI nº (0030.004024/2025-47), em trâmite no Tribunal de Contas do Estado (TCE), o qual versa sobre a utilização da UPF como parâmetro de comprovação de aumento de receita. Trata-se, portanto, de tema alheio ao objeto desta proposta. Por essa razão, não se mostra necessária a suspensão da tramitação para aguardar eventual decisão do TCE, conforme sugerido pelo ilustre procurador, uma vez que qualquer deliberação futura daquele órgão não terá vínculo direto ou impacto imediato sobre a análise ora em curso.

O DETRAN/RO, pelos apontamentos técnicos, demonstra histórico de superávit financeiro, além de possuir autonomia administrativa e financeira, desvinculada da receita do Estado, conforme disposto no art. 2 da Lei 1209/23:

"Art. 2º O DETRAN-RO, entidade autárquica estadual criada pela Lei Estadual nº 134, de 20 de outubro de 1986, que "Transforma o Departamento de Trânsito em Autarquia e dá outras providências.", é o órgão executivo do Sistema Estadual de Trânsito, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema Nacional de Trânsito e vinculado à Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, reger-se-á pela legislação federal sobre trânsito, por seu regimento próprio acompanhado dos organogramas contidos no Anexo III da presente Lei Complementar e demais normas baixadas pelo Governo do Estado."

Quadro 1.1 - Cálculo Superávit 2024



3. (=) Superávit Financeiro	346.928.311,53
Disponibilidade Fonte 1.703*	10.432.079,03
(-) Restos a Pagar não Processados 1.703	(724.945,10)
(-) Restos a Pagar Processados 1.703	0,00
(-) Restituições 1.703	(4.229,82)
4. Superávit Financeiro Fonte 1.703	9.702.904,11
Disponibilidade Fonte 1.752	63.207.698,54
(-) Restos a Pagar não Processados 1.752	(4.749.846,21)
(-) Restos a Pagar Processados 1.752	(514.252,09)
(-) Restituições 1.752	(9.578,31)
5. Superávit Financeiro Fonte 1.752	57.934.021,93
6. Superávit Financeiro Fonte 1.753	279.291.385,49
<i>*Nota: O Superávit Fonte 1.703 provém dos Convênios SNG e DPVAT</i>	

Fonte: Demonstrativo de Resultado (0058097530), SEI 0010.008806/2025-93

Há histórico de diversos repasses milionários tirados dos cofres do DETRAN/RO para auxiliar o Estado de Rondônia no pagamento de suas despesas, que, na atualidade, perfaz a quantia de **R\$ 608.615.853,01** (seiscentos e oito milhões e seiscentos e quinze mil e oitocentos e cinquenta e três reais e um centavo), de 2011 a 2024, e, **R\$ 346.435.321,29** (trezentos e quarenta e seis milhões e quatrocentos e trinta e cinco mil e trezentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos) dos últimos **05 (cinco) anos**, o que demonstra não apenas a solidez do órgão, mas a importância da prestação dos serviços realizados pelos servidores que o integram, razão pela qual há preocupação em sua adequada remuneração.

Quadro 1.2 - Demonstrativo de Desvinculação

2020				
Subtotal 2020				
				0
2021	EC N. 93 de 08.09.2016	Decreto 26.680, de 21/12/2021	2021OB082367	50.000.000,00
			2021OB082374	22.436.000,00
Subtotal 2021				
				72.436.000,00
2022	EC N. 93 de 08.09.2016	Decreto 27.541 de 18/10/2022	2022OB087729	50.000.000,00
			2022OB080983	15.000.000,00
		Decreto 27.611 de 21/11/2022	2022OB080988	3.000.000,00
			2022OB080988	2.000.000,00
			2022OB100917	7.000.000,00
Subtotal 2022				
				77.000.000,00
2023	EC N. 93 de 08.09.2016	Decreto 28.542 de 07/11/2023	2023OB113783	85.502.791,59
Subtotal 2023				
				85.502.791,59
2024	EC N. 93 de 08.09.2016	Decreto 29.260 de 05/07/2024	2024OB089617	111.496.529,70
Subtotal 2024				
				111.496.529,70
TOTAL REPASSADO 2011-2024				608.615.853,01

Fonte: Relatório Anual de Atividades 2024, em <https://transparencia.detran.ro.gov.br/uploads/docs-v2/2025/4/relatorio-anual-de-gestao-2024-final-atualizado-reg20250404114753.pdf>

Além dos diversos recursos destinados ao Estado, o DETRAN/RO fomenta a segurança pública por meio de Termo de Cooperação com a Polícia Militar do Estado de Rondônia, entregando, além de verbas financeiras, equipamentos e veículos novos para consecução das atividades que não só beneficiam o trânsito, mas, especialmente, aprimoram a segurança pública do Estado com aparato financeiro, tecnológico e de pessoal. Sem olvidar, ainda, da destinação de recursos financeiros aos Municípios.

Portanto, se faz necessário analisar os apontamentos da Nota Técnica nº 42/2025/SEFIN-GEOP (0061479370) que apontam suposta possibilidade de cálculo em duplicidade que, supostamente, não comprova o aumento de receita permanente e gera dúvidas quanto a viabilidade do projeto.

1.2 RECEITA E A ESTIMATIVA DA LDO 2025

O DETRAN/RO adotou precisamente a mesma metodologia prevista na LDO 2025, aplicando inclusive a margem inferior de variação (-3%), o que confere segurança à estimativa.

As projeções do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (0061209009) estão plenamente compatíveis com os dados do Anexo de Metas Fiscais da LDO, como demonstram:

- **Quadro 3.2** – Receita prevista: R\$ 405 milhões (2025), R\$ 441 milhões (2026), R\$ 480 milhões (2027);
- **Quadro 3.2** – A proposta representa apenas 3,89% da receita em 2025, e apenas 0,30% em 2027;
- **Quadro 3.3** – A proposta consome menos da metade da margem de expansão permitida.

Assim, não há inconformidade com a LDO. Pelo contrário, a proposta é prudente, legal e financeiramente responsável.

1.3 COMPARATIVO RECEITA X DESPESA DO DETRAN/RO

Fato importante que deve ser analisado quando se considera, nos cálculos, as receitas do ano de 2024, é a renúncia de receita instituída legalmente pela Lei nº 5.714/2023. Tal renúncia foi deliberada, transitória e já superada pela retomada da arrecadação em 2025, conforme demonstrado:

- Receita arrecadada em 2025 (até maio) **já indica retomada de crescimento;**
- O impacto da renúncia foi estimado em **R\$ 28 milhões**, valor absorvido pelas receitas de 2025;
- A **margem de expansão da LDO 2025** é de **R\$ 41 milhões**, enquanto a proposta de despesa do DETRAN é de **R\$ 15,7 milhões para 2025**.

O Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (0061209009), comprova que o comportamento da receita é **suficiente e sustentável, com sobras orçamentárias robustas**.

A PGE reforça essa posição ao considerar que **a proposta está amparada por fundamentos fiscais sólidos**, afastando qualquer risco de impacto negativo sobre o equilíbrio orçamentário, pois considera o aumento da frota como parâmetro aceitável a ser considerado para base de cálculo de ampliação.



2. DA NOTA TÉCNICA Nº 42/2025/SEFIN-GEOP (0061479370)

2.1 SUPOSTA DUPLICIDADE ENTRE TAXA DE 1º EMPLACAMENTO E LICENCIAMENTO ANUAL

Texto da Nota Técnica nº 42/2025/SEFIN-GEOP (0061479370):

"Ao se examinar essas receitas, é fundamental atentar para o risco de contabilização em duplicidade de uma mesma base arrecadatória, tratando-a indevidamente como se representasse acréscimos distintos e permanentes. Embora as taxas em questão sejam cobradas separadamente e em momentos distintos, é necessário destacar que a taxa de licenciamento do primeiro ano já está incluída no valor pago no ato do primeiro emplacamento. Dessa forma, considerando que ao emplacar o veículo inclui-se também o seu licenciamento para o ano vigente, contabilizar o licenciamento do exercício seguinte acarreta contagem em duplicidade.

(...)

Assim, considerar simultaneamente a Taxa de Primeiro Emplacamento e a Taxa de Licenciamento Anual como receitas permanentes vinculadas ao mesmo veículo viola o princípio da não duplicidade, uma vez que caracteriza mera reiteração de cobrança sobre um fato gerador já exaurido.

(...)

Tal inconsistência se acentua quando se busca somar, no mesmo exercício, os valores da taxa de primeiro emplacamento e do licenciamento anual como se fossem receitas autônomas. (...) A título ilustrativo, tal distorção levaria à contabilização equivocada de R\$ 579,02, uma vez que dentro do valor do Primeiro Emplacamento (R\$ 358,61) estaria incluído o valor do Licenciamento Anual para o exercício emplacado (R\$ 220,41), somando-se o Licenciamento do Exercício posterior (R\$ 220,41), sem correspondência com o efetivo crescimento da frota estadual."

Como se verifica, a SEFIN alega, equivocadamente, eventual duplicidade no cálculo ao considerar Taxa de Primeiro Emplacamento e Taxa de Licenciamento, o que acarreta, segundo informa, ausência de valores efetivos no crescimento da receita permanente. Isto porque, considera que o cálculo aplicou a Taxa de Primeiro Emplacamento e Taxa de Licenciamento para o mesmo veículo (veículo 1) no mesmo exercício (2022).

Com o devido respeito, a análise apresentada parte de uma leitura equivocada da dinâmica arrecadatória da Taxa de Primeira Emplacamento e da Taxa de Licenciamento, de acordo com o relatório técnico dos especialistas do DETRAN/RO, uma vez que não observada a natureza cíclica e sucessiva dessas taxas entre veículos distintos.

A Taxa de Primeiro Emplacamento possui como fato gerador a entrada do veículo na frota estadual, enquanto a Taxa de Licenciamento Anual tem como fato gerador a renovação da autorização de circulação para o exercício vigente. Portanto, são tributos distintos, com fatos geradores próprios e não cumulativos, ainda que incidentes sobre o mesmo bem (veículo), mas em momentos cronológicos diversos.

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu art. 17, §3º, permite expressamente a estimativa de impacto orçamentário com base em aumento da base de cálculo ou expansão da arrecadação, desde que haja:

"(...) ampliação da base de cálculo, ainda que sem alteração de alíquota."

Ao considerar o aumento da frota como fator de expansão da base tributável, o estudo está em conformidade com os parâmetros legais e com os princípios de responsabilidade fiscal, especialmente ao adotar critérios conservadores.

Pelo que se extrai dos cálculos elaborados pelo setor técnico do DETRAN/RO, o número de veículos utilizados no cálculo como parâmetro de crescimento de frota representa o menor crescimento histórico. Este método foi realizado sob orientação firmada em reunião da MENP, conforme ata de reunião, mencionada na própria análise da SEFIN:

"Diante das particularidades das receitas vinculadas às taxas arrecadadas pelo DETRAN, deliberou-se, no âmbito da MENP, conforme registrado na Ata (SEI nº 0060590827), que a equipe técnica do DETRAN/RO deveria apresentar demonstração do aumento permanente de receita, com base na evolução histórica da frota e na arrecadação observada nos últimos 05 (cinco) anos, além de projeções de receita permanente para os 03 (três) exercícios subsequentes. O objetivo é evidenciar, de forma mais clara, a correlação entre o crescimento da base arrecadatória e a geração de receitas decorrentes das taxas de primeiro emplacamento e do licenciamento anual, bem como a projeção de aumento da demanda por serviços como a primeira habilitação e a emissão da CNH definitiva. Nesse contexto, destacam-se, a seguir, as seguintes considerações."

Para efeitos de perspectiva do crescimento no cálculo, mas, não necessariamente, são os mesmos veículos, isto é, não se soma as taxas usando os mesmos veículos, isto posto, a base de cálculo de 34.901 representativo de veículos foi utilizada como menor parâmetro de crescimento, para representar tanto veículos adquiridos no ano de exercício (primeiro emplacamento) quanto para os veículos que pagaram o licenciamento (adquiridos no ano anterior).

Se fossem usados os números "reais" do crescimento da frota, a receita seria exponencialmente maior, gerando uma margem muito mais vantajosa ao projeto, razão pela qual utilizou-se o menor número, para efeitos de segurança das contas públicas, ou seja, a menor receita que se teria disponível.

Caso fosse analisar, friamente, as evoluções do crescimento, teríamos crescimento de frota em 2023 para o serviço de primeiro emplacamento de 34.901 (trinta e quatro mil e novecentos e um) veículos novos e de licenciamento anual (aumento de frota do ano anterior de 2022) de 39.523 (trinta e nove mil e quinhentos e vinte e três), de modo que se somaria as duas taxas, sendo: Primeiro emplacamento de 34901 veículos + licenciamento Anual de 39523 veículo do ano anterior (2022).

Confira-se o clico considerando dois anos base de aumento da frota de veículos e sua respectiva arrecadação em relação a cada fato gerador:

Quadro 2.1 - Demonstrativo Anual com Valores Reais

Descrição do Serviço	Ano Base da Receita	QTD de Veículos
Licenciamento Anual (Veículos adquiridos no ano anterior - 2022)	2023	39.523
1º Emplacamento (Veículos adquiridos no ano base - 2023)		34.901

Licenciamento Anual (Veículos adquiridos no ano anterior - 2023)	2024	34.901
1º Emplacamento (Veículos adquiridos no ano base - 2024)		44.183

O cálculo realizado pelo setor técnico para atender ao projeto, por sua vez, considerou crescimento de frota em 2023 para o primeiro emplacamento de 34.901 (trinta e quatro mil e novecentos e um) veículos e o licenciamento anual (aumento de frota do ano anterior) de 34.901 (trinta e quatro mil e novecentos e um), portanto, número menor do que o real aumento histórico.

Quadro 2.2 - Demonstrativo Anual com Valores Fixos

Descrição do Serviço	Ano Base da Receita	QTD de Veículos
Licenciamento Anual (Veículos adquiridos no ano anterior - 2022)	2023	34.901
1º Emplacamento (Veículos adquiridos no ano base - 2023)		34.901

Licenciamento Anual (Veículos adquiridos no ano anterior - 2023)	2024	34.901
1º Emplacamento (Veículos adquiridos no ano base - 2024)		34.901

Assim, como dito anteriormente, para preservar a solidez do aumento de receita e resguardar as finanças públicas com a menor métrica de crescimento de frota, utilizou-se o mesmo parâmetro para veículos adquiridos no exercício (ex. 2023) para o fato gerador primeiro emplacamento, quanto para veículos do exercício anterior (2022) para o fato gerador de licenciamento anual no quantitativo de 34901, quando teríamos um parâmetro evidentemente maior de 39523.



Nesta linha intelectual, **usar a menor métrica (34901)** não significa representar o mesmo veículo para somar as taxas (primeiro emplacamento e licenciamento anual) em duplicidade, como interpretado, equivocadamente, pela SEFIN.

A SEFIN, ao desconsiderar o exercício anterior como fator relevante para o crescimento da frota e interpreta-lo como duplicidade, esta desprezando que o valor do licenciamento para o exercício seguinte é diverso do primeiro ano em que se realiza o primeiro emplacamento e, principalmente, não considera o aumento da receita permanente do órgão decorrente do aumento de frota do exercício anterior, que além do primeiro emplacamento (receita do ano de aquisição) gera o licenciamento anual para os demais anos seguintes (receita fixa), cujo ciclo se repete ano após ano, de modo a existir, concomitantemente, arrecadação com primeiro emplacamento e licenciamento anual.

E, pior, a **Análise da Nota Técnica nº 42/2025/SEFIN-GEOP (0061479370)** parte de premissa totalmente dissociada do plano de segurança implementada pelo Projeto de Progressão. Isto se percebe, quando para análise do crescimento de receita, "Tabela 5 - Projeção da Receita de 1º Emplacamento da nota técnica", a SEFIN utiliza o valor de MAIOR REFERENCIA (2024) para primeiro emplacamento e, para prospecção dos anos seguintes, a MENOR REFERÊNCIA dos últimos 4 (quatro) anos, o que, de forma evidente, acarretaria na interpretação intencional e alheia a realidade do órgão de que "há queda real de arrecadação entre 2024 e 2025, seguida de estabilidade nos dois exercícios subsequentes".

Então, veja-se, para tentar comprovar uma suposta inexistência de aumento de receita, há um equívoco nos cálculos em que: 1. retira receita permanente do primeiro emplacamento, excluindo parte do valor considerado como licenciamento, quando a taxa é uma só e não prevê distinção/cisão; 2. exclui o licenciamento anual dos veículos novos do crescimento da frota, que não faz parte do serviço de emplacamento; 3. utiliza o ano de 2024 (44.183) para fins de verificar a diferença na projeção dos anos seguintes, mas, para os anos seguintes, usa a menor variação de crescimento da frota verificada 34.901 do ano de 2023, para tentar incutir a ideia de que houve diminuição de receita e, a autarquia, estaria se "reerguendo" financeiramente (**fato esse que repete quando da análise dos cálculos da habilitação**).

Confira-se o que se afirma:

Tabela 5 - Projeção da Receita de 1º Emplacamento

Ano	1ª Habilitação	1º Emplacamento líquido *	Valor Total	(Ano X1 - Ano X0)
2024	44.183	R\$ 138,20	R\$ 6.106.090,60	-
2025	34.901	R\$ 138,20	R\$ 4.823.318,20	- R\$ 1.282.772,40
2026	34.901	R\$ 138,20	R\$ 4.823.318,20	-
2027	34.901	R\$ 138,20	R\$ 4.823.318,20	-
Total				- R\$ 1.282.772,40

(*) Valor considerado já descontado o licenciamento anual (R\$ 358,61 - R\$ 220,41)

Nota: Emplacamento Líquido é o resultado da Taxa de Primeiro Emplacamento excluída do valor referente ao Licenciamento Anual.

Como se observa, há queda real de arrecadação entre 2024 e 2025, seguida de estabilidade nos dois exercícios subsequentes, o que, por si só, descaracteriza qualquer tendência de crescimento contínuo. Na prática, a receita somente poderia ser considerada permanente caso o número de novos emplacamentos aumentasse de forma contínua e sustentada ao longo dos anos, o que não se verifica na série histórica.

Tabela 8 - Projeção da Receita de 1ª Habilitação

Ano	1ª Habilitação	Valor Unitário 1ª Habilitação	Valor Total	(Ano X1 - Ano X0)
2024	21.954	R\$ 469,41	R\$ 10.305.427,14	-
2025	13.532	R\$ 469,41	R\$ 6.352.056,12	-R\$ 3.953.371,02
2026	13.532	R\$ 469,41	R\$ 6.352.056,12	-
2027	13.532	R\$ 469,41	R\$ 6.352.056,12	-
Total				-R\$ 3.953.371,02

Tabela 9 - Projeção da Receita de emissão de CNH Definitiva

Ano	CNH Definitiva	Valor Unitário CNH Definitiva	Valor Total	(Ano X1 - Ano X0)
2024	22.463	R\$ 169,18	R\$ 3.800.290,34	-
2025	14.159	R\$ 169,18	R\$ 2.395.419,62	-R\$ 1.404.870,72
2026	14.159	R\$ 169,18	R\$ 2.395.419,62	-
2027	14.159	R\$ 169,18	R\$ 2.395.419,62	-
Total				-R\$ 1.404.870,72

Necessário exemplificar para que se perceba a ausência de duplicidade alegada pela Nota Técnica nº 42/2025/SEFIN-GEOP (0061479370) e, para isso, usaremos placas do veículo fictício para ilustrar.

O Veículo novo de **PLACA NBO0001**, adquirido em 2022 gerará as seguintes obrigações:

1. Para 2022 pagará o **Primeiro Emplacamento - entrada de veículo novo na frota em 2022**, aumento de receita permanente considerada na perspectiva econômica de aumento constante da frota evidenciado pelo crescimento histórico do órgão;
2. Para 2023 pagará o **Licenciamento Anual - veículo que entrou no ano anterior, gera, automaticamente, receita no ano seguinte de licenciamento e**, consequentemente, aumento de receita permanente para os próximos anos.

Assim, o crescimento de frota gera duas receitas permanentes:

1. **primeiro emplacamento** (composto pelo licenciamento no ano de aquisição e emplacamento - mas não descrito de forma individualizada) que só vale para o ano do exercício (2022); e,
2. **licenciamento anual** que será gerado no ano de 2023, sendo, portanto, nova receita, **posto que é valor distinto do pagamento realizado no ano de aquisição (taxa de primeiro emplacamento)**;

Este licenciamento anual em 2023/2024/2025/2026 e seguintes, existirá, como perspectiva, em conjunto com outros **novos** veículos nos anos seguintes.

Isto é, o veículo de placa **NBO0001 (adquirido em 2002)** gera o licenciamento anual em 2023 e, com ele, um novo veículo de placa **NBO0002 (adquirido em 2023)** gerará a taxa de primeiro emplacamento.

Os dois veículos, em momentos cronológicos distintos, fazem parte do crescimento da frota, pois acarretam dois fatos geradores diversos.

Quadro 2.3 - Demonstrativo por Veículo



Placa (exemplo)	Descrição do Serviço	Ano Base da Receita	Cod. Serviço
Aquisição 2022	1º Emplacamento	2022	1
NBO-0001 (V1)	(1º) Licenciamento Anual	2023	10
Receita Conjunta (V1+V2)	Licenciamento anual (V1) + 1º Emplacamento (V2)	2023	10 + 1
Aquisição 2023	1º Emplacamento	2023	1
NBO-0002 (V2)	(1º) Licenciamento Anual	2024	11

Em 2023 existirá, portanto, as seguintes receitas:

1. Licenciamento Anual do veículo **NBO0001**;

2. Primeiro Emplacamento do veículo **NBO0002**;

Tal circunstância gera um ciclo crescente na arrecadação do órgão de acordo com a estimativa do crescimento histórico da frota de forma cumulada.

Assim, não há duplicidade ao se colocar a receita no ano de 2023 decorrentes do **Primeiro Emplacamento** de certo numerário de veículos de 2023 em conjunto com **Licenciamento Anual** de veículos adquiridos em 2022 (ano em que pagaram o primeiro emplacamento).

Em resumo: **cada unidade veicular gera receita de 1º emplacamento uma única vez e, nos anos seguintes**, gera receitas recorrentes de licenciamento anual. A arrecadação, portanto, cresce de forma escalonada e contínua com a ampliação da frota, **sem sobreposição de receitas sobre o mesmo fato gerador no mesmo exercício**.

Portanto, considerando a interpretação dos cálculos apresentados pelos técnicos do DETRAN e as informações dele extraídas, a dedução feita pela SEFIN, que propõe exclusão do valor do licenciamento anual (da frota do exercício anterior) do cálculo conjunto com do 1º emplacamento (da frota do exercício atual) para definir um suposto "emplacamento líquido", **não encontra amparo legal, tampouco aderência com a realidade de arrecadação do órgão**.

2.2 INVALIDAÇÃO DAS RECEITAS DE PRIMEIRA HABILITAÇÃO E EMISSÃO DE CNH DEFINITIVA

Texto da Nota Técnica nº 42/2025/SEFIN-GEOP (0061479370):

"De forma semelhante à receita proveniente da Taxa de Primeiro Emplacamento, a arrecadação vinculada aos serviços de Primeira Habilitação e emissão de CNH Definitiva também não apresentam comportamento que possa ser caracterizado como de crescimento contínuo e sustentado ao longo do tempo..."

"Trata-se, portanto, de receitas condicionadas a fatores específicos de demanda (...) e as projeções constantes nas Tabelas 8 e 9 supramencionadas demonstram redução imediata seguida de estabilização, o que invalida sua utilização como base de sustentação para compromissos de natureza continuada."

Com o devido respeito, a argumentação da SEFIN parte de **equívoco metodológico e desconsidera a dinâmica real do processo de habilitação de condutores**, que possui **caráter contínuo, sucessivo e naturalmente renovável**.

Ao tratarmos de serviços de habilitação, devemos considerar como aumento permanente de receita dois serviços específicos, quais sejam: 1. Primeira Habilitação (Primeiro fato gerador); 2. Habilitação Definitiva (Segundo fato gerador);

Cada fato gerador ocorre, ao mesmo indivíduo, porém, em anos distintos.

Exemplificando: O condutor que obtém a sua Primeira Habilitação (CNH Provisória) em 2023 realiza o pagamento de uma taxa e, este mesmo condutor, no ano seguinte (2024) realiza o serviço de Habilitação Definitiva e recolhe nova taxa de emissão ao DETRAN/RO.

Quadro 2.4 - Demonstrativo por Pessoa

Descrição do Serviço	CPF	QTD de Serviço	Cod. Serviço
1ª habilitação (CNH Provisória)	Pessoa 1	2022	54
CNH Definitiva		2023	57
Receita Conjunta (CNH Definitiva 2023 + 1º Habilitação 2023)	Pessoa 1 + 2	2023	62+54
1ª habilitação (CNH Provisória)	Pessoa 2	2023	54
CNH Definitiva		2024	62

O que isso demonstra?

Trata-se de um **fluxo sucessivo e contínuo**, em que o **serviço de emissão de CNH definitiva de hoje deriva do serviço de 1ª habilitação (habilitação provisória) do ano anterior**. E, neste aspecto, o **serviço de 1ª habilitação impulsionará o serviço de emissão da CNH definitiva no ano seguinte**.

Tal circunstância gera um ciclo crescente na arrecadação do órgão de acordo com a estimativa do crescimento histórico de ingresso de novos habilitados e transformação da CNH provisória em Definitiva, de forma cumulada.

De acordo com os dados históricos fornecidos pelo setor técnico do DETRAN/RO, percebe-se que todos os anos há considerável prestação de serviços de primeira habilitação (CNH Provisória) e de habilitação definitiva (CNH Definitiva). São exemplos:

Quadro 2.5 - Demonstrativo Anual com Valores Reais

Descrição do Serviço	Ano Base	QTD de Serviço	Cod. Serviço
CNH Definitiva de Habilitados no Ano anterior (2021)	2022	22.496	62
Primeira Habilitação (CNH Provisória) - 2022	2022	24.567	54
CNH Definitiva de Habilitados no Ano anterior (2022)	2023	23.973	62
Primeira Habilitação (CNH Provisória) - 2023	2023	22.975	54
CNH Definitiva de Habilitados no Ano anterior (2023)	2024	22.463	62
Primeira Habilitação (CNH Provisória) - 2024	2024	21.954	54

Fonte: **Quadro 2.6** - Projeção de Crescimento dos Serviços 1ª Habilitação e CNH Definitiva e Quantidade de Habilitados no Estado (2025 - 2027)

Assim, pode se perceber uma constância segura de que, ano após ano, de acordo com a expansão econômica, o crescimento populacional e, concomitante, ao crescimento de frota, há novos habilitados que utilizam os serviços do DETRAN/RO.

Considerando cada serviço prestado de forma isolada, pode se perceber que o DETRAN/RO, para primeira habilitação, atingiu uma média nos últimos três anos de prestação de serviços de 23165 novos habilitados:

Quadro 2.6 - Demonstrativo Média de Serviços 1ª Habilitação (CNH Provisória)

Descrição do Serviço	Ano Base	QTD de Serviço	Cod. Serviço
Primeira Habilitação (CNH Provisória) - 2022	2022	24.567	54
Primeira Habilitação (CNH Provisória) - 2023	2023	22.975	54
Primeira Habilitação (CNH Provisória) - 2024	2024	21.954	54
Soma da Prestação de Serviços Primeira Habilitação 3 ultimos anos	22+23+24	69.496	54
Média de Serviços Prestados nos 3 ultimos anos		23165,3	54
Expectativa de Arrecadação Anual com base no Histórico		23.165	54

Fonte: **Quadro 2.6** - Projeção de Crescimento dos Serviços 1ª Habilitação e CNH Definitiva e Quantidade de Habilitados no Estado (2025 - 2027)

No que se refere a conversão da Primeira Habilitação (CNH Provisória) para CNH Definitiva, vemos uma média dos últimos três anos de 22.977:

Quadro 2.7 - Demonstrativo Média de Serviços CNH Definitiva

Descrição do Serviço	Ano Base	QTD de Serviço	Cod. Serviço
CNH Definitiva de Habilitados no Ano anterior (2021)	2022	22.496	62
CNH Definitiva de Habilitados no Ano anterior (2022)	2023	23.973	62
CNH Definitiva de Habilitados no Ano anterior (2023)	2024	22.463	62
Soma da Prestação de Serviços Habilitação Denifitiva 3 ultimos anos	22+23+24	68.932	62
Média de Serviços Prestados nos 3 ultimos anos		22977,3	62
Expectativa de Arrecadação Anual com base no Histórico		22.977	62

Fonte: **Quadro 2.6** - Projeção de Crescimento dos Serviços 1ª Habilitação e CNH Definitiva e Quantidade de Habilitados no Estado (2025 - 2027)

Há, neste ponto, uma perspectiva real e concreta da crescente prestação dos serviços todos os anos, consequentemente, de previsibilidade de aumento de receita permanente com a ampliação da base de cálculo.

E, neste sentido, para atender os parâmetros de segurança de prestação de serviços, foram utilizados como parâmetro o quantitativo de 13.532 para os serviços de Primeira Habilitação e o quantitativo de 14.159 para os serviços de CNH Definitiva, demonstrando, respectivamente e aproximadamente 58% (cinquenta e oito por cento) e 61% (sessenta e um por cento) menor que a média dos serviços prestados, demonstrando que o parâmetro de receita permanente utilizada, para fins de suportar o projeto ora proposto, realiza uma previsibilidade substancial para suportar a despesa.

Em complemento a esta informação, quando se considerado o contexto geral da habilitação (e não somente os serviços citados), se verifica crescimento exponencial dos que realizam serviços de habilitação perante o DETRAN/RO. De acordo com o **Quadro 2.6** - Projeção de Crescimento dos Serviços 1ª Habilitação e CNH Definitiva e Quantidade de Habilitados no Estado (2025 - 2027), há um crescimento anual de prestação de serviços de habilitação cerca de 3,54% (três inteiros virgula cinquenta e quatro por cento) dos últimos 13 (treze) anos e, para, os 03 (três) últimos anos há um crescimento de prestação de serviços de habilitação cerca de 3,18% (três inteiros virgula dezoito por cento), consequentemente, comprovação do aumento constante da arrecadação com os referidos serviços.

Quadro 3.5 - Demonstrativo Média de Ingresso de Condutores Habilitados

Ano	Condutores Habilitados	% Ingresso Anual
2011	503.247	
2012	538.768	6,59%
2013	568.328	5,20%
2014	600.491	5,36%
2015	627.557	4,31%
2016	642.893	2,39%
2017	668.236	3,79%
2018	690.567	3,23%
2019	712.465	3,07%
2020	726.431	1,92%
2021	754.458	3,71%
2022	784.097	3,78%
2023	811.635	3,39%
2024	838.301	3,18%
Média Ingresso - 13 anos		3,54%
Média Ingresso - 3 anos		3,18%



Portanto:

- Não há duplicidade de receita, pois se tratam de indivíduos distintos, em momentos diferentes do ciclo de habilitação;

- A existência de novos habilitados todos os anos está diretamente relacionada ao crescimento demográfico, à renovação do mercado de trabalho e à frota veicular em expansão.

O Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (0061209009), em seus Quadros 2.8 e 2.9, trata de forma metodológica e separada as projeções de:

- Receita de 1ª habilitação (CNH provisória);
- Receita de emissão de CNH definitiva (Ano seguinte);



3. DA ANÁLISE TÉCNICA nº 214/2025/SEPOG-GPG (0061387681)

3.1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A SEPOG, por sua vez, realizou análise técnica do projeto, considerando a manifestação da Nota Técnica nº 42/2025/SEFIN-GEOP (0061479370) quanto à existência de disponibilidade financeira suficiente para suportar a despesa de caráter permanente.

Isto é, a manifestação foi no sentido contrário, ao partir de premissas de cálculo — com parâmetros equivocados — apresentadas pela SEFIN, conforme enumerado nos itens anteriores deste documento. Confira-se:

"3.4.5.4. Nesse sentido, o aumento permanente de receita em 2025 seria insuficiente para equacionar o impacto orçamentário neste exercício, de R\$ 15.774.849,93 (item 3.3.2). E para 2026, a unidade teria disponível mais um incremento de receita entre R\$ 9.887.502,23 e R\$ 10.499.100,31. Considerando a melhor hipótese, ter-se-á o total de R\$ 24.803.640,32, que também é insuficiente para equacionar com a nova DOCC em 2026 de R\$ 28.394.729,87."

No que se refere ao impacto orçamentário e à existência de previsão de receita para cobrir a despesa permanente, a Análise Técnica nº 214/2025/SEPOG-GPG (0061479370) que apresenta, à primeira vista, incongruências nos parâmetros de cálculo e exclusão de receitas permanentes — motivadas, aparentemente, pela ausência de compreensão quanto à realidade dos serviços prestados pelo DETRAN/RO (Aumento de frota caracterizando receita permanente de Primeiro Emplacamento, Licenciamento Anual, Aumento de Condutores Habilitados com os serviços de Primeira Habilitação - CNH provisória - e CNH Definitiva) —, o que levou à conclusão de saldo orçamentário insuficiente para compatibilização com a nova DOCC.

Nessa linha de entendimento, após revisão da manifestação da Nota Técnica nº 42/2025/SEFIN-GEOP (0061479370), sanando as incongruências apontadas no presente documento e realizando os ajustes necessários no incremento de receita permanente que foi desconsiderado, o apontamento da Análise Técnica nº 214/2025/SEPOG-GPG (0061387681) será sanado, sendo desnecessária sua reanálise, a fim de verificar se o aumento projetado de receita em 2025 será suficiente para equacionar o impacto orçamentário do exercício e suportar a nova DOCC prevista no Projeto de Progressão dos Servidores do DETRAN/RO, uma vez que, na análise desta Direção-Geral, com base nas informações disponibilizadas pelos técnicos do DETRAN/RO, ao sanar os erros interpretativos dos parâmetros de cálculo considerados pela SEFIN como justificativa de aumento da receita permanente, é possível verificar compatibilidade orçamentária para o prosseguimento do projeto, conforme quadro da receita e desoneração apresentado:

Quadro 3.3: Gastos Total com Pessoal sobre a Margem de Expansão (Margem/Proposta)					
GASTOS TOTAL COM PESSOAL SOBRE A MARGEM DE EXPANSÃO (MARGEM X PROPOSTA) NOVO DETALHADO Fonte 1753 (Receita 16110101)*	Ano	Custo Anual (A)	Margem de Expansão (Item 1 Margem -3%) (B)	Desoneração da FOPAG 2020-2025 (C)	Saldo Geral (B+C)-A
	2025	RS 15.774.849,93	RS 28.087.177,18	RS 4.138.708,44	RS 16.451.035,69
	2026	RS 12.619.879,94	RS 28.087.177,18	RS 4.138.708,44	RS 19.606.005,67
	2027	RS 1.419.736,49	RS 28.087.177,18	RS 4.138.708,44	RS 30.806.149,12
	Fonte: CPLAN/2025				

Tal circunstância afasta a interpretação da Análise Técnica nº 214/2025/SEPOG-GPG (0061387681) a respeito da insuficiência para equacionar o impacto orçamentário, demonstrando a solidez e viabilidade do projeto apresentado, que demonstra resultados de saldo positivo.

3.2 VALIDAÇÃO DADOS DESONERAÇÃO

A Análise Técnica nº 214/2025/SEPOG-GPG (0061387681) ainda aponta a seguinte circunstância prejudicial ao prosseguimento da demanda, na forma em que se encontra:

"3.4.5.3 A unidade apresentou o total com desoneração da folha de pagamentos de R\$ 4.138.708,44, fazendo referência ao processo SEI 0010.018313/2025-61. Pressupondo que haja validação pela SEGEF dos dados utilizados no estudo de desoneração da folha, a unidade poderá somá-lo ao aumento permanente de receita apresentado pela SEFIN, para lastrear o aumento de despesa, sendo o total de R\$ 14.304.540,01 na melhor hipótese de aumento de receita. Dessa forma, é imprescindível a confirmação desse valor após a manifestação da SEGEF."

É importante esclarecer que, conforme Despacho (0060829721) de lavra do Diretor Executivo Clelio Marcelo Marques Gusmão, Diretor Executivo de Pagamento da SEGEF, houve validação das informações da desoneração da folha de pagamento, razão pela qual já pode ser contabilizada a respectiva desoneração. Confira-se:

"Restituo-vos os presentes autos informando que ao verificar no sistema de Folha de Pagamento (SISRH), todos os servidores constantes no Relatório DE VALIDAÇÃO - SAÍDAS DE SERVIDORES DETRAN-RO (0060787638), estão efetivamente desligados de folha."

Diante do exposto, constata-se que os apontamentos inicialmente realizados pela Análise Técnica nº 214/2025/SEPOG-GPG (0061479370), já devidamente refutadas com dados técnicos atualizados e fundamentados na realidade operacional do DETRAN/RO.

Com a correção dos parâmetros de cálculo e a inclusão das receitas permanentes ignoradas — especialmente aquelas decorrentes do crescimento da frota, dos serviços de habilitação e da desoneração validada da folha de pagamento —, demonstra-se a viabilidade fiscal do projeto, com saldo positivo suficiente para lastrear a nova DOCC.

Assim, resta superada a controvérsia quanto ao impacto orçamentário, permitindo o regular prosseguimento da proposta de progressão funcional dos servidores, nos termos defendidos pela Direção-Geral.

4. OFÍCIO Nº 3366/2025/SEGEF-GAB (0061614633)

4.1 REAJUSTE DE 7% PARA A 1ª CLASSE/REFERÊNCIA A

A SEGEF, por meio do Ofício nº 3366/2025/SEGEF-GAB (0061614633), apresentou o seguinte apontamento:

"a) Não aplicação do reajuste de 7% para a 1ª Classe/Referência A - 1A: Observamos no relatório de impacto orçamentário-financeiro ID (0061209009) que temos no "Quadro 1.2 - Proposta de Majoração da Progressão Funcional", que a 1ª Classe/Referência A - 1A, de todas as tabelas dos grupos ocupacionais, não foi majorada em 7%, ou seja, não houve nenhuma alteração no percentual de aumento da tabela atualmente praticada. Tal propositura, na nossa opinião, confronta-se com a nova alteração proposta para a Lei Nº 1638/06, visto que na Minuta de Projeto de Lei (0061107964) temos a alteração do Art. 43 (citação abaixo) que se mostra taxativa ao citar "as tabelas salariais" (todas, sem distinção para a 1ª Classe/Referência A - 1A), "passam a ter novos valores" (não houve alteração de valores da 1ª Classe/Referência A - 1A em nenhum Grupo Ocupacional) e finalmente "progressão contínua de 7% (sete por cento) entre as referências e classes" (isso não ocorreu, somente a partir da 1ª Classe/Referência B - 1B)."

Contudo, com o devido respeito, não obstante louvável a preocupação apresentada, a interpretação exposta pela SEGEF é equivocada e não se coaduna com o escopo do projeto, isto é, com a natureza jurídica da progressão funcional.

A proposta legislativa ora analisada trata, exclusivamente, da progressão funcional dentro das carreiras, ou seja, da movimentação horizontal e vertical do servidor ao longo do tempo, a partir de critérios vinculados ao exercício do cargo, avaliação de desempenho e cumprimento de requisitos legais.

A referência A - 1A corresponde ao salário-base de ingresso na carreira, atribuído a todo servidor que toma posse no cargo efetivo.

Portanto, não há que se falar em aplicação de percentual de progressão na referência inicial, uma vez que ela não representa avanço funcional, mas sim o ponto de partida na estrutura remuneratória.

O princípio da progressão exige o transcurso de tempo, efetivo desempenho funcional e cumprimento de critérios objetivos, os quais são inexistentes no momento de ingresso.

Aplicar o percentual de 7% sobre a primeira referência implicaria, em verdade, no realinhamento salarial da base, o que extrapola os limites do presente projeto, cujo escopo é, de forma clara, a reorganização da progressão funcional ao longo do tempo de serviço.

A interpretação proposta pela SEGEF não segue a lógica da carreira pública, pois equivaleria a conceder progressão automática e antecipada a servidores recém-ingressos, inclusive antes da conclusão do estágio probatório, o que contraria o próprio fundamento meritocrático da progressão funcional previsto na legislação.

A política de eventual valorização do vencimento inicial será tratada no momento oportuno com a classe sindical da categoria e será objeto de iniciativa própria e específica, devidamente acompanhada de estudo de impacto orçamentário correspondente.

Por fim, a redação do art. 43 da minuta de projeto de lei deve ser interpretada à luz da finalidade da norma, de modo sistemático, levando em conta que a expressão "as tabelas passam a ter novos valores, com progressão contínua de 7%" refere-se à estrutura progressiva a partir da referência 1B, e não à revisão do salário-base inicial da carreira.

Assim, conclui-se que não há omissão ou falha técnica na exclusão da referência 1A do reajuste de 7%, estando o projeto em conformidade com a legislação vigente, com os princípios que regem o regime jurídico dos servidores e com a técnica orçamentária adequada ao seu escopo.

4.2 PROGRESSÃO DE 02 (DOIS) ANOS PARA A 1ª CLASSE/REFERÊNCIA B - 1B

No item B, por sua vez, a SEGEF sugere a alteração legislativa na seguinte forma:

"b) Não progressão funcional de 01 ano para a 1ª Classe/Referência B - 1B: O Art. 11 da Lei 1638/06 (0061106912) é claro em positivar que "...o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 36 (trinta e seis) meses..." e nesse sentido é correto que o servidor não tenha progressão durante este período, ou seja, nos três primeiros anos. No entanto, quando concluídos os 03 anos, o DETRAN aplica a progressão de 02 (dois) anos para a 1ª Classe/Referência B - 1B o que é o entendimento previsto no Art. 17 §2º da Lei Nº 1638/06, que transcrevo abaixo:"

Com o devido respeito, embora se reconheça a boa intenção da sugestão, a proposta extrapola o escopo do presente projeto de lei, que se restringe à alteração dos percentuais de progressão funcional e não à modificação da sistemática de contagem temporal ou do rito de movimentação nas referências.

A legislação vigente (Lei nº 1.638/2006), na redação atual, estabelece uma regra própria e específica para os servidores do DETRAN/RO, tratando-se, portanto, de legislação especial frente ao regime geral da Lei nº 68/1992. A alteração sugerida pela SEGEF implica revisão do modelo vigente de progressão funcional com efeitos sobre o tempo de avanço na carreira, o que demandaria amplo estudo normativo e deverá ser objeto de proposta legislativa futura, autônoma e específica.

A atual sistemática adotada pelo DETRAN/RO — de considerar, após o estágio probatório, a progressão equivalente ao período anterior — encontra respaldo na legislação vigente e tem amparo jurídico no art. 17, §2º, que autoriza a movimentação funcional com base no tempo efetivo de serviço e avaliação de desempenho, sendo, portanto, legítima até que sobrevenha norma em sentido contrário.

Assim, embora louvável a intenção de alinhar a legislação especial à norma geral (Lei nº 68/1992), tal adequação deverá ser tratada em momento oportuno, após eventual reestruturação das carreiras e revisão do modelo de progressão funcional em seu conjunto, sempre observando a realidade específica do órgão, os parâmetros de avaliação funcional e a previsão orçamentária para suportar as alterações.

Portanto, deve ser mantido o modelo atual previsto na legislação especial do DETRAN/RO, até que haja manifestação expressa do legislador quanto à unificação ou harmonização com o regime geral.

5. DO PEDIDO DE REVISÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, e com base:

- No art. 17 da LRF (ampliação da base de cálculo),
- No Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (0061209009),
- No Parecer nº 14/2025/PGE-GAB (0061479370), e
- Nas estimativas previstas na LDO 2025–2027,

Requer-se, a **validação da proposta apresentada** e do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (0061209009), com a **revisão dos apontamentos** a seguir:

à SEFIN:

- O reconhecimento que o DETRAN-RO é responsável por sua própria receita, e portanto capaz de atestar o aumento permanente de receita para fins do Artigo 17 da LR

- A manutenção da proposta com revisão da Nota Técnica nº 42/2025/SEFIN-GEOP (0061479370), com o reconhecimento da legalidade e permanência das receitas provenientes de:

- Taxa de 1º Emplacamento;
- Taxa de Primeira Habilitação;
- Taxa de Emissão de CNH Definitiva;

A invalidação da alegação de duplicidade entre as receitas de 1º Emplacamento e Licenciamento Anual, considerando que se referem a fatos geradores distintos e cronologicamente separados, sem sobreposição;

A rejeição da desconsideração das receitas de Primeira Habilitação e CNH Definitiva, uma vez que representam fatos geradores sucessivos e previsíveis, com base em histórico estável de crescimento de condutores habilitados;

O afastamento da premissa equivocada utilizada pela SEFIN na estimativa de arrecadação futura, especialmente quanto à metodologia de comparação de anos com variações extremas e exclusão de receitas válidas;

A rejeição dos apontamentos nas conclusões da SEFIN, uma vez demonstradas as falhas técnicas e metodológicas que comprometeram a análise de viabilidade;

à SEPOG:

- O reconhecimento da validade da desoneração de folha de pagamento já confirmada pela SEGEF, conforme Despacho (0060829721), para fins de composição do impacto orçamentário;

- O reconhecimento da suficiência da receita permanente e da compatibilidade com os limites legais da LRF e da LDO 2025, para sustentação da nova despesa decorrente da proposta de progressão funcional;

à SEGEF:

- A manutenção da proposta legislativa sem aplicação de reajuste sobre a referência 1A, por se tratar de vencimento inicial e não estar sujeita a progressão funcional;

- A preservação da atual sistemática de contagem de tempo de progressão prevista na Lei nº 1.638/2006, até eventual revisão normativa específica.

à PGE:

- O reconhecimento da existência de receitas próprias, legais e permanentes, bem como da compatibilidade da proposta com os parâmetros da LRF e da LDO;

- Validar as informações aqui contidas no sentido de reavaliar a recomendação de aguardar eventual decisão do TCE, visto que a deliberação futura daquele órgão não terá vínculo direto ou impacto imediato sobre a análise ora em curso.

4.17. Quanto aos pedidos de reconsideração, tem-se que:

a) a PGE exarou o despacho de id 0061817706, no sentido de que:

Os autos retornam a PGE-GAB para reanálise de pareceres técnicos do projeto de lei do DETRAN através do Ofício 7153 (0061727517), pedindo à PGE (a) o reconhecimento da existência de receitas próprias, legais e permanentes, bem como da compatibilidade da proposta com os parâmetros da LRF e da LDO; (b) validar as informações aqui contidas no sentido de reavaliar a recomendação de aguardar eventual decisão do TCE, visto que a deliberação futura daquele órgão não terá vínculo direto ou impacto imediato sobre a análise ora em curso.

Importante esclarecer que em momento algum a PGE disse que a tese jurídica é duvidosa, de modo que juridicamente é possível outras hipóteses de "aumento permanente de receita" para além daquelas previstas na LRF, como bem assentado pelo Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, pontuado no Parecer 14 (0061432337).

Portanto, a PGE não tem competência para dizer que existem receitas permanentes, já que essa análise está fora das competências técnicas jurídicas, cabendo a equipe técnica do DETRAN assegurar os estudos, desde que use como base recursos próprios, uma vez que as Autarquias tem autonomia administrativa e financeira, conforme Decreto-Lei nº 200/1967:



Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

- I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.
- II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.
- III - A eficiência administrativa.
- IV - **A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.**



No Acórdão APL-TC 00211/21, relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, restou assentada pela TCERO a autonomia administrativa do IPERON, que não precisa solicitar autorização de outros órgãos do Poder Executivo estadual para praticar seus atos administrativos, orçamentários e financeiros:

IX – Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) que viabilize recursos ao IPERON de modo a garantir sua autonomia administrativa, a fim de que possa praticar todos os atos administrativos, orçamentários e financeiros, **sem que para tanto precise solicitar a autorização de outros órgãos do Poder Executivo Estadual, tendo em vista que na condição de Autarquia Estadual lhe é assegurada autonomia;** (Processo nº 01423/2020 - TCE/RO. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 02 de setembro de 2021)

Ainda, no Parecer Prévio nº 13/2013 - PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1984/2011/TCE-RO, a Corte de Contas já garantia a autonomia das atividades desenvolvidas, de modo a desatrelar a autarquia do Poder Executivo no que diz respeito à administração financeira e gerencial:

[...]

4.1.8. Garantia de maior autonomia às atividades desempenhadas pelo Instituto, **desatrelando-se do Executivo quanto à administração financeira e gerencial características;**

Todavia, **caso a Autarquia precise de reforço orçamentário da administração direta**, aí sim a SEFIN passa ser competente pelo parecer técnico, na parte dos recursos que ela gerencia. Cada um se manifestando sobre o recurso que lhe compete. A necessidade de reforço orçamentário da administração direta levará a aplicação do art. 9º da LRF:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público **promoverão**, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto a "reavaliar a recomendação de aguardar eventual decisão do TCE", é de se ressaltar que a **decisão política não é da PGE**. A recomendação de se esperar o TCE é apenas uma cautela, já que o MPC disse nas contas de governo de 2023 o seguinte:

PARECER N.º 0184/2024-GPGMPC

1.5.1.3 - A indicação da origem do recurso para o custeio da despesa (art. 17, § 1º, LRF) e na medida de compensação para suportar o aumento permanente da despesa (art. 17, §§ 2º, 3º, e 4º da LRF).

(...)

Arguiu também que o aumento de receita decorrente do crescimento real do PIB pode ser considerado como aumento permanente de receita e explicou como devem ser interpretados os valores estimados pela SEFIN para aumento de receita.

Ao analisar a justificativa, a Unidade Técnica a contrapôs sob o argumento de que as receitas indicadas pelo Governo não estariam totalmente aptas para compensação da DOCC criada, nos termos da LRF, uma vez que o Plano de Alavancagem da SEFIN seria uma medida potencial, que poderia não se concretizar, de forma que mesmo considerando todas as fontes de compensação indicadas pela Administração, permaneceria a insuficiência das medidas.

O Ministério Público de Contas, analisando essa irregularidade, verifica pertinente a sua manutenção, pois a justificativa apresentada não é suficiente para modificar o achado.

De plano, vê-se que a indicação da origem do recurso para o custeio da despesa e as medidas de compensação para suportar o aumento permanente da despesa estão intrinsecamente relacionados com a estimativa de impacto do aumento ou criação de DOCC.

Isso porque a lógica da norma é de que deve haver indicação de recursos suficientes para fazer frente ao impacto estimado, de forma que se o impacto está subestimado – como no presente caso – a indicação de recursos será insuficiente.

Assim, inobstante a consideração ou não das fontes de custeio indicadas pelo Governo, notadamente aquelas constantes do Plano de Alavancagem da SEFIN, não há suficiência da medida de compensação para suportar o aumento permanente da despesa.

Complementando o fundamento jurídico de tal entendimento, reporta-se à análise técnica de IDs 1594740 (fls. 6020 a 6027) e 1653423 (fls. 6293 a 62940) para justificar a manutenção do achado de irregularidade.

Por conseguinte, no entendimento do MPC, é pertinente o apontamento da Unidade Técnica de que os efeitos potenciais na arrecadação de tributos, advindos das medidas previstas no Plano de Alavancagem da SEFIN, não se adequam à disposição legal, **que prevê taxativamente as hipóteses de compensação para o aumento permanente de DOCC, ou seja, não há conformidade legal no caso** (art. 17, § 3º, LRF).

(...)

O Parecer n.º 0184/2024-GPGMPC do MPC ainda cita a doutrina:

Conforme Wéder de Oliveira, Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, o aumento de receita pela eficiência do sistema de arrecadação e cobrança "não poderá ser utilizado para, por exemplo: contratar professores, agentes de saúde, policiais, adequar planos de carreira, prestar novos tipos de assistência social, aumentar o valor de benefícios da seguridade acima do necessário para preservar seu valor real, ou em qualquer outro tipo de despesa obrigatória de caráter continuado, como programas de bolsa-escola criados por lei. Tal impedimento significa que essas despesas só poderão ser custeadas com recursos provenientes de redução permanente de despesa (redução de despesas de pessoal, redução de programas e benefícios da seguridade social, e outras ainda não identificadas com clareza) **ou do aumento da carga tributária**." (in Lei de Responsabilidade Fiscal: principais aspectos concernentes aos Municípios).

Desta feita, esclareço que a PGE tem tese jurídica diferente do MPC, alinhando-se, como outrora dito, aos pareceres do Procurador-Geral da República (PGR) e do Advogado-Geral da União (AGU) na ADI nº 2.238/DF, bem como a doutrina de Ives Gandra da Silva MARTINS e Carlos Valder do NASCIMENTO, no livro "Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4ª Ed. 2009. Saraiva. p.140.", que entendem pela não taxatividade das hipóteses de aumento permanente de receita.

Devolvo os autos a origem, opinando pela não taxatividade das hipóteses de aumento de receita, cabendo ao agente político decidir se aguarda ou não a reposta a consulta do TCE-RO.

b) a SEFIN, em alinhamento com o entendimento fixado pela PGE no despacho de id 0061817706, acima reproduzido, exarou o **Ofício nº 6022/2025/SEFIN-COTES** (id 0061912714), afirmando que:

[...] Conforme se depreende do referido despacho, caso a autarquia seja autossuficiente financeiramente, **não cabe à Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) se manifestar sobre estimativas de receita ou projeções de aumento permanente de arrecadação, quando estas se referirem a recursos próprios da entidade.**

Diante disso, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO) é uma autarquia autosuficiente financeiramente e dotada de autonomia administrativa e financeira, bem como que as receitas apontadas para fins de compensação do pleito em análise pertencem exclusivamente à sua esfera de competência, não compete à SEFIN emitir manifestação sobre tais estimativas.

Portanto, em consonância com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado e em estrita observância aos limites de competência legalmente atribuídos, devolvemos o processo para prosseguimento do pleito.

c) a SEPOG voltou a se manifestar nos autos por duas oportunidades, por intermédio da Análise Técnica nº 241/2025/SEPOG-GPG (id 0062144814) e da Análise Técnica nº 254/2025/SEPOG-GPG (id 0062380379), no seguintes termos:

Análise Técnica nº 241/2025/SEPOG-GPG

[...]

3.1. Em razão dos autos já terem sido objetos de análises anteriores, conforme Análise Técnica 214/2025/SEPOG-GPG (0061387681) e Análise Técnica 233 (0061992027), e que apenas restava a adequação ao lastro financeiro, conforme Nota Técnica 42 (0061479370), sejamos sucintos:

3.2. A unidade demandante realizou as adequações solicitadas de maneira que o impacto pretendido fosse adequado e conforme Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (0062126263), a unidade apresenta os percentuais entre progressões:

A proposta contida no Relatório de Impacto (0061209009) e Planilha de Impacto Orçamentário-Financeiro (0061208749) pretendeu na majoração dos atuais 2% para 7% na progressão funcional. Nessa nova configuração, o enquadramento permite a proposta seja dividida em duas etapas:

(1) alteração/majoração de 2% para 4,5% no período de 2025; e,

(2) alteração/majoração de 4,5% para 6,4% a partir de janeiro de 2026.

3.3. O impacto orçamentário estimado é de:

Impacto para o ano corrente e os dois anos subsequentes		Annual
Impacto Orçamentário-Financeiro 2025		-12.155.745,60
Impacto Orçamentário-Financeiro Proporcional 2025 (meses proporcionais) a partir de Jul/2025		-6.077.872,80
Crescimento vegetativo 5%		-833.750,28
Impacto Orçamentário-Financeiro 2026		-23.586.628,68
Crescimento vegetativo 5%		-1.179.331,43
Impacto Orçamentário-Financeiro 2027		-24.765.960,11
Impacto Total Orçamentário-Financeiro (1 ano + 2 anos)		-54.430.461,59

Fonte: Coordenadoria de Planejamento/DETRAN-RO.

3.5. Nesta linha, vemos que o impacto financeiro também terá seu equilíbrio nos períodos seguintes, segundo preceitua o parágrafo 2º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

DESPESA	2025	2026	2027
2025	6.077.872,80	12.155.745,60	12.155.745,60
2026		11.430.883,08	11.430.883,08
2027			1.179.331,43
Totais	6.077.872,80	23.586.628,68	24.765.960,11

RECEITA e DESONERAÇÃO FOLHA	2025	2026	2027
	14.008.447,83	14.008.447,83	14.008.447,83
		10.193.301,27	10.193.301,27
			10.609.655,76
Totais	14.008.447,83	24.201.749,10	34.811.404,86

RECEITA - DESPESA	7.930.575,03	615.120,42	10.045.444,75
----------------------	--------------	------------	---------------



3.6. Nota-se que os impactos apresentados são menores que as medidas de compensação e, ainda que fosse considerado o impacto do ano inteiro de 2025, a despesa estaria equilibrada:

DESPESA	2025	2026	2027
2025	12.155.745,60	12.155.745,60	12.155.745,60
2026		11.430.883,08	11.430.883,08
2027			1.179.331,43
Totais	12.155.745,60	23.586.628,68	24.765.960,11

RECEITA e DESONERAÇÃO FOLHA	2025	2026	2027
	14.008.447,83	14.008.447,83	14.008.447,83
		10.193.301,27	10.193.301,27
			10.609.655,76
Totais	14.008.447,83	24.201.749,10	34.811.404,86

RECEITA - DESPESA	1.852.702,23	615.120,42	10.045.444,75
----------------------	--------------	------------	---------------

3.7. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após a devida análise dos dados apresentados, tendo a unidade observado o crescimento da receita conforme nota técnica da Secretaria de Estado de Finanças, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do processo.

4.2. Ressaltamos, ainda, que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as quais visam ao equilíbrio fiscal. O ordenador de despesas deve primar pela correta execução das despesas e pelo efetivo controle dos gastos públicos.

Análise Técnica nº 254/2025/SEPOG-GPG

[...]

3.2.1. A Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº0062127901), propõe alterações no **percentual aplicado para a progressão contínua da Tabela Salarial dos Grupos Ocupacionais do Quadro de Pessoal do DETRAN/RO**. Alguns pontos principais da minuta incluem:

a) Alteração do Artigo 43 - As tabelas Salariais dos Grupos Ocupacionais para de **2% (dois por cento)** para **4,5% (quatro virgula cinco por cento)** entre as referências e classes em 2025;

b) Alteração do Artigo 43 - As tabelas Salariais dos Grupos Ocupacionais para de **4,5% (quatro virgula cinco por cento)** para **6,4% (seis virgula quatro por cento)** entre as referências e classes em 2026;

d) **Impacto Financeiro:** a lei proposta terá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2025.

3.3. Verifica-se que a demanda trata de despesa com pessoal, e especialmente no contexto da administração pública brasileira, é necessário atender a uma série de requisitos estabelecidos pela legislação. Esses requisitos visam garantir a responsabilidade fiscal e o controle dos gastos públicos. Analisando-os quantos aos requisitos demandados, trazemos as seguintes observações:

CONSTA a minuta de ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução, apresentada pela Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº0062127901);

CONSTA nos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (SEI nº 0062129295). Verifica-se um impacto orçamentário no montante de R\$ 6.077.872,80 (seis milhões, setenta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) em 2025, R\$ 10.597.132,80 (dez milhões, quinhentos e noventa e sete mil cento e trinta e dois reais e oitenta centavos) em 2026, R\$ 10.597.132,80 (dez milhões, quinhentos e noventa e sete mil cento e trinta e dois reais e oitenta centavos) em 2026.

CONSTA nos autos declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária, apresentada pela Declaração de Adequação Financeira (SEI nº 0062127934);

CONSTA a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, apresentada pela Nota Técnica 42 (SEI nº 0061479370) e Ofício 5497/2025/SEFIN-GAB (0061492412);

CONSTA a manifestação da COGES, Análise 118 Análise Técnica COGES (SEI nº 0062243128), referente à projeção de impacto no limite da Despesa com Pessoal de acordo com a Instrução Normativa nº 07/2022/COGES-GAB, apresentada pela, que concluiu que:

CONSTA a Estimativa de impacto atuarial, apresentada pelo Parecer de Impacto Atuarial (SEI nº0062368359), Despacho (SEI Nº0062387639) e Ofício 42 (0062392902), com a seguinte conclusão:

[...]

3.4. Especificamente quanto à análise das planilhas da SEGEF: Relatório s da Simulação Detran 3º (0062356885) e Relatório s da Simulação Detran Ano 2026 (0062357003) emitidas pela SEGEF. Passamos a informar:

3.5. Da planilha encaminhada pela SEGEF, denominada datatable-consulta, podem ser extraídos 865 servidores, divergente 20 (vinte) servidores da planilha apresentada pela unidade de Impacto Orçamentário-Financeiro (0062129295), no qual da planilha da unidade tem um total de 885 (oitocentos e oitenta e cinco) servidores, considerando os cedidos a outros órgãos.

3.5.1. A partir dessas premissas da planilha da SEGEF, os dados podem ser compilados na seguinte disposição:

	Cenário Atual	Cenário Proposto	IMPACTO
Folha Mensal	4.449.081,93	5.201.903,20	752.821,27
12 meses	53.388.983,16	62.422.838,40	9.033.855,24
13º	4.449.081,93	5.201.903,20	752.821,27
1/3	1.483.027,31	1.733.967,73	250.940,42
10 dias	1.977.369,75	2.311.956,98	334.587,23
patronal 18%	10.677.796,63	12.484.567,68	1.806.771,05
Folha Anual	71.976.258,78	84.155.233,99	12.178.975,21



0.0.1. Os valores apresentados acima apresentam um impacto de R\$ 12.178.975,21 (doze milhões, cento e setenta e oito mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), com a projeção mensal proporcional de 6 (seis) a partir de 1º de julho no valor de 6.089.487,61 (seis milhões, oitenta e nove mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos). Portanto, para projeção do gasto anual com a folha de pagamento desses servidores, forma considerados 13º, férias, abonos e patronal.

0.0.2. De acordo com a planilha Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (0062126263), apresentada pela a unidade o impacto proporcional para 2025 é de R\$ 6.077.872,80 (seis milhões, setenta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), portanto o corresponde ao apresentado pela SEGEF com uma margem de R\$ 23.229,61 (vinte e três mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) com relação a da planilha da SEGEF, conforme demonstrado abaixo:

Impacto para o ano corrente e os dois anos subsequentes		Anual
I	Impacto Orçamentário-Financeiro 2025	-12.155.745,60
II	Impacto Orçamentário-Financeiro Proporcional 2025 (meses proporcionais) a partir de Jul/2025	-6.077.872,80
III = I*%	5%	-833.750,25
IV = III + I	Impacto Orçamentário-Financeiro 2026	-23.586.628,68
V = IV*%	Crescimento vegetativo 5%	-1.179.331,43
VI = V+IV	Impacto Orçamentário-Financeiro 2027	-24.765.960,11
VII = II + IV + VI	Impacto Total Orçamentário-Financeiro (1 ano + 2 anos)	-54.430.461,59

0.0.3. Assim, considerando o valor atual da folha Anual apresentado, e ajustando-o para para os 06 meses. Subtraindo este valor do Total Ano estimado na tabela acima, temos o valor de impacto de R\$ 6.077.872,80 (seis milhões, setenta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), proporcional para o ano de 2025.

0.1. Nessa esteira, quanto aos aspectos orçamentários a UG atendeu aos requisitos.

1. CONCLUSÃO

1.1. Após analisado os dados apresentados, a Minuta do Projeto de Lei ainda não foi apreciado pela Procuradoria da MENP. Dessa forma, o processo deve ser encaminhado para sua apreciação.

- 1.2. No restante, constata-se que a unidade cumpre os requisitos orçamentários para o pleito, e diante deste cenário **não se vislumbra óbice orçamentário para prosseguimento do pleito**, podendo ser encaminhado para deliberação da Mesa de Negociação Permanente.
- 1.3. Salientamos que as observações aqui apresentadas não se referem à autorização ou desautorização da solicitação, mas sim à análise do cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A decisão final sobre a execução ou não do pleito cabe exclusivamente aos gestores competentes.
- 1.4. Ressaltamos, ainda, que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as quais visam ao equilíbrio fiscal. O ordenador de despesas deve primar pela correta execução das despesas e pelo efetivo controle dos gastos públicos.

4.17.1. Finalmente, os membros da MENP se reuniram e analisaram os presentes autos, tendo decidido pela **APROVAÇÃO da proposutura por unanimidade**, conforme se extrai da Ata de Reunião do dia 18.07.2025 (id 0062589588) e do Ofício nº 8492/2025/GOV-MENP (id 0062585307), abaixo reproduzidos:

Ata da Reunião da MENP em 18.07.2025 (id 0062589588)

[...]

Iniciou-se a apreciação do 0010.019547/2025-26, referente ao PCCR do DETRAN, apresentando-se as análises de cada unidade constante do fluxo da MENP. A Sra. Luana Luiza Gonçalves de Abreu destacou informação contida no parecer do IPERON (documento n.º 0062387639) que apontou um novo déficit técnico atuarial projetado para o Executivo no valor de R\$ 10.407.681.618,47, representando um acréscimo de R\$ 30.961.753,41. O Sr. Tiago Nogueira confirmou o aumento do déficit atuarial e informou que, conforme o plano de aportes, haverá reflexo no refinanciamento a partir de 2028. A presidente da MENP destacou que a proposta do DETRAN encontra-se dentro dos valores de aumento de receita e dedução de despesa aferidos pela SEFIN e SEPOG, deixando ainda em sua fala indicativo referente ao impacto positivo sobre as receitas da previdência a medida que os valores das contribuições patronal e do servidor incidem sobre os salários ajustados que estão sendo majorados com o presente projeto, assim passou para deliberação dos membros quanto à aprovação do pleito. **Em votação nominal, a proposutura foi aprovada por unanimidade dos membros da MENP.** [...] 1. **Aprovação das proposuturas constantes nos processos 0010.019547/2025-26, PCCR do DETRAN, processo 0020.003447/2025-69 relativo ao acervo da PGE e 0010.004409/2025-42 relativo a alteração de cargos em extinção do DETRAN por unanimidade dos membros.**

Ofício nº 8492/2025/GOV-MENP (id 0062585307)

Cumprimentando-os cordialmente, informamos que o Projeto de Lei Complementar, tratado nos autos deste Processo SEI nº 0010.019547/2025-26, proposto pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, foi aprovado por unanimidade pelos membros da Mesa de Negociação Permanente - MENP, durante a reunião realizada em 18 de julho de 2025, conforme registrado em Ata (SEI nº 0062589588).

Desse modo, a matéria encontra-se apta para prosseguimento, nos termos da Portaria nº 58/2025 e do Decreto nº 29.716, de 27 de novembro de 2024.

4.18. Logo, tem-se que a SEFIN, SEPOG, PGE e MENP se manifestaram pelo prosseguimento do pleito, conforme expendido acima, como algumas considerações da alçada do DETRAN e de sua competência. A revisão de entendimento solicitada à SEGEF não chegou a ser apreciada até a feitura deste parecer.

4.19. DA ANÁLISE DA ATUAL MINUTA DE PROJETO DE LEI DESTES AUTOS - ID 0062735565

4.20. Tendo em vista o esboço processual acima, o qual apresentou o trâmite processual que deu origem à confecção da minuta de projeto de lei de id 0062735565, que ora se analisa.

4.21. Verifica-se que, tal como dito anteriormente, o objeto da minuta é a concessão de reajuste salarial aos servidores do Quadro de Pessoal Permanente do DETRAN e a alteração da nomenclatura de cargos celetistas em extinção do DETRAN, conforme literalidade do art. 1º da minuta.

4.22. Sobre a matéria, por ocasião da alteração de anexos que tratam da remuneração dos servidores da autarquia de trânsito, impõe-se obedecer o que determina a Constituição Federal, no §1º de seu art. 169, *in litteris*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (grifo nosso).

4.23. A Constituição do Estado de Rondônia, perfilhou caminho semelhante em seu art. 138 e parágrafo único, ao prever que:

Art. 138. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

4.24. Rememora-se que, no que tange ao aumento de despesa com pessoal, também devem ser levadas em consideração as previsões dos arts. 16, 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a fim de que não incorram nas penalidades do art. 15 e art. 21 do mesmo diploma, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do §2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 4º A comprovação referida no §2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

4.25. De se notar que a minuta de id 0062735565 traz nova redação ao caput e aos §§2º a 6º do art. 34 da Lei nº 1.638/2006, diferente das outras duas minutas iniciais, sendo certo que, tendo em vista o aparente decréscimo de despesas - diminuição do valor fixo do Adicional de Dedicação Exclusiva, dos atuais R\$ 13.231,80 (treze mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta centavos) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o feito foi remetido à SEPOG para análise e manifestação, por intermédio do despacho de id 0062850686. Contudo, ainda que trate de potencial decréscimo de despesa, a manifestação técnica especificamente sobre a nova redação do art. 34 da Lei nº 1.638/2006 não foi juntada aos autos até a feitura deste parecer, sugerindo-se que se aguarde a manifestação daquela Secretaria para o regular andamento do feito.

4.26. Sobre os demais dispositivos da minuta de id 0062735565, certo é que foram replicados das minutas originais, motivo pelo qual conclui-se que já houve sua análise material por parte do Gabinete da PGE nos processos SEI nº 0010.004409/2025-42 (Parecer nº 11/2025/PGE-GAB - id 0060658247, despacho de id 0061041637 e despacho de id 0062372064) e nº 0010.019547/2025-26 (Parecer nº 14/2025/PGE-GAB - id 0061432337 e despacho de id 0061817706), cujos fundamentos são adotados e integrados à presente análise, por meio da técnica da fundamentação per relationem ou aliunde.

4.27. Além disso, na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada verificação especializada por parte do DETRAN, SEFIN, SEPOG, COGES, SEGEP, MENP e PGE acerca da viabilidade da proposição.

4.28. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da DETRAN, SEFIN, SEPOG, COGES, SEGEP, MENP e PGE, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade dos Titulares das respectivas Pastas o que declarado e atestado nos autos.

4.29. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.30. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEFIN, SEPOG, COGES e MENP, por tratar-se de matéria orçamentária-financeira e de despesa com pessoal.

4.31. Quanto ao mérito, compete à Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, "à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021)".

4.32. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.33. Dessa forma, não se verifica óbice à constitucionalidade material da minuta de projeto de lei, tendo em vista que seus respectivos conteúdos não contrariam preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, concluindo-se pela **higidez material** da proposta.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. Não há sugestões de técnica legislativa para a minuta vergastada.

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria-Geral do Estado pela **constitucionalidade** da minuta do projeto de lei de id 0062735565, a qual "concede reajuste salarial aos servidores do quadro de pessoal permanente do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, modifica nomenclaturas de cargos em extinção, altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006".

6.2. Tendo em vista que a manifestação técnica da SEPOG sobre a nova redação do art. 34 da Lei nº 1.638/2006 não foi juntada aos autos até a feitura deste parecer, **sugere-se, apenas para fins de cautela, que se aguarde a manifestação daquela Secretaria para o regular andamento do feito.**

6.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 04/08/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0062790132** e o código CRC **B4151CC5**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 267/2025/SEPOG-GPG

À Senhora,

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: Reestruturação e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costume, passamos a analisar:

1. DO ESCOPO:

1.1. Análise e manifestação quanto às informações prestadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, referente aos aspectos orçamentários da proposta que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006.

1.2. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência refere-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2. DA LEGISLAÇÃO

Resumidamente, compete a esta Gerência de Planejamento Governamental, as análises orçamentárias, manifestamo-nos de acordo com as competências prevista no Art. 27 do decreto nº 28.720, de 22 de dezembro de 2023^[1] :

Art. 27. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

I - definir diretrizes para elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;

II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária visando o aprimoramento do planejamento governamental;

IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso, a fim de subsidiar a elaboração dos instrumentos orçamentários;

V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, observando as normas legais;

VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;

VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;

VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;

IX - orientar as unidades orçamentárias por meio da produção de conteúdos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;

X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;

XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;

XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;

XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;

XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e

XV - criar unidade orçamentária.

Outrossim, toda análise elaborada segue os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, no caso em questão, expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, mas precisamente observando o art. 15, que traz em seu texto:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

3. DA ANÁLISE

3.1. Dos documentos objetos desta análise, cita-se:

- Minuta de Projeto de Lei 0062735565; e
- Parecer 164 (0062790132).

3.2. Como bem pontuado pela Procuradoria Geral do Estado, a minuta de id 0062735565 traz nova redação ao *caput* e aos §§2º a 6º do art. 34 da Lei nº 1.638/2006, diferente das outras duas minutas iniciais apresentadas no processo SEI 0010.004409/2025-42 e SEI 0010.019547/2025-26. O texto traz as seguintes inovações:

Art. 34. O Adicional de Dedicção Exclusiva é devido aos Procuradores que optarem por exercerem suas atividades jurídicas exclusivamente no Detran/RO, nos termos de regulamento do Diretor do Detran/RO.

§ 2º O Adicional de Dedicção Exclusiva será pago no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º O adicional é uma verba *pro labore faciendo* e depende de regulamentação.

§ 4º O referido adicional poderá ser revogado em caso de descumprimento do regulamento.

§ 5º O Adicional de Dedicção Exclusiva será reajustado pela Unidade Padrão Fiscal - UPF.

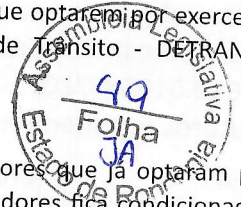


§ 6º O Adicional de Dedicção Exclusiva não será devido aos Procuradores quando de sua inatividade, diante da vedação prevista no art. 39, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

3.3.

A título de comparação, transcrevo abaixo o texto vigente até o momento:

Art. 34. O Adicional de Dedicção Exclusiva é devido aos Procuradores que optarem por exercerem suas atividades jurídicas exclusivamente no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO (Redação dada pela Lei n. 2.275, de 1/4/2010).



§ 1º. O adicional de que trata este artigo é devido aos atuais Procuradores que já optaram pela dedicação exclusiva, sendo que o pagamento do mesmo aos novos servidores fica condicionado à publicação de portaria de homologação da opção pela dedicação exclusiva (Redação dada pela Lei n. 2.275, de 1/4/2010)

§ 2º O Adicional de Dedicção Exclusiva será pago no valor fixo de R\$ 13.231,80 (treze mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta centavos).

§ 3º. Uma vez concedido o adicional, este integrará a remuneração do servidor.

§ 4º. O referido adicional somente poderá ser revogado a pedido do servidor.

§ 5º. O Adicional de Dedicção Exclusiva será pago e reajustado na mesma forma e índices da tabela salarial.

§ 6º. Adicional de Dedicção Exclusiva será devido aos Procuradores, quando de sua inatividade. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 2.275, de 1/1/2010)

3.4. Com relação ao caput do artigo não há observações significativas a serem feitas, pois acredita-se que não causará impactos orçamentários e pode haver o intuito de facilitar e "empoderar" o Diretor da autarquia.

3.5. Contudo com relação aos parágrafos seguintes que clarificam e delimitam o Adicional de Dedicção Exclusiva, acreditamos ser interessante observar os seguintes pontos:

a) o parágrafo 2º reduz significativamente o adicional de dedicação exclusiva, representando R\$ 8.231,80 a menos. Tal medida é favorável para o equilíbrio fiscal, uma vez que reduz o dispêndio governamental com despesas de pessoal.

b) o parágrafo 3º da lei vigente estabelece que uma vez concedido, o adicional fará parte da remuneração do servidor, e a proposta de lei revoga esse direito ao pretender torná-lo *pro labore faciendo*, ou seja, que seja pago pelo trabalho realizado em razão do exercício de suas funções dependendo de regulamentação. Nesse sentido, aparentemente há desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial, isso porque, de forma geral, vantagens, gratificações e adicionais incorporados à remuneração não podem ser suprimidos, mantendo-se a estabilidade financeira do servidor.

c) com base no item acima, o parágrafo 4º da proposta também perde o sentido lógico, apesar de se demonstrar uma intenção de modernização na administração pública, buscando eficiência administrativa.

d) o parágrafo 5º pretende instituir a vinculação do adicional à atualização da unidade padrão fiscal (UPF), o que vai na contramão das decisões do Supremo Tribunal Federal, que inclusive já vem repecurtindo em todas unidades federativas, inclusive na administração municipal de Porto Velho. Isso porque as decisões reforçam a importância de critérios técnicos e objetivos na definição de remunerações, evitando vinculações automáticas e abusivas.

e) e quanto ao parágrafo 6º, a inovação é interessante para a administração pública, apesar de se esbarrar no apontamento do item "b" anteriormente apresentado.

3.6. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após analisar os dados apresentados, nota-se que a PGE não se manifestou quanto a redução salarial e quanto ao aumento automático do adicional que se pretende vincular à UPF. Nesse sentido, sugerimos que os autos retornem para parecer jurídico.

- 4.2. Quanto aos aspectos orçamentários, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento dos autos.
- 4.3. Além do mais, confiamos que a ressurgência dos cargos extintos, nos moldes que foram apresentados e exposto na Análise Técnica 243 (0062185047), não atende à boa prática administrativa, além do alto risco de apontamentos por órgãos de controle e de futuras demandas judiciais por servidores. Contudo, o projeto de lei apresentado nos processos SEI 0010.004409/2025-42 e SEI 0010.019547/2025-26 foram aprovados pela MENP, retirando a responsabilidade desta Gerência em futuros questionamentos.
- 4.4. A presente análise foi elaborada com base nas informações constantes nos autos até a presente data e apenas terá validade após aprovação superior.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

JACSON MILER VIDAL DE SOUZA

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler, Gerente**, em 04/08/2025, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jacson Miler Vidal de Souza, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 04/08/2025, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0062905883** e o código CRC **39C0FEDA**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0010.025772/2025-00

SEI nº 0062905883



RONDÔNIA

Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete - PGE-GAB

DESPACHO

De: PGE-GAB

Para: CASACIVIL-DITELGAB

Processo Nº: 0010.025772/2025-00

Os autos retornam a PGE devido a dúvidas levantadas na Análise Técnica 267 (0062905883) da SEPOG:

Conclusão

Após analisar os dados apresentados, nota-se que a PGE não se manifestou quanto a redução salarial e quanto ao aumento automático do adicional que se pretende vincular à UPF. Nesse sentido, sugerimos que os autos retornem para parecer jurídico.

Quanto aos aspectos orçamentários, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento dos autos.

Além do mais, confiamos que a ressurgência dos cargos extintos, nos moldes que foram apresentados e exposto na Análise Técnica 243 (0062185047), não atende à boa prática administrativa, além do alto risco de apontamentos por órgãos de controle e de futuras demandas judiciais por servidores. Contudo, o projeto de lei apresentado nos processos SEI 0010.004409/2025-42 e SEI 0010.019547/2025-26 foram aprovados pela MENP, retirando a responsabilidade desta Gerência em futuros questionamentos.

De forma rápida, explico.

1. Não há redução remuneratória.

A LC 68/92, seguindo a doutrina administrativista, diz que remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei (Art. 65).

Portanto, a gratificação de dedicação exclusiva faz parte da remuneração, mas sempre foi e é gratificação temporária.

O Pleno do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, ao apreciar o RE nº 631.389/CE, submetido ao regime de repercussão geral, entendeu que os servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS têm direito à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, prevista na Lei 11.357/2006, em percentual igual ao dos servidores ativos, até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. (rel. Min. Marco Aurélio, 25/09/13 - Informativo 721 do STF)

A referida **gratificação não se incorpora aos vencimentos do servidor, dado seu caráter variável e natureza de pro labore faciendo**, sendo certo que sua redução não ofende o princípio da

irredutibilidade dos vencimentos. Precedentes: TRF5: 08053453020154058400, AC/RN, Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, Julg. 12/03/2016; 08064227420154058400, AC/RN, Des. Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), 2ª Turma, julg. 17/03/2016; 08014679720154058400, AC/RN, Des. Federal Manoel Erhardt, 1ª Turma, julg. 07/03/2016. Apelação improvida. PROCESSO: 08064772520154058400, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/04/2016, PUBLICAÇÃO.

2. Aumento automático do adicional que se pretende vincular à UPF.

A decisão de vincular o aumento é discricionariedade política, não havendo qualquer restrição para a previsão no projeto de lei.

3. Aproveitamento de cargos em extintos em cargos permanentes.

A SEPOG alerta para os riscos apresentados e exposto na Análise Técnica 243 (0062185047), dizendo que não atende à boa prática administrativa, além do alto risco de apontamentos por órgãos de controle e de futuras demandas judiciais por servidores.

Em que pese as valiosas recomendações, é discricionariedade política a decisão.

Não há qualquer vedação legal ou limitação ao poder do chefe do poder executivo em organizar a administração pública, em especial quando a manutenção dos cargos segue, mesmo que parcialmente, as exigências de escolaridade, atribuições e remuneração.

Sem mais, **a PGE entende pela viabilidade de andamento do projeto de lei.**

Atenciosamente.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". [Blog www.pthiagolencar.com](http://www.pthiagolencar.com), Instagram e twitter: pthiagolencar. [Currículo Vitae lattes](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador(a) Geral do Estado**, em 05/08/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062949420** e o código CRC **265339AB**.



RONDÔNIA

Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria - GOV

Mesa de Negociação Permanente - GOV-MENP

ATA DE REUNIÃO

Aos 18 dias do mês de **julho** do ano de 2025, às 13 horas, reuniram-se por videoconferência, a Sra. **Beatriz Basílio Mendes**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e Presidente da MENP; o Sr. **Elias Rezende de Oliveira**, Chefe da Casa Civil; o Cel. **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, Superintendente de Gestão de Pessoas; o Sr. **Jurandir Claudio Dadda**, Contador Geral do Estado; a Sra. **Luana Luiza Gonçalves de Abreu**, Contadora Geral Adjunta do Estado; o Dr. **Thiago Alencar Alves Pereira**, Procurador Geral do Estado; o Sr. **Tiago Cordeiro Nogueira**, Presidente do IPERON; o Sr. **Delner do Carmo Azevedo**, Diretor de Administração e Finanças do IPERON; o Sr. **Douglas henrique Coqueiro Tiegs**, Coordenador do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado de Finanças; o Sr. **Franco Maegaki Ono**, Secretário de Estado de Finanças Adjunto, o Sr. **Irving Borges Vitorino**, Assessor da Casa-Civil. A reunião teve como objetivo deliberar sobre os seguintes processos: 0010.004409/2025-42, de interesse do DETRAN, que trata da alteração da Lei Ordinária n.º 1.638, de 8 de junho de 2006, concernente à reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração (PCCR), especificamente sobre alteração de cargos extintos; 0010.019547/2025-26, também de interesse do DETRAN, que trata da alteração da Lei Ordinária Lei n. 1.638, de 8 de junho de 2006 que "Dispõe sobre a reestruturação e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito em relação ao ajuste do PCCR; e 0020.003447/2025-69, da PGE, que propõe alterações e acréscimos à Lei Complementar n.º 620, de 20 de junho de 2011, no tocante ao acervo. A Sra. Presidente deu início aos trabalhos informando que, inicialmente, a pauta previa também a apreciação de proposições do IDARON e do IPERON. Contudo, em razão da ausência de instruções processuais completas, tais processos foram adiados para momento oportuno. A Sra. Luana Luiza Gonçalves de Abreu, questionou a ausência dos relatórios conclusivos dos processos em pauta. Em resposta, a Presidente da MENP esclareceu que devido algumas análises terem sido concluídas apenas nesta data, faltando pouco tempo para a reunião, a secretaria da MENP não teve tempo hábil, para concluir os relatórios, no entanto, consta todas as análises e que as mesmas seriam demonstradas no momento da apreciação de cada processo e os relatórios seriam concluídos posteriormente. Iniciou-se a apreciação do 0010.019547/2025-26, referente ao PCCR do DETRAN, apresentando-se as análises de cada undidade constante do fluxo da MENP. A Sra. Luana Luiza Gonçalves de Abreu destacou informação contida no parecer do IPERON (documento n.º 0062387639) que apontou um novo déficit técnico atuarial projetado para o Executivo no valor de R\$ 10.407.681.618,47, representando um acréscimo de R\$ 30.961.753,41. O Sr. Tiago Nogueira confirmou o aumento do déficit atuarial e informou que, conforme o plano de aportes, haverá reflexo no refinanciamento a partir de 2028. A presidente da MENP destacou que a proposta do DETRAN encontra-se dentro dos valores de aumento de receita e dedução de despesa aferidos pela SEFIN e SEPOG, deixando ainda em sua fala indicativo referente ao impacto positivo sobre as receitas da previdência a medida que os valores das contribuições patronal e do servidor incidem sobre os salários ajustados que estão sendo majorados com o presente projeto, assim passou para deliberação dos membros quanto à aprovação do pleito. Em votação nominal, a proposição foi aprovada por unanimidade dos membros da MENP. Passou-se à análise do processo 0020.003447/2025-69 relativo ao acervo da PGE, sendo apresentadas às análises de cada undidade constante do fluxo da MENP. O Sr. Luiz Rodrigues da Silva destacou que manifestou-se favorável ao pleito, fazendo apenas observação que as regulamentações que na proposta, está sob a competência do Procurador Geral, fosse regulamentada por Decreto do

Governador. Sobre este ponto o Procurado Geral, Sr. Thiago Alencar Alves Pereira, esclareceu que a regulamentação é com relação aos parâmetros do acervo, estabelecidos em conformidade com normas do CNJ, como ocorre com a magistratura. Destacou que não há impedimento jurídico para que tal regulamentação seja realizada por ato do Procurador Geral, tampouco para que seja feita por decreto do Governador, a critério deste. Destacando ainda que não há impedimento para qualquer Secretário de Estado regulamentar, tanto que vários atos relacionados a outros procedimentos são regulamentados por atos da própria secretaria, sendo assim não há qualquer impedimento jurídico. Aproveitando a palavra o Procurador Geral destacou que a propositura não apresenta impacto orçamentário financeiro, tratando-se de conversão em folgas, que só poderão ser convertidas em pecunia, em casos específicos e caso haja disponibilidade orçamentária e financeira. A presidente da MENP solicitou manifestação do Sr. Tiago Cordeiro Nogueira quanto à forma de regulamentação, o qual confirmou a viabilidade jurídica de regulamentação por ato da PGE, inexistindo obrigatoriedade de edição de decreto governamental. A presidente da MENP registrou que o processo foi analisado por todos os membros e os autos estão devidamente instruídos, sendo atestado pelas unidades que não há impacto orçamentário e financeiro, que o ponto levantado em relação à regulamentação pode ser decidida em instância superior, colocou a propositura em votação nominal, sendo a propositura aprovada por unanimidade dos membros. Em seguida, passou-se a apreciação do processo 0010.004409/2025-42 que trata da propositura de alteração de nomenclatura de cargos extintos do DENTRAN. A presidente da mesa destacou que esta propositura não tem impacto orçamentário e financeiro, no entanto a equipe técnica da SEPOG por meio da Análise Técnica nº 243/2025/SEPOG-GPG 0062185047 levantou questionamento, de caráter jurídico, se o artigo 12 da Minuta, que pretende revogar a extinção dos cargos, trazendo de volta para a estrutura administrativa, inclusive com novos nomes e atribuições, e todo o quantitativo de cargos, não recriariam os cargos uma vez extintos. Constando manifestação da PGE por meio do Despacho 0062372064 no qual informa ter avaliado o cumprimento dos requisitos legais opinando pela regularidade do pleito. A presidente da MENP passou a palavra ao Procurado Geral, Sr. Thiago Alencar Alves Pereira que esclareceu que procedeu a análise do processo e com base nos autos, analisaram o quadro comparativo, as legislações, o que permite ter tranquilidade jurídica para dizer que os autos podem, sim, continuar. A secretária Executiva da MENP, perguntou se o questionamento realizado pela equipe técnica da SEPOG quanto ao item 3.5 não incorreria em revogação do dispositivo que extinguiu os cargos conforme entendido pela equipe, no qual o Sr. Thiago Alencar Alves Pereira afirmou que fez a análise e esse entendimento não procede, não havendo dúvidas quanto aos aspectos jurídicos da propositura. Sendo assim, a presidente colocou a propositura em votação nominal, sendo a propositura aprovada por unanimidade dos membros. A Presidente da MENP reforçou que, em razão da não conclusão das análises técnicas, os processos do IDARON e do IPERON não puderam ser apreciados nesta data. **Ao final, restaram acordadas as seguintes deliberações:** 1. Aprovação das proposições constantes nos processos 0010.019547/2025-26, PCCR do DETRAN, processo 0020.003447/2025-69 relativo ao acervo da PGE e 0010.004409/2025-42 relativo a alteração de cargos em extinção do DENTRAN por unanimidade dos membros. Nada mais havendo a tratar, a senhora Presidente deu por encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, **Ana Cláudia Sales Pinheiro**, Secretária Executiva da Mesa de Negociação Permanente, lavrei a presente ata, que, lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.

Beatriz Basílio Mendes

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Presidente da MENP



Delner do Carmo Azevedo

Diretor de Administração e Finanças do IPERON

Douglas henrique Coqueiro Tiegs



Elias Rezende de Oliveira

Chefe da Casa Civil

Franco Maegaki Ono

Secretário de Estado de Finanças Adjunto

Irving Borges Vitorino

Assessor da Casa-Civil.

Jurandir Claudio Dadda

Contador Geral do Estado

Sílvio Luiz Rodrigues da Silva

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

Tiago Cordeiro Nogueira

Presidente do IPERON

Thiago Alencar Alves Pereira

Procurador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes, Secretário(a)**, em 23/07/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO, Analista**, em 23/07/2025, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 23/07/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Delner do Carmo Azevedo, Diretor(a)**, em 23/07/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Excmo. Sr. Juiz de Direito do Estado de São Paulo

Ilmo. Sr. Juiz de Direito

Civil do 1º Grau

Processo nº 100.000.000-0

Secretaria do Estado de São Paulo

Excmo. Sr. Juiz de Direito

Civil do 1º Grau

Processo nº 100.000.000-0

Civil do 1º Grau

Excmo. Sr. Juiz de Direito

Secretaria do Estado de São Paulo

Processo nº 100.000.000-0

Civil do 1º Grau

Excmo. Sr. Juiz de Direito

Civil do 1º Grau

Excmo. Sr. Juiz de Direito do Estado de São Paulo, a quem se dirige a presente petição, para que seja provido o que segue:



Excmo. Sr. Juiz de Direito do Estado de São Paulo, a quem se dirige a presente petição, para que seja provido o que segue:



Excmo. Sr. Juiz de Direito do Estado de São Paulo, a quem se dirige a presente petição, para que seja provido o que segue:



Excmo. Sr. Juiz de Direito do Estado de São Paulo, a quem se dirige a presente petição, para que seja provido o que segue:





Documento assinado eletronicamente por **IRVING BORGES VITORINO**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 23/07/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA**, **Superintendente**, em 23/07/2025, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



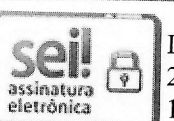
Documento assinado eletronicamente por **Douglas Henrique Coqueiro Tiegs**, **Coordenador(a)**, em 24/07/2025, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, **Secretário(a) Chefe**, em 24/07/2025, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Cordeiro Nogueira**, **Presidente**, em 24/07/2025, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 24/07/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira**, **Procurador(a) Geral do Estado**, em 24/07/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0062421821** e o código CRC **FAF7A713**.

Referência: Processo nº 0014.000351/2025-28

SEI nº 0062421821





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete - PGE-GAB

DESPACHO

De: PGE-GAB

Para: CASACIVIL-DITELGAB

Processo Nº: 0010.025772/2025-00

Os autos retornam a PGE devido a dúvidas levantadas na Análise Técnica 267 (0062905883) da SEPOG:

Conclusão

Após analisar os dados apresentados, nota-se que a PGE não se manifestou quanto a redução salarial e quanto ao aumento automático do adicional que se pretende vincular à UPF. Nesse sentido, sugerimos que os autos retornem para parecer jurídico.

Quanto aos aspectos orçamentários, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento dos autos.

Além do mais, confiamos que a ressurgência dos cargos extintos, nos moldes que foram apresentados e exposto na Análise Técnica 243 (0062185047), não atende à boa prática administrativa, além do alto risco de apontamentos por órgãos de controle e de futuras demandas judiciais por servidores. Contudo, o projeto de lei apresentado nos processos SEI 0010.004409/2025-42 e SEI 0010.019547/2025-26 foram aprovados pela MENP, retirando a responsabilidade desta Gerência em futuros questionamentos.

De forma rápida, explico.

1. Não há redução remuneratória.

A LC 68/92, seguindo a doutrina administrativista, diz que remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei (Art. 65).

Portanto, a gratificação de dedicação exclusiva faz parte da remuneração, mas sempre foi e é gratificação temporária.

O Pleno do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, ao apreciar o RE nº 631.389/CE, submetido ao regime de repercussão geral, entendeu que os servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS têm direito à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, prevista na Lei 11.357/2006, em percentual igual ao dos servidores ativos, até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. (rel. Min. Marco Aurélio, 25/09/13 - Informativo 721 do STF)

A referida **gratificação não se incorpora aos vencimentos do servidor, dado seu caráter variável e natureza de pro labore faciendo**, sendo certo que sua redução não ofende o princípio da

irredutibilidade dos vencimentos. Precedentes: TRF5: 08053453020154058400, AC/RN, Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, Julg. 12/03/2016; 08064227420154058400, AC/RN, Des. Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), 2ª Turma, julg. 17/03/2016; 08014679720154058400, AC/RN, Des. Federal Manoel Erhardt, 1º Turma, julg. 07/03/2016. Apelação improvida. PROCESSO: 08064772520154058400, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/04/2016, PUBLICAÇÃO.

2. Aumento automático do adicional que se pretende vincular à UPF.

A decisão de vincular o aumento é discricionariedade política, não havendo qualquer restrição para a previsão no projeto de lei.

3. Aproveitamento de cargos em extintos em cargos permanentes.

A SEPOG alerta para os riscos apresentados e exposto na Análise Técnica 243 (0062185047), dizendo que não atende à boa prática administrativa, além do alto risco de apontamentos por órgãos de controle e de futuras demandas judiciais por servidores.

Em que pese as valiosas recomendações, é discricionariedade política a decisão.

Não há qualquer vedação legal ou limitação ao poder do chefe do poder executivo em organizar a administração pública, em especial quando a manutenção dos cargos segue, mesmo que parcialmente, as exigências de escolaridade, atribuições e remuneração.

Sem mais, **a PGE entende pela viabilidade de andamento do projeto de lei.**

Atenciosamente.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.



THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". Blog www.pthiagolencar.com, Instagram e twitter: pthiagolencar. Curriculo Vitae lattes.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador(a) Geral do Estado**, em 05/08/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0062949420** e o código CRC **265339AB**.

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
– DETRAN

A

Assunto: Impacto Financeiro e Atuarial referente a proposta de Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, a qual dispõe sobre a reestruturação e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.

RELATOR: Michele de Mattos Dall Agnol, Atuária MIBA nº 2991.



1. INTRODUÇÃO

Em atendimento à solicitação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - DETRAN, desenvolveu-se este Parecer Atuarial com o intuito de analisar o impacto no Equilíbrio Financeiro e Atuarial referente proposta de Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, a qual dispõe sobre a reestruturação e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, conforme Processo Sei 0010.019547/2025-26 e o Ofício nº 8080/2025/GOV-MENP (0062166662).

Conforme disposto no art. 69 da Portaria MTP Nº 1.467/2022, deverá ser elaborado o estudo técnico para demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Art. 69. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Para desenvolvimento deste Parecer, foram encaminhadas as planilhas de impacto disponibilizada pelo DETRAN, bem como a Minuta de Lei Complementar e a Nota técnica de Reajuste Salarial dos servidores atingidos pelo referido Projeto de Lei.

2. Premissas



As premissas atuariais utilizadas na avaliação atuarial do RPPS são fundamentais para estimar a viabilidade e solvência do regime, além de orientar a tomada de decisões relacionadas aos benefícios previdenciários e às contribuições dos servidores e ente federativo. Diante disso, foram utilizadas as mesmas premissas atuariais da avaliação atuarial de 2025 para que assim possamos observar a evolução das provisões e ativos garantidores nos mesmos parâmetros.

Segue abaixo as principais premissas que serão mantidas para as provisões mensais.

Premissas Biométricas: Tábua IBGE - 2023

Premissas Financeiras:

- Taxa Real de Juros: 5,19%
- Indexador da Política de Investimento: INPC
- Taxa de Crescimento real das remunerações: 1,00%

Método de Financiamento: Idade de Entrada Normal (IEN)

3. Resultado Atuarial

A partir da definição e aplicação das Premissas e Diretrizes Atuariais que constarão no Relatório da Avaliação Atuarial de 2025, bem como das fórmulas matemáticas previstas na Nota Técnica Atuarial deste RPPS, foram utilizados os salários dos servidores impactados pelo referido projeto de lei, atualizados para o mês de julho de 2025. Com base nesses dados, foram calculadas as Reservas Matemáticas, que representam integralmente o passivo atuarial do RPPS. Este passivo, quando confrontado com os ativos do Plano – que são as reservas financeiras, bens e direitos – resultarão em superávit, déficit ou equilíbrio do Plano Previdenciário em estudo.

A tabela a seguir apresenta o impacto atuarial no IPERON consolidado, representado pelas Reservas Matemáticas Líquidas em confronto com os ativos do Plano, na data focal 31 de dezembro de 2024.

Tabela 1 - IPERON Consolidado		
Descrição	Avaliação Atuarial 2025	Impacto Atuarial
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	-R\$ 12.022.569.503,56	-R\$ 12.341.050.594,48
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 937.888.996,02	R\$ 709.721.663,68
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	-R\$ 1.660.653.764,22	-R\$ 1.509.181.958,35
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 88.817.563,07	R\$ 60.432.916,25
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	R\$ 684.161.163,84	R\$ 790.150.208,59
RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (RMBC)	-R\$ 11.972.355.544,85	-R\$ 12.289.927.764,31



As empresas atuantes no mercado de RPPS são fundamentais para a viabilidade e sucesso do regime, além de serem responsáveis por serviços e atividades essenciais. O plano deve conter informações sobre a situação financeira e atuarial de 2025 para que sejam possíveis observar a evolução das provisões e outras garantias nos próximos exercícios.

Segue abaixo as principais informações que serão incluídas para as próximas reuniões.

Principais Indicadores: Tercos 2022 - 2023

Principais Projeções

- Taxa Real de Juros: 2,12%
- Índice de Política de Investimento: IPC
- Taxa de Crescimento Real das Contribuições: 1,00%

Método de Financiamento: Índice de Grande Normal (IGM)



A partir da descrição e explicação das Projeções e das Políticas Atuais que constam no Relatório de Atuação Atual de 2025, bem como das fórmulas matemáticas utilizadas no plano, o Conselho de Administração poderá verificar a viabilidade financeira do plano. Este projeto de lei, elaborado com base no plano de 2025, contém informações sobre a situação financeira e atuarial de 2025. Este relatório financeiro, que apresenta informações e dados sobre o plano, deve ser encaminhado para o Conselho de Administração para análise e aprovação.

Os dados financeiros e atuariais são apresentados em anexo ao Relatório de Atuação Atual de 2025.

A tabela a seguir apresenta o impacto financeiro do plano em termos de contribuição para o plano.

As informações apresentadas são em valores em reais, em milhares de reais, no mês de maio de 2025.

Relatório de 2025

Tabela 1 - Impacto Financeiro do Plano			
Item	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
1) Valor Presente da Contribuição para o Plano (aproximado)	1.100.000.000,00	1.100.000.000,00	1.100.000.000,00
2) Valor Presente da Contribuição para o Plano (aproximado)	1.100.000.000,00	1.100.000.000,00	1.100.000.000,00
3) Valor Presente da Contribuição para o Plano (aproximado)	1.100.000.000,00	1.100.000.000,00	1.100.000.000,00
4) Valor Presente da Contribuição para o Plano (aproximado)	1.100.000.000,00	1.100.000.000,00	1.100.000.000,00
5) Valor Presente da Contribuição para o Plano (aproximado)	1.100.000.000,00	1.100.000.000,00	1.100.000.000,00

(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	-R\$ 12.898.364.196,23	-R\$ 13.414.657.125,66
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	R\$ 5.996.688.290,15	R\$ 6.664.512.327,87
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BAC)	R\$ 644.918.209,81	R\$ 779.997.567,57
RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (RMBAC)	-R\$ 6.256.757.696,27	-R\$ 5.970.147.230,22
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	-R\$ 11.972.355.544,85	-R\$ 12.289.927.764,31
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	-R\$ 6.256.757.696,27	-R\$ 5.970.147.230,22
RESERVAS MATEMÁTICAS (RMBAC + RMBC)	-R\$ 18.229.113.241,12	-R\$ 18.260.074.994,53
(+) Saldo Financeiro Aportado – Amortização do Déficit1	R\$ 2.539.943.980,05	R\$ 2.539.943.980,05
(+) Saldo Atribuído Recursos Hídricos2	R\$ 85.588.946,36	R\$ 85.588.946,36
(+) Ativo Financeiro do Plano3	R\$ 2.234.674.516,03	R\$ 2.234.674.516,03
DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL	-R\$ 13.368.905.798,68	-R\$ 13.399.867.552,09

Podemos observar que a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder ficou em R\$ 5.970.147.230,22, enquanto a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos resultou em R\$ 12.289.927.764,31.

A avaliação atuarial ordinária posicionada em 31/12/2024 apresentou um resultado atuarial deficitário em R\$ 13.368.905.798,68 o qual deverá ser equacionado através do plano de amortização no prazo máximo permitido por lei, no qual atualmente o valor dos aportes trazidos a valor presente representa R\$ 13.374.548.527,47. Sendo assim, suficiente para equacionar o déficit atual.

O novo déficit atuarial do RPPS é de **R\$ 13.399.867.552,09**, representando um aumento de 0,23%.

Na tabela a seguir se apresenta o impacto atuarial no Executivo, representado pelas Reservas Matemáticas Líquidas em confronto com os ativos do Plano, na data focal 31 de dezembro de 2024.

Tabela 2 – Executivo		
Descrição	Avaliação Atuarial 2025	Impacto Atuarial
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	-R\$ 8.414.586.970,55	-R\$ 8.733.068.061,47
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 564.745.510,79	R\$ 336.578.178,45
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	-R\$ 1.182.261.837,02	-R\$ 1.030.790.031,15
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 50.488.723,70	R\$ 22.104.076,88
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	R\$ 479.842.440,81	R\$ 585.831.485,56
RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (RMBC)	-R\$ 8.501.772.132,27	-R\$ 8.819.344.351,73
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	-R\$ 10.410.178.199,72	-R\$ 10.926.471.129,15
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	R\$ 4.292.443.277,98	R\$ 4.960.267.315,70
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BAC)	R\$ 520.508.909,99	R\$ 655.588.267,75
RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (RMBAC)	-R\$ 5.597.226.011,75	-R\$ 5.310.615.545,70
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	-R\$ 8.501.772.132,27	-R\$ 8.819.344.351,73
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	-R\$ 5.597.226.011,75	-R\$ 5.310.615.545,70
RESERVAS MATEMÁTICAS (RMBAC + RMBC)	-R\$ 14.098.998.144,02	-R\$ 14.129.959.897,43
(+) Saldo Financeiro Aportado – Amortização do Déficit1	R\$ 1.919.109.198,64	R\$ 1.919.109.198,64

(+) Saldo Atribuído Recursos Hídricos2	R\$ 85.588.946,36	R\$ 85.588.946,36
(+) Ativo Financeiro do Plano3	R\$ 1.717.580.133,96	R\$ 1.717.580.133,96
DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL	-R\$ 10.376.719.865,06	-R\$ 10.407.681.618,47

Podemos observar que a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder ficou em R\$ 5.310.615.545,70, enquanto a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos resultou em R\$ 8.819.344.351,73. A provisão matemática total de R\$ 14.129.959.897,43.

A avaliação atuarial ordinária posicionada em 31/12/2024 apresentou um resultado atuarial deficitário em 10.376.719.865,06 o qual deverá ser equacionado através do plano de amortização no prazo máximo permitido por lei, no qual atualmente o valor dos aportes trazidos a valor presente representa R\$ 10.377.809.443,09. Sendo assim, suficiente para equacionar o déficit atual.

Em relação ao impacto atuarial e financeiro, resultou em -R\$ 10.407.681.618,47, representando um incremento monetário de R\$ 30.961.753,41, ou seja, de 0,30% de aumento. O déficit deverá ser equacionado através do plano de amortização, dado que o déficit ficou superior ao valor dos aportes trazidos a valor presente, foi sugestionado um novo plano de amortização.

A tabela a seguir apresenta os novos valores de aporte que o Executivo deverá realizar, caso seja concedido a revisão salarial para os servidores e inativos.

Tabela 3 - Aportes do Executivo (R\$)			
Ano	Executivo - Aportes AA25	Executivo - Aportes Impacto	Diferença
2025	641.875.374,83	641.875.374,83	0,00
2026	631.472.317,65	631.472.317,65	0,00
2027	619.397.630,07	619.397.630,07	0,00
2028	607.473.650,32	612.473.650,32	5.000.000,00
2029	609.656.713,57	612.656.713,57	3.000.000,00
2030	610.296.105,09	612.296.105,09	2.000.000,00
2031	611.727.577,50	613.727.577,50	2.000.000,00
2032	612.542.899,61	613.542.899,61	1.000.000,00
2033	613.401.533,44	614.401.533,44	1.000.000,00
2034	614.603.631,32	614.603.631,32	0,00
2035	615.272.203,70	610.251.775,60	-5.020.428,10
2036	615.830.208,96	613.970.448,59	-1.859.760,37
2037	616.610.656,81	620.110.153,08	3.499.496,27
2038	617.236.971,72	626.311.254,61	9.074.282,89
2039	617.717.320,30	606.897.916,83	-10.819.403,47
2040	618.314.971,67	612.966.895,99	-5.348.075,68
2041	618.542.234,17	619.096.564,95	554.330,78
2042	617.898.435,64	625.287.530,60	7.389.094,96

2043	617.290.028,35	631.540.405,91	14.250.377,56
2044	616.383.027,44	637.855.809,97	21.472.782,53
2045	615.552.970,06	619.456.123,14	3.903.153,08
2046	614.317.456,85	602.956.684,46	-11.360.772,39
2047	613.658.635,38	606.630.903,57	-7.027.731,81
2048	612.508.810,18	615.076.113,81	2.567.303,63
2049	611.753.313,63	618.638.429,64	6.885.116,01
2050	611.071.709,58	598.970.242,14	-12.101.467,44
2051	610.253.330,14	604.959.944,56	-5.293.385,58
2052	608.636.602,79	597.726.727,83	-10.909.874,96
2053	607.439.353,38	603.703.995,11	-3.735.358,27
2054	607.088.960,89	609.741.035,06	2.652.074,17
2055	607.361.408,75	615.838.445,41	8.477.036,66
2056	607.644.397,14	621.996.829,87	14.352.432,73
2057	608.353.612,52	614.256.424,87	5.902.812,35
2058	609.205.283,68	620.398.989,12	11.193.705,44
2059	609.694.276,57	626.602.979,01	16.908.702,44
2060	610.630.757,75	632.869.008,80	22.238.251,05
2061	611.564.964,21	639.197.698,89	27.632.734,68
2062	612.079.404,12	616.244.690,61	4.165.286,49
2063	613.060.179,57	622.407.137,52	9.346.957,95
2064	613.189.413,90	628.631.208,89	15.441.794,99
2065	613.659.245,97	608.916.136,79	-4.743.109,18

Para uma melhor compreensão, destaca-se que a Reserva Matemática é o resultado da seguinte equação:

$$RM = VABF - VACF$$

Onde:

RM: Reserva Matemática

VABF: Valor Atual dos Benefícios Futuros

VACF: Valor Atual das Contribuições Futuras

A partir da análise da fórmula acima, depreende-se que qualquer alteração no plano de custeio afeta (positivamente ou negativamente) o VACF, resultando em aumento ou diminuição do déficit atuarial, consequentemente alterando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

4. Parecer Atuarial

Face ao acima exposto, levando-se em consideração a proposta de alteração na legislação vigente, pode-se concluir que:

A



14.286.977,38	687.240.402,97	617.290.029,32	2043
21.472.782,58	687.882.309,97	616.139.617,44	2044
3.903.128,09	616.139.617,44	612.682.920,02	2045
11.260.712,39	602.946.684,46	614.612.485,89	2046
7.027.737,81	606.630.202,27	612.309.621,88	2047
2.967.008,69	612.076.112,81	612.308.872,18	2048
6.885.176,01	618.846.422,64	611.728.212,83	2049
12.101.667,44	558.710.242,14	601.067.702,98	2050
8.238.322,18	606.630.202,27	610.298.022,14	2051
10.208.212,16	607.736.127,39	608.298.022,29	2052
5.738.222,27	602.702.008,11	607.438.362,39	2053
2.672.714,17	609.747.022,09	607.086.280,83	2054
8.472.086,69	612.308.442,47	607.361.408,78	2055
14.522.492,72	621.996.228,27	607.641.202,14	2056
2.009.872,39	614.612.485,89	606.312.612,22	2057
17.702.702,44	610.298.022,14	609.208.202,88	2058
16.902.302,44	612.612.485,89	608.941.202,27	2059
22.202.202,48	642.642.008,89	610.642.702,27	2060
2.452.728,89	606.702.608,89	611.261.262,27	2061
4.142.202,49	612.344.602,49	612.076.402,18	2062
9.242.922,32	612.402.122,12	612.086.122,27	2063
12.442.702,99	612.421.208,22	612.422.412,69	2064
4.142.102,18	608.941.202,14	612.022.402,27	2065

Para uma melhor compreensão, observe-se que a Reserva Matemática é o resultado da seguinte expressão:

$$RM = VABR - VACR$$

Onde:

RM: Reserva Matemática;
VABR: Valor Atual dos Benefícios Futuros;
VACR: Valor Atual das Contribuições Futuras.

A partir da análise da fórmula acima, observa-se que quando o plano de custeio está provisionado no regime de contribuição, o VABR, resultante em aumento ou decréscimo do valor atuarial, consequentemente altera o equilíbrio financeiro e atuarial.



Logo ao ser informado, levantou-se em consideração a seguinte situação:

- a) Ocorrerá, caso implantadas as mudanças, uma alteração na base de contribuição dos servidores ativos do DETRAN;
- b) Consequentemente, os valores das Reservas Matemáticas do RPPS do Estado de Rondônia tenderão a serem alteradas, na Reserva Matemática dos Ativos;
- c) Em razão disto, ocorrerá uma majoração no plano de custeio de amortização do Executivo do déficit atuarial e, por ora, o plano de custeio vigente não é suficiente para equacionar o déficit oriundo dessas mudanças, portanto, deve-se atentar para que as receitas de contribuição sejam maiores que as despesas com benefícios;
- d) Salienta-se que, conforme estabelece a nova Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 69, cabe à unidade gestora da Previdência do Município, no caso o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, apresentar a estimativa de impacto de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios;
- e) Ainda, no parágrafo único do artigo 69 da Portaria MTP nº 1.467/2022, fica determinado que, o ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de alteração proposta agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS;
- f) Assim sendo, tal estudo deve passar pelo crivo da Unidade Gestora, em sua instância de deliberação, para conhecimento e manifestação.

Porto Alegre, 17 de julho de 2025.


Michele de Mattos Dall'Agnol
Atuária MTE 2.991
CPF: 837.360.850-87

Fluxo de Caixa - EXECUTIVO

AVALIAÇÃO 2025						
Ano	Total de Receitas	Total das despesas	Total (Receitas - Despesas)	Total de Receitas	Total das despesas	Total (Receitas - Despesas)
2025	1.391.395.178,60	1.170.980.681,55	220.414.497,05	1.604.942.248,52	909.868.884,22	695.073.364,31
2026	1.384.616.007,86	1.168.699.021,38	215.916.986,49	1.642.957.355,27	913.041.086,67	729.916.268,59
2027	1.376.015.401,45	1.167.642.865,48	208.372.535,97	1.681.473.349,11	916.491.771,37	764.981.577,73
2028	1.367.701.350,84	1.175.066.416,31	192.634.934,52	1.728.547.817,83	940.575.153,81	787.972.664,02
2029	1.373.366.173,24	1.186.174.809,22	187.191.364,02	1.784.975.523,10	977.994.917,28	806.980.605,83
2030	1.377.272.704,13	1.207.633.692,60	169.639.011,54	1.841.960.714,70	1.013.639.190,53	828.321.524,17
2031	1.381.263.803,54	1.232.590.166,08	148.673.637,46	1.902.210.774,49	1.051.357.615,82	850.853.158,67
2032	1.385.199.894,81	1.269.523.528,88	115.676.365,93	1.963.362.043,33	1.107.357.697,44	856.004.345,90
2033	1.389.012.509,37	1.311.146.195,57	77.866.313,80	2.027.567.233,53	1.190.562.627,13	837.004.606,41
2034	1.392.693.437,72	1.350.500.548,56	42.192.889,16	2.090.900.263,82	1.288.007.896,98	802.892.366,84
2035	1.395.260.758,33	1.376.925.611,22	18.335.147,11	2.147.562.322,31	1.383.104.446,37	764.457.875,94
2036	1.397.611.010,78	1.398.977.519,43	-1.366.508,65	2.209.806.211,72	1.473.968.093,57	735.838.118,14
2037	1.399.788.995,20	1.419.231.776,80	-19.442.781,60	2.273.082.544,61	1.569.107.377,69	703.975.166,92
2038	1.401.565.994,04	1.432.592.935,05	-31.026.941,01	2.335.621.672,84	1.681.586.587,13	654.035.085,71
2039	1.402.933.459,51	1.443.609.874,89	-40.676.415,38	2.369.914.605,58	1.798.918.147,35	570.996.458,23
2040	1.403.949.512,26	1.448.945.591,88	-44.996.079,62	2.424.227.797,48	1.907.016.660,02	517.211.137,45
2041	1.404.645.208,04	1.455.749.105,30	-51.103.897,25	2.474.779.702,32	2.003.951.126,85	470.828.575,47
2042	1.403.997.120,64	1.454.098.444,72	-50.101.324,08	2.523.270.765,88	2.110.636.939,57	412.633.826,31
2043	1.403.326.409,59	1.455.492.383,64	-52.165.974,05	2.567.509.867,36	2.202.344.766,90	365.165.100,47
2044	1.402.109.005,20	1.456.727.382,99	-54.618.377,79	2.609.256.986,42	2.297.658.512,42	311.598.474,00
2045	1.400.473.476,67	1.457.162.334,92	-56.688.858,24	2.621.848.071,78	2.371.222.673,61	250.625.398,17
2046	1.398.574.719,08	1.458.856.658,93	-60.281.939,85	2.632.324.483,23	2.437.531.040,74	194.793.442,48
2047	1.396.812.844,68	1.456.039.296,92	-59.226.452,24	2.659.165.268,32	2.494.856.656,86	164.308.611,45
2048	1.394.131.406,36	1.450.385.945,97	-56.254.539,60	2.690.822.738,27	2.582.088.762,55	108.733.975,72
2049	1.391.790.851,00	1.442.996.529,66	-51.205.678,65	2.712.774.058,43	2.643.154.611,49	69.619.446,94
2050	1.389.573.846,63	1.433.396.622,69	-43.822.776,06	2.706.366.280,74	2.656.491.578,03	49.874.702,71
2051	1.387.400.718,70	1.425.728.251,14	-38.327.532,43	2.723.937.376,10	2.660.209.170,16	63.728.205,93
2052	1.384.238.203,49	1.413.699.122,68	-29.460.919,19	2.729.879.912,67	2.675.251.622,49	54.628.290,18
2053	1.381.663.257,57	1.403.100.747,31	-21.437.489,74	2.756.598.836,74	2.824.084.129,83	-67.485.293,10
2054	1.380.203.263,63	1.389.717.604,43	-9.514.340,80	2.770.888.174,48	2.885.451.902,26	-114.563.727,79
2055	1.379.201.764,63	1.368.747.942,70	10.453.821,93	2.782.530.595,93	2.947.340.106,40	-164.809.510,47
2056	1.377.839.676,58	1.340.734.556,45	37.105.120,13	2.791.312.412,89	3.009.330.192,89	-218.017.780,01
2057	1.377.685.095,69	1.312.275.884,96	65.409.210,73	2.783.114.255,87	3.071.710.040,46	-288.595.784,59
2058	1.377.731.472,70	1.289.107.809,43	88.623.663,28	2.784.646.705,84	3.133.981.767,68	-349.335.061,84
2059	1.378.996.048,69	1.279.436.088,57	99.559.960,13	2.782.693.889,49	3.196.386.351,24	-413.692.461,75
2060	1.378.854.121,26	1.267.765.686,04	111.088.435,22	2.144.173.985,36	3.258.969.849,60	-1.114.795.864,24
2061	1.377.513.979,56	1.241.892.704,55	135.621.275,01	2.090.326.502,92	3.322.289.193,21	-1.231.962.690,29
2062	1.377.801.438,92	1.220.135.103,11	157.666.335,81	2.029.543.883,52	3.385.649.561,90	-1.356.105.678,37
2063	1.378.602.013,93	1.201.448.016,01	177.153.997,91	1.961.450.110,98	3.449.744.779,62	-1.488.294.668,64
2064	1.378.121.217,43	1.183.068.878,75	195.052.338,68	1.885.536.544,61	3.514.127.948,13	-1.628.591.403,51
2065	1.378.911.564,48	1.171.739.377,94	207.172.186,54	1.801.317.230,18	3.578.791.863,03	-1.777.474.632,85
2066	765.328.267,38	1.166.075.216,01	-400.746.948,63	1.708.293.529,03	3.643.996.506,28	-1.935.702.977,25
2067	765.060.588,27	1.163.912.893,78	-398.852.305,51	1.605.893.220,78	3.709.533.959,21	-2.103.640.738,43

2068	764.155.450,78	1.158.658.644,36	-394.503.193,58	1.493.538.788,06	3.775.472.161,53	-2.281.933.373,47
2069	764.177.476,40	1.158.655.313,73	-394.477.837,32	1.370.626.211,39	3.842.082.646,50	-2.471.456.435,11
2070	763.018.490,72	1.151.565.222,89	-388.546.732,17	1.288.129.324,97	3.909.015.803,19	-2.620.886.478,22
2071	763.011.759,74	1.148.560.935,73	-385.549.175,98	1.302.376.786,98	3.976.341.282,51	-2.673.964.495,53
2072	762.863.886,99	1.146.267.238,30	-383.403.351,30	1.316.775.148,50	4.044.480.431,45	-2.727.705.282,95
2073	762.595.824,13	1.143.944.012,78	-381.348.188,65	1.331.304.052,10	4.113.076.946,30	-2.781.772.894,20
2074	762.664.870,55	1.142.830.628,12	-380.165.757,57	1.095.036.679,16	4.181.916.986,65	-3.086.880.307,49
2075	762.651.592,03	1.141.638.870,75	-378.987.278,72	1.105.659.095,44	4.251.655.552,41	-3.145.996.456,98
2076	762.613.702,37	1.139.922.070,22	-377.308.367,85	1.116.387.735,87	4.321.176.657,61	-3.204.788.921,74
2077	763.087.577,84	1.140.945.355,22	-377.857.777,38	1.127.223.662,72	4.390.997.990,91	-3.263.774.328,19
2078	763.195.301,85	1.140.311.674,06	-377.116.372,21	1.138.167.948,83	4.461.331.621,82	-3.323.163.673,00
2079	763.055.344,18	1.139.642.395,05	-376.587.050,87	1.149.221.677,80	4.531.871.939,73	-3.382.650.261,93
2080	763.235.790,71	1.138.120.920,15	-374.885.129,44	1.160.385.944,06	4.602.915.834,01	-3.442.529.889,95
2081	763.224.034,91	1.137.379.325,27	-374.155.290,36	1.171.661.852,98	4.674.306.475,27	-3.502.644.622,29
2082	763.530.428,42	1.137.786.993,79	-374.256.565,37	1.183.050.521,00	4.746.037.484,63	-3.562.986.963,64
2083	761.406.623,22	1.118.971.923,19	-357.565.299,97	1.194.553.075,69	4.818.102.258,85	-3.623.549.183,17
2084	760.937.151,81	1.114.338.019,42	-353.400.867,60	1.206.170.655,93	4.890.653.905,62	-3.684.483.249,69
2085	760.910.384,09	1.111.574.974,32	-350.664.590,23	1.217.904.411,97	4.963.117.975,18	-3.745.213.563,21
2086	760.515.478,89	1.106.803.606,57	-346.288.127,67	1.229.755.505,57	5.035.903.369,72	-3.806.147.864,15
2087	760.498.917,91	1.104.657.891,87	-344.158.973,96	1.241.725.110,11	5.109.064.476,96	-3.867.339.366,85
2088	760.196.001,05	1.101.955.768,59	-341.759.767,54	1.253.814.410,70	5.182.186.612,46	-3.928.372.201,76
2089	759.495.437,52	1.096.950.313,60	-337.454.876,08	1.266.024.604,29	5.255.679.011,78	-3.989.654.407,49
2090	758.985.117,42	1.091.252.133,57	-332.267.016,14	1.278.356.899,81	5.329.691.450,10	-4.051.334.550,29
2091	758.086.589,91	1.084.305.201,31	-326.218.611,40	1.290.812.518,29	5.404.065.613,28	-4.113.253.094,99
2092	757.624.056,81	1.077.738.549,88	-320.114.493,07	1.303.392.692,96	5.479.047.906,95	-4.175.655.213,99
2093	756.500.221,41	1.069.787.315,10	-313.287.093,69	1.316.098.669,37	5.554.020.000,81	-4.237.921.331,43
2094	755.609.004,12	1.060.485.996,47	-304.876.992,35	1.328.931.705,55	5.629.332.708,58	-4.300.401.003,03
2095	753.832.937,64	1.050.398.532,58	-296.565.594,93	1.341.893.072,09	5.705.774.708,20	-4.363.881.636,11
2096	753.084.548,35	1.040.358.972,07	-287.274.423,72	1.354.984.052,29	5.782.641.942,27	-4.427.657.889,98
2097	750.978.907,62	1.028.585.615,86	-277.606.708,24	1.368.205.942,30	5.859.649.167,63	-4.491.443.225,33
2098	749.967.886,52	1.015.860.055,48	-265.892.168,96	1.381.560.051,20	5.936.982.544,20	-4.555.422.493,00
2099	749.016.392,18	1.003.555.731,33	-254.539.339,15	1.395.047.701,20	6.014.905.253,26	-4.619.857.552,06

Fluxo de Caixa - Plano de Custeio Vigente (em R\$)						
AVALIAÇÃO 2025			CENÁRIO			
Ano	Total de Receitas	Total das despesas	Saldo de Caixa	Total de Receitas	Total das despesas	Total (Receitas - Despesas)
2025	2.132.056.419,75	1.590.210.413,12	541.846.006,63	2.341.916.803,86	1.329.098.615,79	1.012.818.188,07
2026	2.150.943.167,72	1.583.835.611,31	567.107.556,41	2.405.339.761,31	1.328.177.676,60	1.077.162.084,71
2027	2.168.692.205,43	1.578.082.370,26	590.609.835,17	2.470.872.252,97	1.326.931.276,15	1.143.940.976,82
2028	2.188.008.125,70	1.581.773.064,62	606.235.061,08	2.548.027.411,34	1.347.281.802,12	1.200.745.609,22
2029	2.226.390.129,23	1.596.988.641,81	629.401.487,42	2.630.458.907,79	1.388.808.749,87	1.241.650.157,92
2030	2.263.732.967,19	1.625.928.679,68	637.804.287,51	2.721.389.608,38	1.431.934.177,61	1.289.455.430,77
2031	2.301.863.255,64	1.658.710.042,00	643.153.213,64	2.815.318.227,61	1.477.477.491,74	1.337.840.735,87
2032	2.339.858.995,45	1.699.611.157,17	640.247.838,29	2.911.040.490,13	1.537.445.325,73	1.373.595.164,41
2033	2.377.338.913,37	1.741.754.096,85	635.584.816,51	3.008.454.618,20	1.621.170.528,41	1.387.284.089,80
2034	2.414.509.209,57	1.782.224.434,18	632.284.775,38	3.105.790.753,66	1.719.731.782,60	1.386.058.971,06
2035	2.450.150.780,06	1.809.254.668,08	640.896.111,97	3.200.091.652,47	1.815.433.503,23	1.384.658.149,23
2036	2.485.740.280,31	1.829.343.257,62	656.397.022,69	3.292.231.756,50	1.904.333.831,76	1.387.897.924,74
2037	2.522.074.015,35	1.850.896.439,03	671.177.576,31	3.383.921.228,71	2.000.772.039,92	1.383.149.188,79
2038	2.558.769.874,31	1.865.547.706,04	693.222.168,27	3.475.076.107,78	2.114.541.358,12	1.360.534.749,66
2039	2.595.848.253,06	1.874.505.822,86	721.342.430,21	3.563.866.715,51	2.229.814.095,32	1.334.052.620,19
2040	2.633.949.501,78	1.878.798.881,92	755.150.619,85	3.649.813.637,06	2.336.869.950,06	1.312.943.687,00
2041	2.673.104.412,25	1.880.416.410,58	792.688.001,67	3.732.614.699,86	2.428.618.432,13	1.303.996.267,72
2042	2.712.664.596,94	1.875.755.432,34	836.909.164,59	3.813.798.589,63	2.532.293.927,19	1.281.504.662,45
2043	2.754.496.179,28	1.875.795.580,42	878.700.598,86	3.892.546.661,18	2.622.647.963,68	1.269.898.697,51
2044	2.797.684.585,80	1.874.488.640,11	923.195.945,69	3.969.865.109,42	2.715.419.769,54	1.254.445.339,88
2045	2.842.808.960,24	1.872.287.019,10	970.521.941,14	4.044.643.140,56	2.786.347.357,79	1.258.295.782,77
2046	2.889.972.460,87	1.871.410.714,47	1.018.561.746,40	4.118.228.326,25	2.850.085.096,28	1.268.143.229,97
2047	2.939.902.274,11	1.866.691.909,46	1.073.210.364,65	4.192.052.690,05	2.905.509.269,40	1.286.543.420,65
2048	2.991.254.300,92	1.855.540.133,87	1.135.714.167,05	4.267.490.580,47	2.987.242.950,45	1.280.247.630,01
2049	3.046.511.248,25	1.844.619.898,80	1.201.891.349,44	4.341.447.940,15	3.044.777.980,63	1.296.669.959,52
2050	3.105.116.222,05	1.830.284.026,59	1.274.832.195,46	4.413.239.122,02	3.053.378.981,93	1.359.860.140,09
2051	3.167.526.410,12	1.816.139.903,31	1.351.386.506,81	4.488.018.000,23	3.050.620.822,33	1.437.397.177,89
2052	3.232.724.388,49	1.797.871.428,62	1.434.852.959,86	4.566.927.063,69	3.059.423.928,43	1.507.503.135,26
2053	3.303.057.062,42	1.780.619.042,27	1.522.438.020,15	4.658.644.519,33	3.201.602.424,79	1.457.042.094,54
2054	3.379.460.916,49	1.761.113.718,83	1.618.347.197,66	4.743.200.673,46	3.256.848.016,66	1.486.352.656,79
2055	3.461.514.021,12	1.733.431.225,76	1.728.082.795,36	4.830.406.827,85	3.312.023.389,46	1.518.383.438,39
2056	3.548.844.973,29	1.696.543.994,93	1.852.300.978,36	4.919.890.436,54	3.365.139.631,37	1.554.750.805,16
2057	3.644.245.308,23	1.662.395.363,00	1.981.849.945,23	5.013.100.991,48	3.421.829.518,50	1.591.271.472,97
2058	3.746.446.040,27	1.631.369.892,91	2.115.076.147,37	5.109.251.805,03	3.476.243.851,16	1.633.007.953,87
2059	3.856.988.937,22	1.614.333.285,50	2.242.655.651,71	5.208.164.547,89	3.531.283.548,17	1.676.880.999,73
2060	3.973.011.573,96	1.595.119.350,01	2.377.892.223,95	4.699.514.867,96	3.586.323.513,57	1.113.191.354,39
2061	4.094.782.706,50	1.561.551.390,39	2.533.231.316,10	4.766.397.439,87	3.641.947.879,05	1.124.449.560,81
2062	4.226.324.549,09	1.533.304.334,62	2.693.020.214,47	4.834.344.588,34	3.698.818.793,41	1.135.525.794,94
2063	4.366.893.385,22	1.509.050.730,72	2.857.842.654,49	4.903.342.457,17	3.757.347.494,33	1.145.994.962,84
2064	4.514.584.140,90	1.485.649.642,74	3.028.934.498,16	4.972.762.693,30	3.816.708.712,12	1.156.053.981,18
2065	4.672.490.429,68	1.469.434.533,15	3.203.055.896,53	5.042.650.767,84	3.876.487.018,24	1.166.163.749,60
2066	4.047.806.729,90	1.459.498.652,58	2.588.308.077,32	4.935.337.054,63	3.937.419.942,85	997.917.111,78

2067	4.181.970.790,14	1.454.392.168,90	2.727.578.621,25	4.963.986.950,89	4.000.013.234,33	963.973.716,56
2068	4.322.561.526,06	1.445.584.202,17	2.876.977.323,89	4.989.543.410,26	4.062.397.719,34	927.145.690,92
2069	4.472.000.722,86	1.443.059.483,30	3.028.941.239,56	5.012.247.364,64	4.126.486.816,07	885.760.548,58
2070	4.628.264.168,04	1.434.668.420,52	3.193.595.747,51	5.147.606.036,71	4.192.119.000,82	955.487.035,89
2071	4.794.185.621,18	1.431.072.236,70	3.363.113.384,48	5.327.723.993,19	4.258.852.583,48	1.068.871.409,71
2072	4.968.803.516,95	1.428.641.738,09	3.540.161.778,86	5.516.829.856,68	4.326.854.931,24	1.189.974.925,44
2073	5.152.561.709,58	1.427.201.468,55	3.725.360.241,03	5.715.326.166,55	4.396.334.402,07	1.318.991.764,48
2074	5.346.262.789,43	1.427.434.228,37	3.918.828.561,07	5.672.631.389,33	4.466.520.586,90	1.206.110.802,43
2075	5.549.906.526,10	1.427.813.327,33	4.122.093.198,77	5.886.850.788,70	4.537.830.008,99	1.349.020.779,71
2076	5.764.164.270,61	1.428.492.230,41	4.335.672.040,20	6.111.814.430,90	4.609.746.817,80	1.502.067.613,10
2077	5.990.018.793,83	1.432.700.733,26	4.557.318.060,58	6.347.969.766,76	4.682.753.368,95	1.665.216.397,81
2078	6.226.875.855,53	1.434.660.386,64	4.792.215.468,89	6.595.601.539,44	4.755.680.334,40	1.839.921.205,04
2079	6.475.760.044,64	1.437.071.854,20	5.038.688.190,43	6.855.616.945,57	4.829.301.398,88	2.026.315.546,69
2080	6.737.587.211,52	1.437.603.374,23	5.299.983.837,29	7.128.364.837,85	4.902.398.288,09	2.225.966.549,76
2081	7.012.843.480,78	1.438.999.877,00	5.573.843.603,78	7.414.845.046,56	4.975.927.027,00	2.438.918.019,56
2082	7.302.897.622,06	1.442.972.553,68	5.859.925.068,38	7.715.917.099,82	5.051.223.044,52	2.664.694.055,30
2083	7.604.485.934,97	1.423.235.590,58	6.181.250.344,39	8.031.066.766,48	5.122.365.926,24	2.908.700.840,23
2084	7.925.176.410,33	1.421.477.143,47	6.503.699.266,86	8.363.778.637,28	5.197.793.029,67	3.165.985.607,61
2085	8.262.728.789,84	1.420.419.707,05	6.842.309.082,79	8.713.025.227,78	5.271.962.707,91	3.441.062.519,87
2086	8.617.473.194,87	1.416.656.876,08	7.200.816.318,79	9.079.948.655,71	5.345.756.639,23	3.734.192.016,48
2087	8.991.066.321,47	1.414.344.255,51	7.576.722.065,97	9.465.460.302,17	5.418.750.840,60	4.046.709.461,57
2088	9.384.063.718,66	1.411.929.679,03	7.972.134.039,63	9.870.781.594,69	5.492.160.522,90	4.378.621.071,80
2089	9.797.232.717,73	1.408.067.180,94	8.389.165.536,79	10.296.792.345,55	5.566.795.879,12	4.729.996.466,43
2090	10.232.067.808,29	1.403.590.677,20	8.828.477.131,09	10.744.400.356,34	5.642.029.993,73	5.102.370.362,61
2091	10.689.076.988,16	1.396.318.891,49	9.292.758.096,67	11.214.693.289,86	5.716.079.303,46	5.498.613.986,40
2092	11.170.914.940,69	1.390.164.080,99	9.780.750.859,71	11.709.502.853,89	5.791.473.438,06	5.918.029.415,83
2093	11.677.076.507,17	1.381.370.001,62	10.295.706.505,56	12.229.422.424,95	5.865.602.687,33	6.363.819.737,63
2094	12.210.531.551,61	1.372.283.791,59	10.838.247.760,02	12.776.529.197,56	5.941.130.503,70	6.835.398.693,86
2095	12.770.893.411,22	1.360.998.835,72	11.409.894.575,50	13.351.555.239,63	6.016.375.011,34	7.335.180.228,29
2096	13.362.044.717,03	1.349.415.465,15	12.012.629.251,89	13.956.471.931,88	6.091.698.435,35	7.864.773.496,53
2097	13.982.973.412,23	1.335.576.847,10	12.647.396.565,14	14.592.653.434,92	6.166.640.398,87	8.426.013.036,05
2098	14.637.969.573,25	1.319.990.235,24	13.317.979.338,01	15.261.939.255,83	6.241.112.723,96	9.020.826.531,87
2099	15.327.839.178,40	1.304.546.408,84	14.023.292.769,56	15.966.171.780,49	6.315.895.930,77	9.650.275.849,72



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN



JUSTIFICATIVA

Com a emenda n. 82, de 2014, foi incluído o §10º, no artigo 144 da CF/88, cujo teor vem a regulamentar a **responsabilidade pela segurança viária**. Essa responsabilidade abrange áreas como educação, engenharia e a fiscalização de trânsito, entre outras atividades previstas em lei, que visem garantir o direito à **mobilidade urbana**. A execução dessas ações é atribuída aos **órgãos ou entidade** executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira. O texto do § 10º da CF/88 ficou assim disposto:

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

O O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por meio do Anexo I, **passou por alterações em 2021**, com o objetivo de atualizar **os conceitos relacionados à autoridade de trânsito, agente a autoridade de trânsito e agente de trânsito**, conforme as novas regras constitucionais instituídas. Confira-se:

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, **competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes**, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

AGENTE DE TRÂNSITO - **servidor civil efetivo de carreira do órgão** ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a **segurança viária nos termos da Constituição Federal**. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

Ainda, o art. 143 da Constituição do Estado de Rondônia, com edição pela emenda constitucional, prevê:

"Art. 143.....

§4º Agente de segurança viária é todo aquele(a) servidor(a) de carreira estável vinculado a órgão executivo de trânsito, pertencente ao Estado e ao municípios.

§5º A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende e a educação, a engenharia e a fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em Lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no âmbito dos municípios aos respectivos órgãos ou entidades executivos, e aos agentes de segurança viária de cada esfera, estruturado em carreira, na forma da Lei.

Desta forma, todos os servidores vinculados ao órgão ou entidade executiva de trânsito são, por força de lei, considerados **agentes de trânsito (agente de segurança viária)**. Essa classificação abrange o setor de educação, administrativo, atendimento ao usuário, engenharia, tecnologia e afins, de forma que não encontra mais limitação conceitual a somente ao agente fiscalizador, que tem em suas funções do cargo a lavratura dos autos de infração.

No entanto, verifica-se que os cargos no DETRAN/RO não acompanharam as evoluções legislativas, sendo que muitos cargos foram extintos após apenas quatro anos de existência.

O artigo 14 da Lei nº 1.638/2006, que regulamenta os cargos do DETRAN, sofreu alterações com a Lei nº 2.778/2012, resultando na extinção de diversos cargos. O § 6º do referido artigo previu a extinção dos seguintes cargos, na medida em que ocorria a vacância:



Art. 14. Os Grupos Ocupacionais são divididos segundo a correlação, afinidade e natureza das atividades e o nível de conhecimento aplicado, com cargos de provimento efetivo e quantitativo definidos no Anexo I desta Lei.

§ 6º. Os cargos de Operador de Computador, Técnico em Contabilidade, Técnico em Manutenção de Computador, Secretária, Digitador, Artífice, Auxiliar Administrativo, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito, Emplacador, Recepcionista, Técnico em Educação de Trânsito, Telefonista e Auxiliar de Serviços Gerais serão extintos, na medida em que ocorrer a sua vacância nos termos do artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992. (Redação dada pela Lei n. 2.778, de 25/06/2012)

O § 7º, também alterado pela Lei nº 2.778/2012, determina que, caso as atividades sejam terceirizadas, os servidores ocupantes de cargos extintos sejam aproveitados em funções administrativas compatíveis com sua formação escolar. O texto ficou assim redigido:

§ 7º. Os servidores ocupantes dos cargos em extinção, a que se refere o parágrafo anterior, permanecerão no exercício de suas atribuições ou, havendo terceirização dessas atividades, serão aproveitados em atividades administrativas compatíveis com a respectiva instrução escolar, assegurado, em qualquer caso, os direitos e vantagens já estabelecidos, inclusive progressão funcional, na forma estabelecida por esta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 2.778, de 25/06/2012)

Vale destacar que a maioria dos servidores em cargos em extinção não exercem mais as funções originárias dos cargos, pois estas entraram em desuso devido à evolução tecnológica ou foram terceirizados. No entanto, atualmente, esses servidores desempenham atividades compatíveis com seus respectivos grupos ocupacionais.

Para ilustrar a situação atual no DETRAN, segue o quadro de cargos conforme o artigo 14 da Lei nº 1.638/2006.

§ 1º. O Grupo Ocupacional Técnico Superior é composto pelos seguintes cargos, com qualificação de nível superior para a execução de tarefas especializadas, com elevado grau de complexidade e responsabilidade	§ 2º. O Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo é composto pelos seguintes cargos, com qualificação de nível técnico para execução de tarefas internas e externas que envolvam grau médio de complexidade:	§ 3º. O Grupo Ocupacional Administrativo é composto pelos seguintes cargos, com qualificação de nível médio para tarefas administrativas internas e externas, de média complexidade e responsabilidade:	§ 4º. O Grupo Ocupacional de Serviços Operacionais é composto pelos seguintes cargos, cujas tarefas exigem qualificação ou especificação profissional em nível prático e escolaridade de ensino fundamental completo:	§ 5º O Grupo Ocupacional de Serviços Gerais é composto pelo cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cujas tarefas não exigem especificação profissional em nível prático ou escolaridade de ensino fundamental completo.
I – Analista em Trânsito/Administrador	I - Desenhista	I - Agente Administrativo	I - Artífice; (em extinção)	I - Auxiliar de Serviços Gerais.
II – Analista em Trânsito/Sistema de informática	II - Operador de Computador	I - Agente Administrativo	II - Auxiliar Administrativo; (em extinção)	
III – Analista em Trânsito/Suporte em Tecnologia da Informação	III - Programador de Computador	III - Digitador;	III - Auxiliar em Fiscalização de Trânsito;(em extinção)	
IV – Analista em Trânsito/Arquiteto	IV - Técnico em Contabilidade	IV – Secretária	IV - Emplacador;(em extinção)	
V - Procurador	V - Técnico em Educação de Trânsito		V - Motorista;	

VI – Analista em Trânsito/Contador	VI - Técnico em manutenção de Computadores		VI - Recepcionista(em extinção)	
VII – Analista em Trânsito/Economista	VII – Técnico em Informática		VII – Telefonista(em extinção)	
VIII – Analista em Trânsito/Engenheiro Civil				
IX – Analista em Trânsito/Engenheiro Civil com Especialização na Área de Trânsito;				
X – Analista em Trânsito/Estatístico				
XI – Analista em Trânsito/Pedagogo				
XII – Analista em Trânsito/Psicólogo				



A proposta de reestruturação apresentada contempla modificações significativas apenas para os cargos em destaque, os demais mantiveram seu status, modernizando sua nomenclatura e funções de acordo com as necessidades atuais da administração e, principalmente, diante da inexistência das funções anteriores.

Atualmente, o único cargo que não está em processo de extinção é o de Motorista.

Observa-se que todos os servidores ocupantes do “Grupo Ocupacional de Serviços Operacionais” previsto no §4º, realizam tarefas que exigem qualificação ou especificação profissional em nível prático e escolaridade de ensino fundamental completo. Esses servidores compartilham a mesma complexidade de atribuições (requisito exigido para aproveitamento dos cargos), o mesmo nível de escolaridade e, ainda, o mesmo salário - uma vez que o salário é regulado pela tabela com referência ao grupo a que o cargo pertence e não especificamente ao cargo.

Diante disso, propõe-se a **aglutinação desses cargos**, simplificando a estrutura administrativa com a criação de um cargo único, denominado **Agente de Trânsito/Operacional**. A escolha do termo "agente de trânsito" reflete a abrangência da função, que abarca todos os servidores do órgão executivo de trânsito, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Constituição Federal (CF/88), já mencionados anteriormente.

Portanto, é evidente que todos os cargos atualmente em extinção não desempenham mais na prática as atividades previstas no cargo de origem. Esses cargos pertencem ao mesmo Grupo Ocupacional, ou seja, possuem o mesmo grau de escolar exigido e complexidade das atribuições; exercem, na atualidade e na prática, as mesmas atividades de cunho operacional; possuem a mesma remuneração; possuem a mesma jornada de trabalho; as atividades anteriormente executadas foram terceirizadas ou abrangidas por outros cargos do próprio DETRAN/RO. O §7º, do art. 14, com redação dada pela Lei n. 2.778/2012, revê que os servidores desses cargos extintos sejam aproveitados em atividades administrativas compatíveis com sua formação escolar, assegurando-lhes os direitos e vantagens já estabelecidos, incluindo progressão funcional.

Ainda, com base no princípio da unificação da carreira e considerando a atualização do conceito de **Agente de Trânsito** e sua **distinção** do agente da **AUTORIDADE de trânsito, estabelecido pelo CTB e CF/88**, é importante proceder também com a **atualização da nomenclatura dos cargos de nível médio**, uma vez que, como servidores do órgão executivo de trânsito, também, são agentes de trânsito.

Quanto a questão cabe destacar que a atividade de lavrar o auto de infração não é o único critério para classificar o servidor como **Agente de Trânsito**. A fiscalização de trânsito é apenas uma das muitas vertentes da segurança viária, e é um trabalho realizado pelo **Agente da Autoridade de Trânsito**. As duas terminologias têm finalidades distintas, esclarecendo que o **Agente de Trânsito** abrange todos os servidores envolvidos no trabalho do órgão executivo de trânsito, enquanto o **Agente da Autoridade de Trânsito** é aquele especificamente designado para a fiscalização, incluindo a lavratura de autos de infração.

Nas mesmas premissas de unificação da carreira, e considerando que os cargos de **Agente de Trânsito, Agente Administrativo, Digitador e Secretaria** pertencem ao mesmo grupo ocupacional “O Grupo Ocupacional Administrativo”- com a mesma escolaridade (nível médio), mesma remuneração e complexidade de atribuições-recomenda-se sua **aglutinação em um único cargo**. Propõe-se a **extinção definitiva dos cargos de Agente Administrativo, Digitador e Secretário, com a redistribuição desses servidores para o cargo de Agente de Trânsito**.

O mesmo ocorre com os cargos de **Técnico em Manutenção de Computador, Técnico em Informática, Operador de Computador, Programador de Computador, Desenhista, Técnico em Contabilidade, Técnico em Educação de Trânsito**. Como esses cargos possuem a mesma complexidade em relação a atribuições de nível técnico, **razão pela qual, recomenda-se, também, sua junção: Procedendo sua nomenclatura para: Técnico Administrativo**, modernizando suas atribuições com o mandamento constitucional.

Por fim, em relação aos **Serviços Gerais**, é consabido que há muitos anos o DETRAN terceirizou as atividades de serviços gerais, sendo realizados exclusivamente por empresa privada por meio de licitação. Para corrigir essa lacuna, propõe-se a mudança da nomenclatura para **Agente de Trânsito Auxiliar**, com a modernização de suas atribuições para atender às atividades administrativas do órgão, da mesma forma que ocorreu com o cargo de motorista, conforme realizado pelo TCE/RO. Essa mudança mantém os servidores em extinção, mas adapta suas funções à realidade jurídica atual.

Com a adoção das alterações propostas, o DETRAN/RO estará mais preparado para atender à crescente demanda por serviços eficientes e alinhados com as necessidades de segurança viária e mobilidade urbana.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Ricardo Rocha Dos Santos, Diretor(a) Geral**, em 07/05/2025, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0057224066** e o código CRC **72E07CAE**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0010.004409/2025-42

SEI nº 0057224066

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 254/2025/SEPOG-GPG

À Senhora,

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: **Minuta de Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos à Lei 1.638 de 08 de junho de 2006 - Alteração do percentual aplicado para a progressão contínua da Tabela Salarial dos Grupos Ocupacionais do Quadro de Pessoal do DETRAN/RO.**

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costume, passamos a analisar:

1. **DO ESCOPO**

1.1. Análise e manifestação quanto às informações prestadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente aos aspectos orçamentários da proposta que:

I - Alteração do Artigo 43 - As tabelas Salariais dos Grupos Ocupacionais para de **2% (dois por cento)** para **4,5% (quatro virgula cinco por cento)** entre as referências e classes **a partir de 1º de julho de 2025;**

II - Alteração do Artigo 43 - As tabelas Salariais dos Grupos Ocupacionais para de **4,5% (quatro virgula cinco por cento)** para **6,4% (seis virgula quatro por cento)** entre as referências e classes **a partir de 1º de janeiro de 2026;**

1.2. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2. **DA LEGISLAÇÃO**

Resumidamente, em relação ao teor da Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº0062127901), compete a esta gerência:

Art. 27. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;

XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e

2.1. A LRF, em seu Art. 17, define Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) como aquelas despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Para a sua criação ou aumento, o § 1º do mesmo artigo exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e os dois subsequentes, bem como a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

2.2. Podemos considerar ainda as orientações contidas no Manual de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, disponibilizado no site da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO).

2.3. Outrossim, toda análise elaborada segue os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, no caso em questão, expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, mas precisamente observando o art. 15, que traz em seu texto:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

3. **DA ANÁLISE**

3.1. Documentos objetos da análise:

- Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (SEI nº0062126263);
- Planilha do Limite de Despesa com Pessoal (SEI nº0062129270);
- Planilha de Impacto Orçamentário-Financeiro (SEI nº0062129295);
- Planilha do Leiaute Cenário Atuarial - IPERON (SEI nº0062129319);
- Quadro Comparativo (SEI nº0062127823);
- Minuta de Projeto de Lei (SEI nº0062127901);
- Declaração de Adequação Financeira (SEI nº0062127934);
- Relatório s da Simulação Detran 3º (SEI nº0062356885), emitido pela SEGEP;
- Relatório s da Simulação Detran Ano 2026 (SEI nº0062357003) emitido pela SEGEP.

3.2. Quanto ao pleito pretendido, trazemos as seguintes observações:

3.2.1. A Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº0062127901), propõe alterações no **percentual aplicado para a progressão contínua da Tabela Salarial dos Grupos Ocupacionais do Quadro de Pessoal do DETRAN/RO**. Alguns pontos principais da minuta incluem:

a) Alteração do Artigo 43 - As tabelas Salariais dos Grupos Ocupacionais para de **2% (dois por cento) para 4,5% (quatro virgula cinco por cento)** entre as referências e classes em 2025;

b) Alteração do Artigo 43 - As tabelas Salariais dos Grupos Ocupacionais para de **4,5% (quatro virgula cinco por cento) para 6,4% (seis virgula quatro por cento)** entre as referências e classes em 2026;

d) **Impacto Financeiro:** a lei proposta terá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2025.

3.3. Verifica-se que a demanda trata de despesa com pessoal, e especialmente no contexto da administração pública brasileira, é necessário atender a uma série de requisitos estabelecidos pela legislação. Esses requisitos visam garantir a responsabilidade fiscal e o controle dos gastos públicos. Analisando-os quantos aos requisitos demandados, trazemos as seguintes observações:

CONSTA a minuta de ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução, apresentada pela Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº0062127901);

CONSTA nos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (SEI nº 0062129295). Verifica-se um impacto orçamentário no montante de R\$ 6.077.872,80 (seis milhões, setenta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) em 2025, R\$ 10.597.132,80 (dez milhões, quinhentos e noventa e sete mil cento e trinta e dois reais e oitenta centavos) em 2026, R\$ 10.597.132,80 (dez milhões, quinhentos e noventa e sete mil cento e trinta e dois reais e oitenta centavos) em 2026.

CONSTA nos autos declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária, apresentada pela Declaração de Adequação Financeira (SEI nº 0062127934);

CONSTA a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, apresentada pela Nota Técnica 42 (SEI nº 0061479370) e Ofício 5497/2025/SEFIN-GAB (0061492412);

CONSTA a manifestação da COGES, Análise 118 Análise Técnica COGES (SEI nº 0062243128), referente à projeção de impacto no limite da Despesa com Pessoal de acordo com a Instrução Normativa nº 07/2022/COGES-GAB, apresentada pela, que concluiu que:

CONSTA a Estimativa de impacto atuarial, apresentada pelo Parecer de Impacto Atuarial (SEI nº0062368359), Despacho (SEI Nº0062387639) e Ofício 4208 (0062392902), com a seguinte conclusão:

Por fim, **ressalto** que este Instituto elaborou o estudo de solvência de id. 0062374925, **concluindo** o seguinte:

Diante da análise realizada, concluímos que a proposta de alteração no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração - PCCR dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, de que trata o estudo de impacto atuarial (id. 0062368359), caso aprovado, acarretará uma redução temporária nas reservas de caixa do Funprecap. Embora os saldos remanescentes em disponibilidades financeiras **sejam suficientes** para suportar o incremento de despesa decorrente da proposta, mantendo a solvência da reserva do fundo vinculada ao Poder Executivo.

Os recursos disponíveis permitem a **cobertura integral das despesas com a folha de pagamento de aposentados e pensionistas**, assegurando, assim, a **continuidade do equilíbrio financeiro e a preservação da solvência do Funprecap** no horizonte analisado.

Ressaltamos que, a partir de 2027, o fundo capitalizado terá sua solvência reforçada, à medida que uma parcela significativa dos aportes realizados em massa a partir do exercício de 2022 passará a estar disponível para cobertura da folha de pagamento de benefícios, seguindo uma tendência crescente. A memória de cálculo pode ser consultada no anexo, sei (id. 0062378805).

3.4. **Especificamente quanto à análise das planilhas da SEGEP: Relatório s da Simulação Detran 3º (0062356885) e Relatório s da Simulação Detran Ano 2026 (0062357003) emitidas pela SEGEP. Passamos a informar:**

3.5. Da planilha encaminhada pela SEGEP, denominada datatable-consulta, podem ser extraídos 865 servidores, divergente 20 (vinte) servidores da planilha apresentada pela unidade de Impacto Orçamentário-Financeiro (0062129295), no qual da planilha da unidade tem um total de 885 (oitocentos e oitenta e cinco) servidores, considerando os cedidos a outros órgãos.

3.5.1. A partir dessas premissas da planilha da SEGEP, os dados podem ser compilados na seguinte disposição:

	Cenário Atual	Cenário Proposto	IMPACTO
Folha Mensal	4.449.081,93	5.201.903,20	752.821,27
12 meses	53.388.983,16	62.422.838,40	9.033.855,24
13º	4.449.081,93	5.201.903,20	752.821,27
1/3	1.483.027,31	1.733.967,73	250.940,42
10 dias	1.977.369,75	2.311.956,98	334.587,23
patronal 18%	10.677.796,63	12.484.567,68	1.806.771,05
Folha Anual	71.976.258,78	84.155.233,99	12.178.975,21



0.0.1. Os valores apresentados acima apresentam um impacto de R\$ 12.178.975,21 (doze milhões, cento e setenta e oito mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), com a projeção mensal proporcional de 6 (seis) a partir de 1º de julho no valor de 6.089.487,61 (seis milhões, oitenta e nove mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos). Portanto, para projeção do gasto anual com a folha de pagamento desses servidores, forma considerados 13º, férias, abonos e patronal.

0.0.2. De acordo com a planilha Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (0062126263), apresentada pela a unidade o impacto proporcional para 2025 é de R\$ 6.077.872,80 (seis milhões, setenta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), portanto o corresponde ao apresentado pela SEGEP com uma margem de R\$ 23.229,61 (vinte e três mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) com relação a da planilha da SEGEP, conforme demonstrado abaixo:

Impacto para o ano corrente e os dois anos subsequentes	
I	Impacto Orçamentário-Financeiro 2025
II	Impacto Orçamentário-Financeiro Proporcional 2025 (meses proporcionais) a partir de Jul/2025
III = I*%	59
IV = III + I	Impacto Orçamentário-Financeiro 2025
V = IV*%	Crescimento vegetativo 59
VI = V+IV	Impacto Orçamentário-Financeiro 2027
VII = II + IV + VI	Impacto Total Orçamentário-Financeiro (1 ano + 2 anos)

0.0.3. Assim, considerando o valor **atual** da folha Anual apresentado, e ajustando-o para para os 06 meses. Subtraindo este valor do Total Ano estimado na tabela acima, temos o valor de impacto de R\$ 6.077.872,80 (seis milhões, setenta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), proporcional para o ano de 2025.

0.1. Nessa esteira, quanto aos aspectos orçamentários a UG atendeu aos requisitos.

1. **CONCLUSÃO**

1.1. Após analisado os dados apresentados, a Minuta do Projeto de Lei ainda não foi apreciado pela Procuradoria da MENP. Dessa forma, o processo deve ser encaminhado para sua apreciação.

1.2. No restante, constata-se que a unidade cumpre os requisitos orçamentários para o pleito, e diante deste cenário **não se vislumbra óbice orçamentário para prosseguimento do pleito**, podendo ser encaminhado para deliberação da Mesa de Negociação Permanente.

1.3. Salientamos que as observações aqui apresentadas não se referem à autorização ou desautorização da solicitação, mas sim à análise do cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A decisão final sobre a execução ou não do pleito cabe exclusivamente aos gestores competentes.

1.4. Ressaltamos, ainda, que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as quais visam ao equilíbrio fiscal. O ordenador de despesas deve primar pela correta execução das despesas e pelo efetivo controle dos gastos públicos.

1.5. A presente análise foi elaborada com base nas informações constantes nos autos até a presente data. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

1.6. É a análise, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

MARIA FRANCISCA CARNEIRO DE ALCÂNTARA

Assessora SEPOG/GPG

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler, Gerente**, em 18/07/2025, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Francisca Carneiro de Alcântara, Assessor(a)**, em 18/07/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0062380379** e o código CRC **8B38BF0D**.





RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES
Núcleo de Cálculos - COGES-NC



ANÁLISE

Análise nº 118/2025/COGES-NC

Processo: 0010.019547/2025-26

Assunto: **Análise do Limite da Despesa com Pessoal - Minuta de Projeto de Lei - Reestruturação PCCR DETRAN**

Considerando o Ofício nº 8080/2025/GOV-MENP (0062166662), o qual solicita a manifestação da Contabilidade Geral do Estado – COGES quanto a reanálise técnica sobre o impacto da proposta nos limites de despesa com pessoal referente a **Minuta de Projeto de Lei (0062127901)** que Altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, no qual dispõe sobre a reestrutura e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO e dá outras providências, servimo-nos do presente para nos manifestar:

1. BREVE RELATÓRIO DOS AUTOS

1.1. Consta nos autos que, trata-se **Minuta de Projeto de Lei (0062127901)** que Altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, no qual dispõe sobre a reestrutura e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO.

1.2. A referida Minuta tem como proposta as alterações das Tabelas Salariais dos Grupos Ocupacionais do quadro do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, que passam a ter novos valores, obedecendo a progressão contínua de 4,5% (sete por cento) entre as referências e classes já para o exercício de 2025 e o percentual de 6,4% a partir de 1º de janeiro de 2026, e a referida minuta altera também as Tabelas de Vencimentos dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN, conforme segue:

Art. 1º. A partir de 1º de julho de 2025, o art. 43 da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, que "Dispõe sobre a reestrutura e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO e dá outras providências.", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 43. As Tabelas Salariais dos Grupos Ocupacionais do quadro do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, passam a ter novos valores, obedecendo a progressão contínua de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) entre as referências e classes, demonstradas no Anexo II desta Lei." (NR)

Art. 2º. Ficam alteradas as Tabelas de Vencimentos dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, constante nos Anexos II e III da Lei nº 1.638, conforme os Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º. A partir de 1º de janeiro de 2026, o art. 43 da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, que "Dispõe sobre a reestrutura e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO e dá outras providências.", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 43. As Tabelas Salariais dos Grupos Ocupacionais do quadro do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, passam a ter novos valores, obedecendo a progressão contínua de 6,4% (seis vírgula quatro por cento) entre as referências e classes, demonstradas no Anexo II desta Lei." (NR)

Art. 4º. Ficam alteradas as Tabelas de Vencimentos dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, constante nos Anexos II e III da Lei nº 1.638, conforme os Anexos III e IV desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao DETRAN/RO, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1.3. Servimo-nos do presente para apresentar nossa manifestação.

2. DA COMPETÊNCIA DA CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO

2.1. Cumpre destacar que esta Contabilidade Geral do Estado, órgão central do Sistema de Contabilidade, tem por finalidade a definição, a disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Fundos Estaduais, com vistas a elaborar as demonstrações contábeis, a prestação geral de contas do Estado e informações gerenciais conforme o Decreto nº 27.158, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre o Estatuto da Contabilidade Geral do Estado - COGES, nos termos da Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021.

2.2. Destaca-se ainda, em relação ao referido decreto, compete a COGES, por intermédio da Diretoria de Normatização e Acompanhamento Fiscal - DNAF, elaborar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, que compõe o Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, e acompanhar e elaborar relatórios dos cálculos de impacto dos possíveis aumentos que reflitam no percentual de despesa com pessoal do Poder Executivo. Dessa forma, foram publicadas as instruções normativas 07/2022/COGES-GAB e 08/2022/COGES-GAB, que definem parâmetros e estabelece critérios para realização de análise de eventuais propostas de majoração de despesas que impactem no limite de gastos com pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

2.3. Vale ressaltar que o presente processo versa sobre aumento de despesa com pessoal no âmbito do Poder Executivo, deve-se cumprir às determinações da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) consoante os artigos 16, 17, 18, 19 e 20 da mencionada lei.

2.4. Para os fins do disposto na alínea c, inciso II, do artigo 20 da LRF, a despesa total com pessoal do Poder Executivo, não poderá exceder o percentual de 49% da receita corrente líquida.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

2.5. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no referido artigo acima, está condicionada as vedações do artigo 22 da LRF, caso a despesa com pessoal exceda 95% do limite definido para o Poder Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

2.6. Ademais, se a despesa com pessoal ultrapassar o limite máximo (49%) definido pela LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

2.7. Portanto, esta Contabilidade Geral do Estado - COGES, em sua área de competência, manifesta-se estritamente a apuração dos limites da despesa com pessoal conforme estabelecidos na LRF, para subsidiar a tomada de decisão dos gestores e resguardar o Poder Executivo de possíveis questionamentos dos órgãos de controle.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. A presente reanálise técnica dar-se-á com base nas informações documentais prestada nos autos pela unidade requerente e a **Planilha de Impacto Orçamentário-Financeiro (0062129270)** conforme as Instruções Normativas 07/2022/COGES-GAB e 08/2022/COGES-GAB.

3.2. É importante frisar que é de inteira responsabilidade da unidade requerente as informações disponibilizadas nos cálculos de impacto orçamentário-financeiro.

3.3. Para fins de reanálise foram utilizadas a Receita Corrente Líquida do mês de Junho de 2025 (de Julho de 2024 a Junho de 2025), a Despesa com Pessoal do mês de Junho de 2025 (de Julho de 2024 a Junho de 2025), as Receitas Correntes Líquidas da Lei Orçamentária Anual - LOA 2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025.

Contabilidade Geral do Estado - COGES

CÁLCULO DO IMPACTO DESPESA COM PESSOAL	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (JUNHO/2025)	14.890.122,03
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (JUNHO/2025)	5.623.286,25
% APURADO SOBRE A RCL DE JUNHO/2025	37
RCL (2025) (LOA 2025) - Lei nº 5.982, de 29 de janeiro de 2025)	14.690.804.919,1
RCL (2026) (LDO 2025) - Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024)	15.603.401.143,1
RCL (2027) (LDO 2025) - Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024)	16.473.792.358,4

3.4. Vale ressaltar que a Receita Corrente Líquida e a Despesa com Pessoal são calculadas pelo total dos últimos 12 meses.

3.5. É importante destacar que, a despesa com pessoal apurada até junho de 2025 corresponde o montante de R\$ 5.623.286.253,73 com o percentual de 42,28% com base na receita corrente líquida de junho. No entanto, ao incluirmos os valores de R\$ 671.662.060,81 que impactam na despesa com pessoal referente aos processos que passaram pela análise técnica da Contabilidade Geral, temos um montante estimado de R\$ 6.294.948.314,54 correspondendo a um percentual de 42,28% sobre a mesma receita.

Contabilidade Geral do Estado - COGES

CÁLCULO DO IMPACTO DESPESA COM PESSOAL	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (JUNHO/2025)	14.890.122.038,5
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (JUNHO/2025)	5.623.286.253,73
IMPACTOS ANALISADOS	671.662.060,81
% APURADO SOBRE A RCL DE JUNHO/2025	42,28%

3.6. Foram incluídas na Análise Técnica da COGES juntamente com os demais impactos das unidades demandados a esta Contabilidade, o valor de R\$ 6.077.872,80 (2025), R\$ 23.586.628,68 (2026) e R\$ 24.765.960,11 (2027) que **impactam no limite da Despesa com Pessoal** conforme a **Planilha de Impacto Orçamentário-Financeiro (0062129270)** disponibilizada nos autos, para fins de acompanhamento por esta Contabilidade Geral do Estado de Rondônia.

Sendo assim, após a **Análise das referidas despesas que impactam no limite da Despesa com Pessoal**, verificou-se os seguintes percentuais:

I - **No cenário I (Despesa com Pessoal Junho 2025 X Receita Corrente Líquida Junho 2025):** a estimativa do limite percentual da despesa com pessoal para o exercício de 2025 considerando a Receita Corrente líquida atual, Despesa com Pessoal atual somada as variações de impacto dos processos que passaram pela análise da COGES e a variação de impacto da unidade requerente corresponde o percentual de 42,32%, restando uma margem de 1,78% para o atingimento do limite de alerta, e nos exercícios de 2026 e 2027 correspondem, respectivamente, os percentuais de 43,57% e 43,45%, portanto todos abaixo dos limites de alerta, prudencial e máximo.

I- Análise Receita Corrente Líquida Atual (MAIO-2025)

	2025	2026	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (JUNHO/2025)	5.623.286.253,73	6.301.026.187,34	6.488
VARIAÇÃO DE IMPACTO ANUAL	677.739.933,61	187.170.206,19	-18,8%
DESPESA COM PESSOAL + IMPACTO ANUAL	6.301.026.187,34	6.488.196.393,53	6.469
PERCENTUAL COM OS IMPACTOS - RCL de Junho de 2025	42,32%	43,57%	43,45
VARIAÇÃO PERCENTUAL do limite Legal Apurado Maio de 2025	4,55%	5,81%	5,68%
Limite de Alerta (inciso II, § 1º, art. 59, LRF)	44,10%	1,78%	0,53%

Limite Prudencial (§ único, art. 22, LRF)	46,55%	4,23%	2,98%	3,10%
Limite Máximo (inciso II, arts. 19 e 20, LRF)	49,00%	6,68%	5,43%	5,55%

II - No cenário II (Despesa com Pessoal Abril 2025 X Receita Corrente Líquida LOA 2025 e LDO 2025): a estimativa do limite percentual da despesa com pessoal para o exercício de 2025 considerando a Receita Corrente Líquida da LOA 2025 e LDO 2025, Despesa com Pessoal atual somada as variações de impacto dos processos que passaram pela análise da COGES e a variação de impacto da unidade requerente corresponde o percentual de 42,89%, restando uma margem de 1,21% para o atingimento do limite de alerta, e nos exercícios de 2026 e 2027 correspondem, respectivamente, os percentuais de 41,58% e 39,27%, portanto todos abaixo do limite de alerta, prudencial e máximo.

II- Análise Receita Corrente Líquida LOA 2025 e LDO 2025

	2025	2026	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (JUNHO/2025)	5.623.286.253,73	6.301.026.187,34	6.488
VARIAÇÃO DE IMPACTO ANUAL	677.739.933,61	187.170.206,19	-18,8%
DESPESA COM PESSOAL + IMPACTO ANUAL	6.301.026.187,34	6.488.196.393,53	6.469
PERCENTUAL COM OS IMPACTOS - RCL Projetada LOA 2025 e LDO 2025	42,89%	41,58%	39,27
VARIAÇÃO PERCENTUAL do limite Legal Apurado Projeção LOA 2025 e LDO 2025	5,13%	3,82%	1,51%
Limite de Alerta (inciso II, § 1º, art.59, LRF)	44,10%	1,21%	2,52%
Limite Prudencial (§ único, art. 22, LRF)	46,55%	3,66%	4,97%
Limite Máximo (inciso II, arts. 19 e 20, LRF)	49,00%	6,11%	7,42%

3.7. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. DA CONCLUSÃO:

4.1. Ressaltamos que a manifestação da COGES é apenas de orientação técnica quanto aos aspectos fiscais e contábeis. Portanto após analisado os dados apresentados, conclui-se:

4.1.1. Em relação aos dados apresentados no item 3.6, não vislumbramos impedimento quanto ao prosseguimento do pleito fundamentado nos cenários I e II, nos quais os percentuais da despesa com pessoal estão abaixo do limite de alerta, prudencial e máximo.

4.2. Por fim, é importante destacar que a análise apresentada provém das informações disponíveis nos autos até a presente data e, caso ocorra qualquer mudança na estrutura ou quantitativo dos cargos que resultem em alterações nos cálculos de impacto disponibilizado pela unidade requerente, orientamos que seja reencaminhado a esta Contabilidade Geral para fins de reanálise do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo.

4.3. Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

MICHELLE DAHIANE DUTRA
Assistente Contábil - Núcleo de Cálculos/DNAF

EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRÉ
Diretoria de Normatização e Acompanhamento Fiscal - DNAF

JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA
Contador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE DAHIANE DUTRA, Técnico(a), em 15/07/2025, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRÉ, Diretor(a), em 15/07/2025, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral, em 15/07/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador 0062243128 e o código CRC CF9A98DC.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Políticas Públicas de Trânsito - DETRAN-CPLAN

RELATÓRIO

De: Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Políticas Públicas de Trânsito (DETRAN-CPLAN)
Destino: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG-GAB)

Processo nº: 0010.019547/2025-26

Assunto: Alteração do percentual aplicado para a progressão contínua da Tabela Salarial dos Grupos Ocupacionais do Quadro de Pessoal do DETRAN/RO.

Senhora Secretária,

Em observância ao Ofício nº 6493/2025/SEPOG-DPG (0062118872), referente as manifestações da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), sobre a proposta de alteração da progressão contínua da tabela salarial do plano de carreira dos servidores do DETRAN/RO, contida na Análise Técnica nº 233/2025/SEPOG-GPG (0061992027), apresentamos os seguintes informes.

1) DA ANÁLISE TÉCNICA Nº 214/2025/SEPOG-GPG e ANÁLISE TÉCNICA Nº 233/2025/SEPOG-GPG

A avaliação atinente aos reflexos orçamentários sobre a predita proposta em face dos requisitos da legislação fiscal vigente, foi solicitado ajustes e adequações constantes nos itens 3.4.5.3 (confirmação dos valores da desoneração contida no SEI 0010.018313/2025-61); e do item 3.4.5.4 (impacto orçamentário e a respectiva aumento de receita permanente) do referido expediente.

Desta feita, para além das informações trazidas no Ofício nº 14547/2025/DETRAN-DIRGERAL (0061693233), apresentamos a Vossa Senhoria os seguintes apontamentos referentes à solicitação da predita Análise Técnica.

1.1 - DESONERAÇÃO DA FOPAG (ITEM 3.4.5.3)

Conforme instruído no Processo SEI 0010.018313/2025-61, fora encaminhada o Relatório de Validação - Saídas de Servidores DETRAN-RO (0060787638) para avaliação dos valores a serem considerados por desoneração na FOPAG da Autarquia. Em reunião com o Órgão Central de Orçamento (SEPOG), os critérios válidos para mensuração da desoneração são:

- (a) aposentados;
- (b) falecimentos;
- (c) demissão/exoneração; e,
- (d) vacância com mais de 3 anos da ocorrência.

Diante disso, foi mensurado um montante de R\$ 4.138.708,38 (resumo no quadro abaixo), devidamente confirmado pela SEGEF sob Despacho SEGEF-DESP (0060829721), valor este que integra na base de impacto para assunção de novas despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC).

Quadro 1.1 - Desoneração da FOPAG do DETRAN/RO (2020 - 2025)

Ano	Quantidade de Servidores	Valor Mensal	Valor Anual
2020	8	R\$ 113.717,46	R\$ 1.364.609,52
2021	11	R\$ 64.007,04	R\$ 768.084,48
2022	8	R\$ 69.793,95	R\$ 837.527,40
2023	6	R\$ 46.332,83	R\$ 555.993,96
2024	4	R\$ 44.733,72	R\$ 536.804,64
2025	1	R\$ 6.307,37	R\$ 75.688,44
Total	38	R\$ 344.892,37	R\$ 4.138.708,44

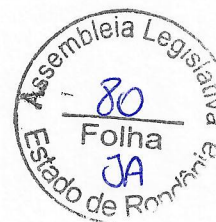
Fonte: Coordenadoria de Planejamento/DETRAN-RO e Comunicação Interna nº 101/2025/DETRAN-CPLAN (0061665825)

Importante mencionar, embora não conste na apuração da desoneração, há previsão para os períodos de 2025 a 2027, a aposentadoria compulsória de 8 servidores (entre estatutários e celetistas) nos quais foram elencadas no Quadro 5.11 do Relatório de Impacto (0061209009), valendo transcrever abaixo:

Quadro 1.2 - Lista dos Servidores a Aposentadoria (75 anos) - Atualizado Jul/2025

Qtd	Nome do Servidor	Vínculo	Admissão	Nascimento	Idade
1	CARLOS ANTONIO TRAJANO BORGES	Estatuário	30/12/1994	03/04/1950	75
2	LENA LUCIA HENRIQUES DUARTE	Estatuário	30/12/1994	24/02/1952	73
3	MANOEL MOREIRA DE FREITAS	Estatuário	01/03/1988	15/08/1952	73
4	FRANCISCO ARAUJO MACHADO	Estatuário	01/09/1995	17/01/1953	72
5	ALTAMIRA PEREIRA DA SILVA	Celetista	01/03/1988	28/04/1951	74
7	JOSÉ ADAILTON PINHEIRO	Celetista	01/03/1988	06/06/1951	74
8	TEREZINHA DE JESUS LOPES FARIAS	Celetista	06/04/1988	15/10/1952	73

Fonte: Coordenadoria de Recursos Humanos/DETRAN-RO e Relatório de Impacto (0061209009).



Além disso, a composição do quadro efetivo do DETRAN/RO, atualmente, estão distribuídos em 3 grandes grupos: (1) grupo do concurso de 1994; (2) grupo do concurso de 2007; e, (3) grupo do concurso de 2014, apresentando o percentual de 10%, 74% e 15%^[1], respectivamente. O grupo dos 10% já se encontram aptos para aposentadoria; quer dizer, há previsão de curto e médio prazo dessa parcela entrarem para inatividade.

Embora não seja objeto de cálculo e nem sua mensuração para quaisquer estimativas, é um aspecto relevante para avaliação da proposta em uma feição geral.

1.2 - DA ESTIMATIVA SOBRE A RECEITA CONSIDERADA PELA SEFIN/RO E A DESONERAÇÃO EM RELAÇÃO A PROPOSTA DO DETRAN (ITEM 3.4.5.4)

Outro aspecto elencado pela Secretaria de Planejamento refere-se na insuficiência para equacionar o impacto orçamentário frente o reconhecimento da Secretaria Estadual de Finanças (SEFIN), dos elementos caracterizantes de aumento permanente de receita previstos na legislação fiscal pública.

Entre os critérios levantados por esta Autarquia, no Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (0061209009), restou considerado pela Entidade de Finanças (Nota Técnica nº 42/2025/SEFIN-GEOP - 0061479370) que o crescimento da frota, baseado na média de crescimento dos últimos 5 anos (i. e. de 2020 a 2024), com a taxa de licenciamento anual, pela qual configurou na seguinte apuração constante no Quadro 1.3 adiante.

Antes, cabe uma correção material da tabela apresentada pela SEFIN na Nota Técnica no que tange o valor da frota de 2026, em que o valor correto é de 46.427 veículos, em vez de 46.247, conforme projeção realizada no **Quadro 2.1** da Nota Técnica (0061479370); bem como no Relatório de Impacto (0061209009), apresentando os seguintes valores:

Quadro 1.3 - Projeção com Crescimento Percentual Médio (SEFIN) e Correção Material

Ano	Incremento frota	Valor Unitário Taxa de Licenciamento	Valor Total	Ano	Incremento frota	Valor Unitário Taxa de Licenciamento	Valor Total
2025	44.779	R\$ 220,41	R\$ 9.869.739,39	2025	44.779	R\$ 220,41	R\$ 9.869.739,39
2026	46.247	R\$ 220,41	R\$ 10.193.301,27	2026	46.427	R\$ 220,41	R\$ 10.232.975,07
2027	48.136	R\$ 220,41	R\$ 10.609.655,76	2027	48.136	R\$ 220,41	R\$ 10.609.655,76
Total			R\$ 30.672.696,42	Total			R\$ 30.712.370,22

Fonte: Tabela 7 - Nota Técnica nº 42/2025/SEFIN-GEOP - 0061479370.

Feito essa correção, há a necessidade de ajuste sobre o aumento permanente de receita referente a Taxa de Licenciamento Anual, também assinalada na Nota Técnica nº 42/2025/SEFIN-GEOP, pelo qual considerou o crescimento médio da frota dos últimos 5 anos; isto é, 3,68% de crescimento médio. Com isso, projetando uma frota de 44.779 de veículos para 2025, 46.427 para 2026, e de 48.136 para o período de 2027 (cf. o Quadro 2.1 do Relatório id 0061209009, e na Tabela 11 do item 5.4 da referida Nota Técnica).

O devido ajuste refere-se a incidência da Taxa de Licenciamento Anual cujo momento é posterior ao primeiro emplacamento. Assim, no período de 2025, a frota incidente do licenciamento anual será de 2024 (44.183 - vide **Quadro 2.1** do Relatório id 0061209009). A frota projetada para 2025 (44.779) será alcançada pela Taxa de 1º Emplacamento, esta não considerada pela unidade de finanças do Estado.

Diante disso, para a apuração do impacto - conforme deliberado em reunião junto a SEPOG/RO, o montante da receita permanente deve ser considerado em sua totalidade. Isto é, na soma do crescimento da arrecadação, tem-se que para o exercício de 2026 (R\$ 9.869.739,39) mais o apurado de 2025 (R\$ 9.738.375,03), e assim sucessivamente, conforme o quadro abaixo:

Quadro 1.4 - Apuração da Receita Permanente (2025 - 2027)

Ano	Crescimento da Frota	Valor Unitário Taxa de Licenciamento Anual (Cód. 11 do Anexo I da Lei nº 5714/2023)	Valor Total	Total Receita Acumulada		Margem	Total Receita Acumulada
2025	44.183	R\$ 220,41	R\$ 9.738.375,03	2025	R\$ 9.738.375,03	-3% +3%	R\$ 9.446.223,78 R\$ 10.030.526,28
2026	44.779	R\$ 220,41	R\$ 9.869.739,39	2025/2026	R\$ 19.608.114,42	-3% +3%	R\$ 19.019.870,99 R\$ 20.196.357,85
2027	46.427	R\$ 220,41	R\$ 10.232.975,07	2025/2026/2027	R\$ 29.841.089,49	-3% +3%	R\$ 28.945.856,81 R\$ 30.736.322,17
Total Geral					R\$ 59.187.578,94	-3% +3%	R\$ 57.411.951,57 R\$ 60.963.206,31

Fonte: Coordenadoria de Planejamento/DETRAN-RO

Portanto, a margem de expansão para a assunção de novas DOCC, considerando a perspectiva de desoneração da folha (item 1.1) e a projeção de receita permanente (item 1.2), temos o seguinte cenário valorativo:

Quadro 1.5 - Apuração da Margem de Expansão (2025 - 2027)

GASTOS TOTAL COM PESSOAL SOBRE A MARGEM DE EXPANSÃO (MARGEM X PROPOSTA) NOVO/DETALHADO Fonte 1753 (Receita 16110101)*	Ano	Aumento de Receita Permanente (A)	Desoneração da FOPAG 2020-2025 (B)	Margem de Expansão (C)
	2025	R\$ 9.738.375,03	R\$ 4.138.708,44	R\$ 13.877.083,47
	2026	R\$ 19.608.114,42	R\$ 4.138.708,44	R\$ 23.746.822,86
	2027	R\$ 29.841.089,49	R\$ 4.138.708,44	R\$ 33.979.797,93

Fonte: Coordenadoria de Planejamento/DETRAN-RO.

A partir disso, o impacto da proposta de alteração da progressão funcional das tabelas salariais do DETRAN/RO deverá amoldar-se em R\$ 13.877.083,47 (2025), R\$ 23.746.822,86 (2026) e R\$ 33.979.797,93 (2027), respectivamente.

2) DO AJUSTAMENTO DA PROPOSTA À MARGEM DE EXPANSÃO (NOVA)

Frente aos valores obtidos na avaliação no item 1 anterior, o impacto da proposta de alteração da progressão contínua das tabelas salariais do DETRAN/RO, em relação a apuração do total do incremento permanente de receita realizado no Quadro 1.4 e, considerando a desoneração (Quadro 1.1), ensejou ajustamento na proposta de alteração da progressão contínua das tabelas salariais.

A proposta contida no Relatório de Impacto (0061209009) e Planilha de Impacto Orçamentário-Financeiro (0061208749) pretendeu na majoração dos atuais 2% para 7% na progressão funcional. Nessa nova configuração, o enquadramento permite a proposta seja dividida em duas etapas:

- (1) alteração/majoração de 2% para 4,5% no período de 2025; e,
- (2) alteração/majoração de 4,5% para 6,4% a partir de janeiro de 2026.

Isso resultará na seguinte configuração:

Quadro 2.1 - Proposta de Majoração da Progressão Funcional

Atual					Progressão 2025				
CLASSES	REFERÊNCIAS				CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D		A	B	C	D
1ª	6.057,76	6.178,92	6.302,50	6.428,55	1ª	6.057,76	6.330,36	6.615,23	6.912,92
2ª	6.557,12	6.688,26	6.822,03	6.958,47	2ª	7.224,00	7.549,08	7.888,79	8.243,79
3ª	7.097,64	7.239,59	7.384,38	7.532,07	3ª	8.614,76	9.002,42	9.407,53	9.830,87
ESPECIAL	7.682,71	7.836,36	7.993,09	8.152,95	ESPECIAL	10.273,26	10.735,56	11.218,66	11.723,50

CLASSES	REFERÊNCIAS				CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D		A	B	C	D
1ª	3.445,33	3.514,24	3.584,52	3.656,21	1ª	3.445,33	3.600,37	3.762,39	3.931,70
2ª	3.729,33	3.803,92	3.880,00	3.957,60	2ª	4.108,63	4.293,52	4.486,73	4.688,63
3ª	4.036,75	4.117,49	4.199,84	4.283,84	3ª	4.899,62	5.120,10	5.350,50	5.591,27
ESPECIAL	4.369,52	4.456,91	4.546,05	4.636,97	ESPECIAL	5.842,88	6.105,81	6.380,57	6.667,70

CLASSES	REFERÊNCIAS				CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D		A	B	C	D
1ª	3.062,84	3.124,10	3.186,58	3.250,31	1ª	3.062,84	3.200,67	3.344,70	3.495,21
2ª	3.315,32	3.381,63	3.449,26	3.518,25	2ª	3.652,49	3.816,85	3.988,61	4.168,10
3ª	3.588,62	3.660,39	3.733,60	3.808,27	3ª	4.355,66	4.551,66	4.756,48	4.970,52
ESPECIAL	3.884,44	3.962,13	4.041,37	4.122,20	ESPECIAL	5.194,19	5.427,93	5.672,19	5.927,44

CLASSES	REFERÊNCIAS				CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D		A	B	C	D
1ª	2.819,99	2.876,39	2.933,92	2.992,60	1ª	2.819,99	2.946,89	3.079,50	3.218,08
2ª	3.052,45	3.113,50	3.175,77	3.239,29	2ª	3.362,89	3.514,22	3.672,36	3.837,62
3ª	3.304,08	3.370,16	3.437,56	3.506,31	3ª	4.010,31	4.190,77	4.379,35	4.576,42
ESPECIAL	3.576,44	3.647,97	3.720,93	3.795,35	ESPECIAL	4.782,36	4.997,57	5.222,46	5.457,47

CLASSES	REFERÊNCIAS				CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D		A	B	C	D
1ª	2.629,29	2.681,88	2.735,52	2.790,23	1ª	2.629,29	2.747,61	2.871,25	3.000,46
2ª	2.846,03	2.902,95	2.961,01	3.020,23	2ª	3.135,48	3.276,58	3.424,03	3.578,11
3ª	3.080,63	3.142,24	3.205,08	3.269,18	3ª	3.739,12	3.907,38	4.083,21	4.266,95
ESPECIAL	3.334,56	3.401,25	3.469,28	3.538,67	ESPECIAL	4.458,96	4.659,61	4.869,29	5.088,41

DENOMINAÇÃO	QTD.	VENCIMENTO
Téc. em Contabilidade	1	4.636,97
Agente Administrativo	17	4.122,20
Aux. Administrativo	19	3.795,35
Empacador	1	3.795,35
Aux. Serviços Gerais	3	3.538,67
Vigia	3	3.538,67

DENOMINAÇÃO	QTD.	VENCIMENTO
Téc. em Contabilidade	1	6.667,70
Agente Administrativo	15	5.927,44
Aux. Administrativo	19	5.457,47
Empacador	1	5.457,47
Aux. Serviços Gerais	3	5.088,41
Vigia	2	5.088,41

DENOMINAÇÃO	QTD.	VENCIMENTO
Téc. em Contabilidade		
Agente Administrativo		
Aux. Administrativo		
Empacador		
Aux. Serviços Gerais		
Vigia		

Fonte: Coordenadoria de Planejamento/DETRAN-RO

Conforme o quadro acima, a proposta viabiliza valores mais atrativos para o médio e longo prazo no DETRAN/RO. Como visto anteriormente, 89% dos servidores estatutários estão nas Classes 1ª e 2ª da Tabela de Vencimentos, e essa faixa de valores alinha próximo aos vencimentos com os praticados nas principais entidades do Estado.

Isso objetiva a retenção de talentos, reconhecimento da dedicação profissional e a redução do turnover, sem necessariamente implicar em melhorias salariais diretas.

3) DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (NOVA)

Considerando o ajustamento feito no item 2 anterior, a proposta de alteração do percentual da progressão funcional dos servidores DETRAN-RO acarretará impacto sobre os exercícios de 2025, 2026 e 2027 na seguinte forma:

Quadro 3.1 - Impacto das Propostas 2025-2027

Cenário de Impacto (+ 2,5%)

Descrição	Impacto do Quantitativo	Impacto Mensal
Cenário atual	885	7.807.662,60
Cenário Proposta 2025	885	8.820.641,40
Impacto Orçamentário-Financeiro 0		-1.012.978,80

Cenário de Impacto (+ 1,9%)

Descrição	Impacto do Quantitativo	Impacto Mensal
Cenário atual	885	8.820.641,40
Cenário Proposta 2026	885	9.703.735,80
Impacto Orçamentário-Financeiro 0		-883.094,40

Impacto para o ano corrente e os dois anos subsequentes

I	Impacto Orçamentário-Financeiro 2025
II	Impacto Orçamentário-Financeiro Proporcional 2025 (meses proporcionais) a partir de Jul/2025
III = I*%	Crescimento vegetativo 5%
IV = III + I	Impacto Orçamentário-Financeiro 2026
V = IV*%	Crescimento vegetativo 5%
VI = V+IV	Impacto Orçamentário-Financeiro 2027
VII = II + IV + VI	Impacto Total Orçamentário-Financeiro (1 ano + 2 anos)

Fonte: Coordenadoria de Planejamento/DETRAN-RO.

Assim, considerando o impacto acima, a incidência da proposta a partir de **Jul/2025**, os valores terão incidência sobre a receita permanente e a desoneração sobre os seguintes saldos::

Quadro 3.2- Total da Proposta sobre a Margem de Expansão e a Desoneração da Folha de Pagamento

	Ano	Aumento de Receita Permanente (A)	Desoneração da FOPAG 2020-2025 (B)	Margem de Expansão (C)	Impacto Anual
GASTOS TOTAL COM PESSOAL SOBRE A MARGEM DE EXPANSÃO (MARGEM X PROPOSTA) NOVO/DETALHADO Fonte 1753 (Receita 16110101)*	2025	R\$ 9.738.375,03	R\$ 4.138.708,44	R\$ 13.877.083,47	R\$ 6.077,80
	2026	R\$ 19.608.114,42	R\$ 4.138.708,44	R\$ 23.746.822,86	R\$ 23.586,6
	2027	R\$ 29.841.089,49	R\$ 4.138.708,44	R\$ 33.979.797,93	R\$ 24.765,5

* A receita a ser considerada é do cód. 16110101 (Serviços Administrativo e Comerc. Gerais) da Fonte 1753.

Fonte: Coordenadoria de Planejamento/DETRAN-RO.

De acordo com o Quadro 3.2, temos que no período de 2025, haverá saldo positivo na ordem de R\$ 7.799.210,67. Para o exercício de 2026, a proposta acarretará um saldo positivo na ordem de R\$ 160.194,18, ao passo de saldo positivo de R\$ 9.123.837,82 para o período de 2027. Essa perspectiva ilustra um cenário viável na validade da proposta para os períodos compreendidos do PPA 2025-2027.

Por fim, a proposta repercutirá sobre o total das receitas previstas na LDO (2025-2027) em 1,50% em 2025, 5,34% em 2026 e de 5,15% em 2027, conforme o demonstrativo abaixo:

Quadro 3.3: Percentual dos Gastos Totais com pessoal sobre a Receita Prevista

NOVO/DETALHADO Fonte 1753 (Receita 16110101)*	Receita Prevista		
	2025	2026	2027
GASTO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A PREVISÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA (RECEITA X PROPOSTA)	R\$ 405.413.801,55	R\$ 441.760.821,79 (> R\$ 36.347.020,24)	R\$ 480.930.839,26 (> R\$ 39.170.017,47)
	R\$ 6.077.872,80	R\$ 23.586.628,68	R\$ 24.765.960,11
	1,50%	5,34%	5,15%

Fonte: Coordenadoria de Planejamento/DETRAN-RO.

3) CONSIDERAÇÕES FINAIS

São essas as considerações feitas atinentes aos apontamentos apresentados pela SEPOG, sob a Nota Técnica nº 214/2025/SEPOG-GPG (0061387681) e Análise Técnica nº 233/2025/SEPOG-GPG (0061992027), pela qual solicita ajustes e adequações constantes nos itens 3.4.5.3 (confirmação dos valores da desoneração contida no SEI 0010.018313/2025-61); e do item 3.4.5.4 (impacto orçamentário e a respectiva aumento de receita permanente).

Importante frisar que a pretensa proposta visa a valorização do capital humano da Instituição e medida reparadora da defasagem salarial que vem causando um prejuízo à categoria dos servidores, visando qualidade e o respeito de que são merecedores os servidores desta Autarquia.

No mais, nos colocamos à disposição para dirimir as dúvidas que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

ALLAN REPISO MESQUITA
Coordenador de Planejamento, Orçamento e Políticas Públicas de Trânsito
Membro do Comitê Gestor de Programas do PPA
CPLAN/DETRAN/RO



De acordo:

SANDRO RICARDO ROCHA DOS SANTOS
Diretor Geral do DETRAN/RO

[1] Vide o Quadro 1.1, do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (0061209009).



Documento assinado eletronicamente por **Allan Repiso Mesquita, Coordenador(a)**, em 10/07/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Ricardo Rocha Dos Santos, Diretor(a) Geral**, em 10/07/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0062126263** e o código CRC **CAC549A4**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Políticas Públicas de Trânsito - DETRAN-CPLAN



QUADRO COMPARATIVO

ATUAL

Art. 43. As Tabelas Salariais dos Grupos Ocupacionais do quadro do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, passam a ter novos valores, obedecendo a progressão contínua de 2% (dois por cento) entre as referências e classes, demonstradas no Anexo II desta Lei.

PROPOSTA A PARTIR DE 01/07/2025

Art. 43. As Tabelas Salariais dos Grupos Ocupacionais do quadro do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, passam a ter novos valores, obedecendo a progressão contínua de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) entre as referências e classes, demonstradas no Anexo II de Lei." (NR)

ANEXO II

GRUPO I - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	6.057,76	6.178,92	6.302,49	6.428,55
2ª	6.557,12	6.688,25	6.822,02	6.958,47
3ª	7.097,63	7.239,59	7.384,38	7.532,07
ESPECIAL	7.682,71	7.836,36	7.993,09	8.152,95

ANEXO II

GRUPO I - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	6.057,76	6.330,36	6.615,23	6.912,92
2ª	7.224,00	7.549,08	7.888,79	8.243,79
3ª	8.614,76	9.002,42	9.407,53	9.830,87
ESPECIAL	10.273,26	10.735,56	11.218,66	11.723,50

GRUPO II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	3.445,33	3.514,23	3.584,52	3.656,21
2ª	3.729,33	3.803,93	3.880,00	3.957,60
3ª	4.036,76	4.117,48	4.199,83	4.283,83
ESPECIAL	4.369,52	4.456,90	4.546,04	4.636,96

GRUPO II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	3.445,33	3.600,37	3.762,39	3.931,70
2ª	4.108,63	4.293,52	4.486,73	4.688,63
3ª	4.899,62	5.120,10	5.350,50	5.591,27
ESPECIAL	5.842,88	6.105,81	6.380,57	6.667,70

GRUPO III - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	3.062,84	3.124,10	3.186,58	3.250,31
2ª	3.315,31	3.381,62	3.449,26	3.518,25
3ª	3.588,61	3.660,38	3.733,59	3.808,25
ESPECIAL	3.884,42	3.962,12	4.041,36	4.122,18

GRUPO III - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	3.062,84	3.200,67	3.344,70	3.495,21
2ª	3.652,49	3.816,85	3.988,61	4.168,10
3ª	4.355,66	4.551,66	4.756,48	4.970,52
ESPECIAL	5.194,19	5.427,93	5.672,19	5.927,44

GRUPO IV - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	2.819,99	2.876,40	2.933,92	2.992,60
2ª	3.052,45	3.113,50	3.175,77	3.239,28
3ª	3.304,08	3.370,16	3.437,56	3.506,30
ESPECIAL	3.576,44	3.647,96	3.720,92	3.795,34

GRUPO IV - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	2.819,99	2.946,89	3.079,50	3.218,08
2ª	3.362,89	3.514,22	3.672,36	3.837,62
3ª	4.010,31	4.190,77	4.379,35	4.576,42
ESPECIAL	4.782,36	4.997,57	5.222,46	5.457,47

GRUPO V - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	2.629,29	2.681,87	2.735,51	2.790,22
2ª	2.846,03	2.902,95	2.961,01	3.020,23
3ª	3.080,63	3.142,24	3.205,09	3.269,19
ESPECIAL	3.334,57	3.401,27	3.469,30	3.538,68

GRUPO V - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	2.629,29	2.747,61	2.871,25	3.000,46
2ª	3.135,48	3.276,58	3.424,03	3.578,11
3ª	3.739,12	3.907,38	4.083,21	4.266,95
ESPECIAL	4.458,96	4.659,61	4.869,29	5.088,41

ANEXO II

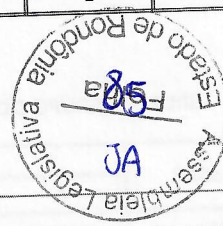
QUANTITATIVO DO QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO (CELETISTA)

DENOMINAÇÃO	QTD.	VENCIMENTO
Técnico em Contabilidade	01	4.636,96
Agente Administrativo	24	4.122,18
Auxiliar Administrativo	23	3.795,34
Emplacador	01	3.795,34
Auxiliar de Serviços Gerais	04	3.538,68
Vigia	03	3.538,68

ANEXO II

QUANTITATIVO DO QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO (CELETISTA)

DENOMINAÇÃO	QTD.	VENCIMENTO
Técnico em Contabilidade	1	6.667,70
Agente Administrativo	15	5.927,44
Auxiliar Administrativo	19	5.457,47
Emplacador	1	5.457,47
Auxiliar de Serviços Gerais	3	5.088,41
Vigia	2	5.088,41



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Ricardo Rocha Dos Santos, Diretor(a) Geral**, em 10/07/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do **Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador **0062127823** e o código CRC **DEADC92B**.

Referência: Caso responda este(a) Quadro Comparativo, indicar expressamente o Processo nº 0010.019547/2025-26

SEI nº 0062127823



RONDÔNIA

Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Políticas Públicas de Trânsito - DETRAN-CPLAN

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA

Processo nº.	Código da U.G.	Unidade Gestora	Setor
0010.019547/2025-26	15020	DETRAN	DETRAN-DIRGERAL
Discriminação da Despesa			

Declaramos para os fins previstos no inciso II, do art. 16 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, quanto a necessidade de "Alteração do percentual aplicado para a progressão contínua da Tabela Salarial dos Grupos Ocupacionais do Quadro de Pessoal do DETRAN/RO" no âmbito da Unidade Gestora - 150020 - Departamento Estadual de Trânsito, previstos no anexo II da Lei complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, segue informações quanto à despesa, no tocante as despesas prévias considerando os dois próximos exercícios, de acordo com o disposto inciso I do art. 16 da LRF. A despesa discriminada, tem adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual - LOA (2025), Projeto de Lei de 13 de Setembro de 2024, em conformidade com o Plano Plurianual - PPA (2024/2027), Lei nº 5.718, de 3 de janeiro de 2024.

Outrossim, a disponibilidade dos respectivos valores estão condicionados a aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2025, contendo a Revisão do Plano Plurianual - PPA (2024/2027).

PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
06.181.1015.2234	1.753.0.0001	3190.11	
		3190.13	
		3190.16	
		3191.13	

Total do período de vigência R\$ 6.077.872,80

Porto Velho, 10 de julho de 2025.

HASSAN MOHAMAD HIJAZI
Diretor de Planejamento, Administração e
Finanças
DIPAFI/DETRAN/RO

SANDRO RICARDO ROCHA DOS SANTOS
Diretor Geral do DETRAN/RO



Documento assinado eletronicamente por **Hassan Mohamad Hijazi, Diretor(a)**, em 10/07/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Ricardo Rocha Dos Santos, Diretor(a) Geral**, em 10/07/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062127934** e o código CRC **9F9F9170**.

Referência: Caso resposta esta Declaração de Adequação Financeira, indicar expressamente o Processo nº 0010.019547/2025-26

SEI nº 0062127934





RONDÔNIA

Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contabilidade Geral do Estado - COGES

Núcleo de Cálculos - COGES-NC

ANÁLISE

Análise nº 81/2025/COGES-NC

Processo: 0010.004409/2025-42

Assunto: **Análise do Limite da Despesa com Pessoal - Alteração da Lei Complementar nº 1.638, de 8 de junho de 2006 - PCCR DETRAN/RO**

Considerando o **Ofício nº 5783/2025/GOV-MENP (0060360727)**, o qual solicita a análise e manifestação da **Minuta de Projeto de Lei Complementar (0060254510)**, servimo-nos do presente para nos manifestar:

1. BREVE RELATÓRIO DOS AUTOS

1.1. Consta nos os autos a **Minuta de Projeto de Lei Complementar (0060254510)** que trata da alteração da Lei Complementar nº 1.638, de 8 de junho de 2006, a qual dispõe sobre a reestruturação e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO.

1.2. As referidas alterações da lei em questão, consistem na reestruturação dos cargos por grupo ocupacionais, com o objetivo de aglutiná-los, simplificando a estrutura administrativa por meio da criação de um cargo único, conforme exposto na **Justificativa (0057224066)**.

2. DA COMPETÊNCIA DA CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO

2.1. Cumpre destacar que esta Contabilidade Geral do Estado, órgão central do Sistema de Contabilidade, tem por finalidade a definição, a disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Fundos Estaduais, com vistas a elaborar as demonstrações contábeis, a prestação geral de contas do Estado e informações gerenciais conforme o Decreto nº 27.158, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre o Estatuto da Contabilidade Geral do Estado - COGES, nos termos da Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021.

2.2. Destaca-se ainda, em relação ao referido decreto, compete a COGES, por intermédio da Diretoria de Normatização e Acompanhamento Fiscal - DNAF, elaborar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, que compõe o Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, e acompanhar e elaborar relatórios dos cálculos de impacto dos possíveis aumentos que reflitam no percentual de despesa com pessoal do Poder Executivo. Dessa forma, foram publicadas as instruções normativas 07/2022/COGES-GAB e 08/2022/COGES-GAB, que definem parâmetros e estabelece critérios para realização de análise de eventuais propostas de majoração de despesas que impactem no limite de gastos com pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

2.3. Para os fins do disposto na alínea c, inciso II, do artigo 20 da LRF, a despesa total com pessoal do Poder Executivo, não poderá exceder o percentual de 49% da receita corrente líquida.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

2.4. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no referido artigo acima, está condicionada as vedações do artigo 22 da LRF, caso a despesa com pessoal exceda 95% do limite definido para o Poder Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

2.5. Ademais, se a despesa com pessoal ultrapassar o limite máximo (49%) definido pela LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

2.6. Portanto, esta Contabilidade Geral do Estado - COGES, em sua área de competência, manifesta-se estritamente a apuração dos limites da despesa com pessoal conforme estabelecidos na LRF, para subsidiar a tomada de decisão dos gestores e resguardar o Poder Executivo de possíveis questionamentos dos órgãos de controle.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. A presente análise técnica dar-se-á com base nas informações constantes nos autos, apresentadas pela unidade requerente, bem como nos quadros comparativos da proposta apresentada (0059909199, 0060232141).

3.2. É importante frisar que é de inteira responsabilidade da unidade requerente as informações disponibilizadas no presente processo.

3.3. Destaca-se que o artigo 7º da **Minuta de Projeto de Lei Complementar (0060254510)** dispõe sobre as seguintes alterações na estrutura administrativa do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO:

I - Os cargos de Desenhista, Operador de Computador, Programador de Computador, Técnico em Contabilidade, Técnico em Educação de Trânsito, Técnico em Manutenção de Computador, Técnico em Informática, previsto no art. 14, *caput*, § 2º, incisos I ao VII, da Lei nº 1.638, de 2006, estão extintos definitivamente por força da identidade de atribuições dos cargos, e serão aproveitados no cargo de Agente de Trânsito/Técnico Administrativo, previsto no art. 14, *caput*, § 2º, inciso VIII, da Lei nº 1.638, de 2006. (§ 1º art. 7º da referida Minuta).



GRUPO II
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO



Atual Estrutura Cargos	Nova Estrutura de Cargos
Desenhista	Agente de Trânsito/Técnico Administrativo
Programador de Computador	
Técnico em Contabilidade	
Técnico em Educação de Trânsito	
Técnico em Manutenção de Computadores	
Operador de Computador	
Técnico em Informática	

II - Os cargos de Agente Administrativo, Digitador e Secretaria, previsto no art. 14, *caput*, § 3º, incisos I, III e IV, da Lei nº 1.638, de 2006, estão extintos definitivamente, por força da identidade de atribuições dos cargos e uniformização da carreira realizada pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Rondônia, e serão aproveitados nos cargos de Agente de Trânsito, previsto no art. 14, *caput*, § 3º, inciso II, da Lei nº 1.638, de 2006. (§ 2º art. 7º da referida Minuta).

GRUPO III
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

Atual Estrutura Cargos	Nova Estrutura de Cargos
Agente Administrativo	Agente de Trânsito
Agente de Trânsito	
Digitalizador	
Secretária	

III - Os cargos de Artífice, Auxiliar Administrativo, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito, Emplacador, Motorista, Recepcionista e Telefonista, previsto no art. 14, *caput*, § 4º, incisos I ao VII, da Lei nº 1.638, de 2006, estão extintos definitivamente por força da inexistência de suas atividades no órgão e uniformização da carreira realizada pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Rondônia, e serão aproveitados no cargo de Agente de Trânsito Operacional, previsto no art. 14, *caput*, § 4º, inciso VIII, da Lei nº 1.638, de 2006. (§ 3º art. 7º da referida Minuta).

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

Atual Estrutura Cargos	Nova Estrutura de Cargos
Artífice	Agente de Trânsito/Operacional
Auxiliar Administrativo	
Auxiliar em Fiscalização de Trânsito	
Emplacador	
Motorista	
Recepcionista	
Telefonista	

IV - Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que integram Quadro em Extinção, em referência aos cargos que foram extintos nos §§ 1º a 3º, terão suas nomenclaturas atualizadas de Técnico em Contabilidade para Agente de Trânsito/Técnico Administrativo, de Agente Administrativo para Agente de Trânsito, de Auxiliar Administrativo e Emplacador para Agente de Trânsito Operacional e de Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia para Agente de Trânsito Auxiliar, respectivamente, mantendo-se as disposições previstas no art. 44 da Lei nº 1.638, de 2006. (§ 4º art. 7º da referida Minuta).

GRUPO V GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS



Atual Estrutura Cargos	Nova Estrutura de Cargos
Auxiliar de Serviços Gerais	Agente de Trânsito/Auxiliar

3.4. Com base nas informações apresentadas acima e na **Justificativa (0057224066)**, observa-se que ocorrerá a extinção de cargos cujas funções originárias não são mais exercidas pela maioria dos servidores, por estarem em desuso em razão da evolução tecnológica ou por terem sido terceirizadas.

Vale destacar que a maioria dos servidores em cargos em extinção **não exercem mais as funções originárias dos cargos, pois** estas entraram em desuso devido à evolução tecnológica ou foram terceirizados. No entanto, atualmente, esses servidores desempenham atividades compatíveis com seus respectivos grupos ocupacionais.

3.5. Considerando o **Anexo do quadro comparativo (0060232141)**, observa-se que, atualmente, há um quantitativo de 916 servidores, conforme posição de maio de 2025. Com a proposta apresentada, haverá um aumento de 5 servidores, passando o total para 921, além de uma redução no quantitativo de cargos exigidos e vagos, decorrente da reestruturação e extinção de cargos.

3.6. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. DA CONCLUSÃO:

4.1. Ressaltamos que a manifestação da COGES é apenas de orientação técnica quanto aos aspectos fiscais e contábeis. Portanto após analisado os dados apresentados, conclui-se:

4.1.1. Em relação aos dados apresentados, não se vislumbra impedimento nos autos, uma vez que se trata de reestruturação de cargos no âmbito do DETRAN, com o objetivo de otimizar o

aproveitamento dos cargos atualmente em extinção, bem como assegurar uma melhor alocação dos recursos humanos disponíveis.

4.1.2. No entanto, é importante salientar que, caso os cargos extintos e posteriormente incorporados ao cargo único ocupacional apresentem alteração de vencimento ou qualquer acréscimo remuneratório, será necessária a elaboração dos cálculos de impacto orçamentário-financeiro, para fins de análise quanto ao cumprimento do limite de despesa com pessoal.

4.2. Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



DANIELE RAIANE RIBEIRO DA SILVA
Central de Informações Fiscais e Contábeis

EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRÉ
Diretoria de Normas e Acompanhamento Fiscal

JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA
Contador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Raiane Ribeiro da Silva, Analista Contábil**, em 26/05/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRE, Diretor(a)**, em 26/05/2025, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 27/05/2025, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0060465842** e o código CRC **B569906C**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

QUADRO COMPARATIVO

QUADRO COMPARATIVO DA PROPOSTA:

Este é um pequeno resumo por imagem de como é a atual estrutura administrativa e como será com a proposta do sindicato.

GRUPO II

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Atual Estrutura Cargos	Nova Estrutura de Cargos
Desenhista	Agente de Trânsito/Técnico Administrativo
Programador de Computador	
Técnico em Contabilidade	
Técnico em Educação de Trânsito	
Técnico em Manutenção de Computadores	
Operador de Computador	
Técnico em Informática	

GRUPO III

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

Atual Estrutura Cargos	Nova Estrutura de Cargos
Agente Administrativo	Agente de Trânsito
Agente de Trânsito	
Digitalizador	
Secretária	

GRUPO IV

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

Atual Estrutura Cargos	Nova Estrutura de Cargos
Artífice	Agente de Trânsito/Operacional
Auxiliar Administrativo	
Auxiliar em Fiscalização de Trânsito	
Emplacador	
Motorista	
Recepcionista	
Telefonista	

GRUPO V GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS



Atual Estrutura Cargos	Nova Estrutura de Cargos
Auxiliar de Serviços Gerais	Agente de Trânsito/Auxiliar



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Ricardo Rocha Dos Santos, Diretor(a) Geral**, em 07/05/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0059909199** e o código CRC **CB541080**.

Referência: Caso responda este(a) Quadro Comparativo, indicar expressamente o Processo nº 0010.004409/2025-

SEI nº 0059909199



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 243/2025/SEPOG-GPG

À Senhora,

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: **Alteração da estrutura administrativa e funcional do DETRAN-RO.**

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costume, passamos a analisar:

1. **DO ESCOPO:**

1.1. Análise e manifestação quanto às informações prestadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, referente aos aspectos orçamentários da proposta que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006.

1.2. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2. **DA LEGISLAÇÃO**

Resumidamente, compete a esta Gerência de Planejamento Governamental, as análises orçamentárias, manifestamo-nos de acordo com as competências prevista no Art. 27 do decreto nº 28.720, de 22 de dezembro de 2023^[1] :

Art. 27. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

I - definir diretrizes para elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;

II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária visando o aprimoramento do planejamento governamental;

IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso, a fim de subsidiar a elaboração dos instrumentos orçamentários;

V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, observando as normas legais;

VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;

VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;

VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;

IX - orientar as unidades orçamentárias por meio da produção de conteúdos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;

X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;

XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;

XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;

XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;

XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e

XV - criar unidade orçamentária.

Outrossim, toda análise elaborada segue os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, no caso em questão, expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, mas precisamente observando o art. 15, que traz em seu texto:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

3. DA ANÁLISE

3.1. Dos documentos objetos desta análise, cita-se:

- Minuta de Projeto de Lei 0060254510
- Justificativa 0057224066
- Anexo quadro comparativo (0060232141)
- Parecer 11 (0060658247)
- Despacho 0060663550
- Ofício 12630 (0060939282)
- Despacho 0061041637

3.2. Quanto ao pleito, a unidade afirma (Ofício 12630 (0060939282)) que há "identidade de atribuições" nos seguintes cargos: Desenhista, Operador de Computador, Programador de Computador, Técnico em Contabilidade, Técnico em Educação de Trânsito, Técnico em Manutenção de Computador, Técnico em Informática. Por se tratarem de atribuições variadas, antes de qualquer conclusão, é importante conhecer as nuances dos requisitos para investidura, como a diferença entre um curso técnico e um curso de capacitação. Para exemplificar, para ser Desenhista basta a realização de um curso em AutoCAD, que geralmente é concluído em 3 a 4 semanas (entre 40 e 80 horas). Ao passo que para ser Técnico em Contabilidade é necessário concluir um curso de Técnico em Contabilidade são necessárias



800 horas aproximadamente (entre 1 e 1,5 anos). Nesta linha, não acreditamos que seja a melhor prática na Administração Pública a aglutinação de cargos tão distintos e, do que fora apresentado, nota-se que a qualificação mínima e as atribuições são divergentes. Ou seja, no contexto de reestruturação administrativa, esta Gerência entende que não há (i) uniformidade de atribuições entre os cargos existentes ou extintos e aqueles nos quais serão os servidores enquadrados; nem (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; embora haja (iii) identidade remuneratória entre os cargos criados e aqueles extintos. Apesar de ser esse o nosso entendimento, o Despacho 0061041637 da PGE, ancorado no Ofício 12630/2025/DETRAN-DIRGERAL (0060939282), opinou "**favoravelmente à regular tramitação da proposta, reconhecendo a conformidade do reenquadramento aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal e aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública**". Dessa forma, não nos imiscuiremos mais neste ponto, sendo responsabilidade do gestor zelar pelas medidas de controle previstas na LRF.

3.3. Contudo, outro ponto digno de nota é o artigo 12 da Minuta do Projeto de Lei:

Art. 12. Ficam revogados os dispositivos da Lei n° 1.638, de 2006:

I - os incisos I a VII do § 2° do art. 14;

II - os incisos I, III e IV do § 3° do art. 14;

III - os §§ 6° e 7° do art. 14;

IV - os itens 1 a 7 do Grupo II do Anexo V;

V - os itens 1, 3 e 4 do Grupo III do Anexo V; e

VI - os itens 1 a 7 do Grupo IV do Anexo V.



3.4. Dos incisos, chama a atenção o III, revogando os §§ 6° e 7° do art. 14:

§ 6º. Os cargos de Operador de Computador, Técnico em Contabilidade, Técnico em Manutenção de Computador, Secretária, Digitador, Artífice, Auxiliar Administrativo, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito, Emplacador, Recepcionista, Técnico em Educação de Trânsito, Telefonista e Auxiliar de Serviços Gerais serão extintos, na medida em que ocorrer a sua vacância nos termos do artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992. (Redação dada pela Lei n. 2.778, de 25/06/2012)

§ 7º. Os servidores ocupantes dos cargos em extinção, a que se refere o parágrafo anterior, permanecerão no exercício de suas atribuições ou, havendo terceirização dessas atividades, serão aproveitados em atividades administrativas compatíveis com a respectiva instrução escolar, assegurado, em qualquer caso, os direitos e vantagens já estabelecidos, inclusive progressão funcional, na forma estabelecida por esta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 2.778, de 25/06/2012)

3.5. Nesse sentido, o artigo 12 da Minuta pretende revogar a extinção dos cargos, trazendo de volta para a estrutura administrativa, inclusive com novos nomes e atribuições, e todo o quantitativo de cargos. É dizer, recriam-se os cargos uma vez extintos. **Quanto a esse aspecto não houve manifestação da PGE.** A exemplo, vejamos o quadro do GRUPO III, primeiro o vigente na Lei e segundo o quadro proposto:

GRUPO III
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CARGOS	QTD. ATUA	QTD.
AGENTE ADMINISTRATIVO	318	400
AGENTE DE TRÂNSITO	120	200
DIGITADOR	07	Em Extinção
SECRETÁRIA	13	Em Extinção

(Redação dada pela Lei n. 2.778, de 25/06/2012)

3.6. E

GRUPO III

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CARGO	QTD. ATUAL	QTD.
AGENTE DE TRÂNSITO	358	620

3.7. Veja que se somarmos a quantidade de cargos (400 + 200 + 07 + 13), chegaremos ao valor de 620 cargos, conforme a proposta para o GRUPO III. Corrobora esse raciocínio o Anexo quadro comparativo (0060232141) que apresenta o quantitativo de servidores ativos. Para digitador (QTD. ATUA = 07), é apresentado que há 4 servidores. Assim, uma vez que esses cargos estão em extinção, não existem mais as três vagas restantes (07 - 04 = 03), pois quando o cargo em extinção é desocupado, extingue-se o cargo e se exaure materialmente o ato de sua extinção. Nesse sentido, é ilógico, sob a ótica da gestão e da juridicidade, a existência na estrutura administrativa de um cargo em extinção que esteja vago.

3.8. Do total, pretende-se recriar 333 cargos extintos que “estão vagos”, pois na lei de 2012 foram contabilizados na coluna “QTD. ATUAL” 790 cargos em extinção, e quando confrontados com o Anexo quadro comparativo (0060232141), é possível encontrar 457 cargos em extinção que estejam ocupados.

3.9. No caso de criação de cargos, deve-se observar o artigo 169 da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3.10. Sabendo das diretrizes constitucionais, o legislador derivado continua o raciocínio na Lei de Responsabilidade Fiscal:

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

3.11. Assim, percebe-se que a Administração Indireta, em que pese possua autonomia administrativa, esta é, de certa forma, "mitigada", pois a responsabilização dos seus atos também remetem à Administração Direta que deve supervisionar, realizando a análise crítica e a validação das premissas que sustentam toda a máquina pública. Prova disso, é a exigência constitucional de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3.12. Outro ponto de observação é que as alterações propostas tornam desnecessária a existência de "Grupos", uma vez que para cada grupo existirá somente um cargo, ou seja, o grupo será o próprio cargo, inferindo que o objetivo principal é a criação de cargos. E, se também objetivavam a simplificação da estrutura de cargos, não faz sentido separar em grupos, podendo ser concatenado em um único quadro de cargos. Contudo, está no campo da discricionariedade do gestor a estruturação desta maneira.

3.13. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após a devida análise dos dados apresentados, diante da ressurgência dos cargos extintos, sugerimos que a PGE se manifeste quanto à hipótese de criação de cargos.

4.2. Além do mais, para a boa prática da administração pública, caso sejam criados cargos, é devida a apresentação dos estudos técnicos que demonstrem a necessidade de criá-los (Dimensionamento da Força de Trabalho) e a dotação orçamentária prévia e suficiente, bem como a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pretensão de realização de concurso com os possíveis efeitos financeiros para o longo prazo e as medidas compensatórias que serão implementadas, acompanhadas das premissas e metodologias de cálculo utilizadas.

4.3. Ressaltamos, ainda, que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as quais visam ao equilíbrio fiscal. O ordenador de despesas deve primar pela correta execução das despesas e pelo efetivo controle dos gastos públicos.

4.4. A presente análise foi elaborada com base nas informações constantes nos autos até a presente data. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos via SEI.

4.5. É a análise, s.m.j., que submetemos à aprovação superior.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

JACSON MILER VIDAL DE SOUZA

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG

LILIANE DA SILVA SOUSA

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG



[1] DECRETO Nº 29.945, DE 9 DE JANEIRO DE 2025. Dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog e revoga o Decreto nº 28.720, de 22 de dezembro de 2023.

<https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo/VisualizarDocumento?idMidia=11260>

[2] Manual de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - SEPOG RO 2023, <https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo/VisualizarDocumento?idMidia=2540>

[3] DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967 Dispõe sobre a organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm

[4] LEI COMPLEMENTAR Nº 965, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.

<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC965%20-%20COMPILADA..pdf>

[5] art. 21, da LC 101/2000. Art. 21. É nulo de pleno direito: I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler, Gerente**, em 17/07/2025, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jacson Miler Vidal de Souza, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 17/07/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Liliane da Silva Sousa, Diretor(a)**, em 17/07/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0062185047** e o código CRC **F313BF11**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0010.004409/2025-42

SEI nº 0062185047



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete - PGE-GAB

DESPACHO

De: PGE-GAB

Para: GOV-MENP

Processo Nº: 0010.004409/2025-42

1. Trata-se de Projeto de Lei que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº1.638/2006 que *"dispõe sobre a reestrutura e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO e dá outras providências."*
2. Os autos retornam a esta Procuradoria em virtude da Análise Técnica nº 243/2025/SEPOG-GPG (0062185047) que apresenta dois pontos a serem esclarecidos, respectivamente:

"Quanto ao pleito, a unidade afirma (Ofício 12630 (0060939282)) que há "identidade de atribuições" nos seguintes cargos: Desenhista, Operador de Computador, Programador de Computador, Técnico em Contabilidade, Técnico em Educação de Trânsito, Técnico em Manutenção de Computador, Técnico em Informática. Por se tratarem de atribuições variadas, antes de qualquer conclusão, é importante conhecer as nuances dos requisitos para investidura, como a diferença entre um curso técnico e um curso de capacitação. Para exemplificar, para ser Desenhista basta a realização de um curso em AutoCAD, que geralmente é concluído em 3 a 4 semanas (entre 40 e 80 horas). Ao passo que para ser Técnico em Contabilidade é necessário concluir um curso de Técnico em Contabilidade são necessárias 800 horas aproximadamente (entre 1 e 1,5 anos). Nesta linha, não acreditamos que seja a melhor prática na Administração Pública a aglutinação de cargos tão distintos e, do que fora apresentado, nota-se que a qualificação mínima e as atribuições são divergentes. Ou seja, no contexto de reestruturação administrativa, esta Gerência entende que não há (i) uniformidade de atribuições entre os cargos existentes ou extintos e aqueles nos quais serão os servidores enquadrados; nem (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; embora haja (iii) identidade remuneratória entre os cargos criados e aqueles extintos. Apesar de ser esse o nosso entendimento, o Despacho 0061041637 da PGE, ancorado no Ofício 12630/2025/DETRAN-DIRGERAL (0060939282), opinou **"favoravelmente à regular tramitação da proposta, reconhecendo a conformidade do reenquadramento aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal e aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública"**. Dessa forma, não nos imiscuiremos mais neste ponto, sendo responsabilidade do gestor zelar pelas medidas de controle previstas na LRF"

"Nesse sentido, o artigo 12 da Minuta pretende revogar a extinção dos cargos, trazendo de volta para a estrutura administrativa, inclusive com novos nomes e atribuições, e todo o quantitativo de cargos. É dizer, recriam-se os cargos uma vez extintos. **Quanto a esse aspecto não houve manifestação da PGE."**

3.

É o relatório.



Da uniformidade de atribuições entre os cargos

4. Conforme a manifestação emitida sob a Id. 0061041637, é mister que se cumpram os requisitos cumulativos: i) Uniformidade de atribuições entre o cargo extinto e o novo cargo; ii) Identidade dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso; iii) Equivalência remuneratória entre os cargos.

5. No Quadro Comparativo Id. 0060939282, o Diretor-Geral do DETRAN afirma "*há uma uniformidade de atribuições ou uma forte complementaridade entre as atividades dos cargos em extinção e os cargos para os quais os servidores serão aproveitados*".

6. Após Análise Técnica nº 243/2025/SEPOG-GPG (Id. 0062185047) o DETRAN esclareceu na Id. 0062370190:

1. Alegação de ausência de uniformidade de atribuições e identidade de escolaridade entre cargos extintos e os novos (item 3.2):

O ponto já foi superado pela Procuradoria Geral do Estado, que reconheceu a identidade de atribuições, escolaridade e faixa remuneratória entre os cargos extintos e os cargos para os quais os servidores serão reenquadrados, conforme Despacho (SEI nº 0061041637).

A manifestação da PGE foi amparada em análise minuciosa do quadro comparativo funcional (SEI nº 0060232141) e na jurisprudência do STF, em especial no julgamento da ADI 5406, que admite o reenquadramento desde que preenchidos três requisitos cumulativos:

- a) Idêntica escolaridade;
- b) Compatibilidade de atribuições;
- c) Equivalência remuneratória.

Todos os requisitos estão atendidos, conforme documentação constante nos autos. Portanto, não há óbice jurídico ao reenquadramento proposto.

2. Comparação indevida entre curso técnico e capacitação (item 3.2):

A comparação entre cursos como AutoCAD e Técnico em Contabilidade ignora o fato de que os cargos mencionados já se encontram ocupados por servidores que possuem a escolaridade exigida para o novo cargo. O projeto de lei não está admitindo novos servidores com menor qualificação, mas apenas reenquadrando servidores efetivos, conforme previsto no art. 143 da Constituição do Estado de Rondônia.

A proposta não cria um novo concurso ou reduz requisitos, mas apenas ajusta a estrutura funcional com base nas funções efetivamente desempenhadas. A escolaridade legalmente exigida (médio ou técnico, conforme o cargo) está preservada.

Portanto, o questionamento referente à comparação entre cursos livres e cursos técnicos não se aplica ao caso concreto, uma vez que todos os servidores a serem reenquadrados já possuem a escolaridade formal exigida para o exercício dos novos cargos. A proposta não altera requisitos de ingresso nem admite novos provimentos com qualificação inferior. Trata-se de reclassificação funcional de servidores efetivos com base na realidade de suas atribuições.

7. Além disso, juntou aos autos a metodologia utilizada para fins de uniformização das atribuições dos quadros, veja-se:

1. JUSTIFICATIVA DE METODOLOGIA DOS CARGOS COM REQUISITO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO – NÍVEL GRUPO TÉCNICO

No tocante à menção feita pela análise técnica à suposta ausência de uniformidade entre cargos como Desenhista e Técnico em Contabilidade, cumpre esclarecer que a minuta proposta contempla expressamente salvaguardas para evitar o desvio de função e garantir a coerência funcional.

Esses cargos foram reaproveitados no cargo de Agente de Trânsito / Técnico Administrativo, conforme previsto no projeto, resguardando-se, todavia, que os ocupantes com formação técnica especializada somente poderão exercer as atividades originárias de seus cargos de ingresso.

Essa previsão consta de modo claro na minuta legislativa e visa preservar a lógica do instituto do aproveitamento, mantendo a correspondência entre as atividades desempenhadas e a formação do servidor, tal como reconhecido pela jurisprudência do STF e pela doutrina administrativista contemporânea.

"Minuta de Projeto de Lei (0060254510)

Art. 7º

.....

§ 5º Os servidores com cursos de especialização **somente poderão ser incumbidos de exercer as atividades relacionadas à sua área de formação originária**, acrescidos das atividades de Educação, Engenharia e Fiscalização de Trânsito comuns a todos os cargos."

Ou seja, o servidor que ingressou, por exemplo, como Técnico em Contabilidade, continuará a exercer funções correlatas à sua formação, mesmo dentro do novo cargo, impedindo, assim, qualquer configuração de ascensão funcional indevida.



2. DA COMPATIBILIDADE ENTRE CARGOS DENTRO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Outro ponto que merece esclarecimento diz respeito à crítica feita pela SEPOG quanto à diversidade de cargos reaproveitados. A referida crítica desconsidera um aspecto essencial da estrutura administrativa vigente do DETRAN/RO: os Grupos Ocupacionais.

A estrutura organizacional do Departamento já contempla a divisão dos cargos efetivos em Grupos Ocupacionais que agregam cargos com igual nível de complexidade das atribuições, mesma escolaridade, jornada e estrutura remuneratória previstas na Lei 1639/06.

"Art. 14. Os Grupos Ocupacionais são divididos segundo a correlação, afinidade e natureza das atividades e o nível de conhecimento aplicado, com cargos de provimento efetivo e quantitativo definidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º. O Grupo **Ocupacional Técnico Administrativo** é composto pelos seguintes cargos, com qualificação de nível técnico para execução de tarefas internas e externas **que envolvam grau médio de complexidade**:

§ 3º. O Grupo **Ocupacional Administrativo** é composto pelos seguintes cargos, com qualificação de nível médio para tarefas administrativas internas e externas, **de média complexidade e responsabilidade**:

§ 4º. O Grupo Ocupacional de **Serviços Operacionais** é composto pelos seguintes cargos, cujas **tarefas exigem qualificação ou especificação profissional em nível** prático e escolaridade de ensino fundamental completo:

§ 5º. O Grupo Ocupacional de **Serviços Gerais** é composto pelo cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cujas tarefas **não exigem especificação profissional em nível prático** ou escolaridade de ensino fundamental completo."

Assim, os servidores atualmente distribuídos nos grupos Administrativo, Técnico Administrativo, Operacional e Auxiliar exercem funções que, embora distintas em natureza específica, possuem equivalência em grau de responsabilidade, complexidade e escolaridade exigida.

Portanto, a minuta não promove fusões arbitrárias de cargos, mas apenas unifica cargos existentes dentro do mesmo grupo funcional, respeitando o requisito da complexidade das atribuições.

O critério adotado para unificação foi exatamente a complexidade das atribuições desempenhadas, como exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO EM CARGO DE IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES QUANDO ESTE FOI EXTINTO

Discute-se que os cargos que estão em extinção deveriam ser aproveitados em cargos com atribuições idênticas.

No entanto, tal exigência não se coaduna com o próprio fundamento da extinção de cargos: ou seja, suas atribuições deixaram de ser necessárias no órgão e, atualmente, estão exercendo as atribuições que se pretende regularizar e sanar a anomalia administrativa existente.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao reconhecerem que o aproveitamento do servidor de cargo extinto pressupõe compatibilidade de escolaridade, vencimento e grau de complexidade das atribuições — e não a identidade absoluta das funções.

Confira-se o quadro comparativo das atribuições atuais e as atribuições do novo cargo:

8. Ressalte-se que na **ADI 6532**, recentemente julgada, o STF reconheceu expressamente que **"O acréscimo de atribuição a servidores integrantes do quadro de apoio de Tribunal de Contas, neste caso, não gerou provimento derivado, nem violação ao mandamento do concurso público (art. 37, II, da CF). Na hipótese, não houve transformação do cargo: a sua natureza, remuneração e requisitos para ingresso permaneceram os mesmos, e a essência das funções desenvolvidas se manteve inalterada"**.
9. Assim, entende-se possível a ocorrência de acréscimo na função dos servidores, **desde que não ocorra a transformação total de sua natureza, remuneração e requisitos para o ingresso no cargo**, como o grau de escolaridade, por exemplo.
10. Ressalte-se que o DETRAN atesta nos autos a uniformidade.



Dos cargos

11. A análise técnica aponta que o art. 12 da minuta do Projeto de Lei visa revogar dispositivos que determinaram a extinção de cargos, trazendo-os de volta à estrutura administrativa com novas denominações e atribuições, **o que foi interpretado como uma "recriação" dos cargos extintos**. Diante disso, questiona-se se tal medida é juridicamente admissível, especialmente sob a ótica da vedação ao provimento derivado.
12. O Ofício nº 16172/2025/DETRAN-DIRGERAL (Id. 0062370190) pontua:

3. Suposta recriação de cargos extintos (itens 3.5 a 3.9):

A Análise Técnica incorre em equívoco conceitual ao alegar que o Projeto de Lei promove "recriação de cargos já extintos" e "fragiliza a organização dos grupos funcionais". Esta interpretação não encontra respaldo na legislação vigente nem no conteúdo da minuta, e revela uma indevida extrapolção de competência por parte da análise orçamentária.

Não há recriação de cargos extintos, mas sim adequação funcional dos cargos ocupados. O projeto de lei apenas formaliza a situação de fato e de direito de servidores em cargos declarados em extinção, mas ainda ocupados.

Além disso, a Minuta do PL prevê extinção definitiva de cargos desocupados, o que reforça a conformidade com a legislação vigente.

O quantitativo de cargos na proposta corresponde aos cargos atualmente ocupados, conforme demonstrado na planilha "Quantidade de Servidor por Cargo – maio/2025 (SEI nº 0060232141).

5. Suposta recriação de vagas já extintas e inconsistência no número de cargos vagos (item 3.7 e 3.8):

O projeto de lei não recria vagas de cargos extintos. Pelo contrário, preserva os cargos atualmente ocupados e extingue os desocupados, conforme permitido pela legislação.

O quadro de cargos proposto considera apenas os cargos efetivamente ocupados, com base na planilha funcional atualizada de maio/2025 (SEI nº 0060232141). As inconsistências apontadas não subsistem diante dos dados atualizados constantes nos autos do processo SEI.

O próprio STF na ADI 5406 e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no julgamento do Recurso Inominado, elencam a possibilidade de reestruturação de cargos. Se não vejamos respectivamente:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 274, 275 E 283/2014 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE 43. OFENSA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Constituição da República erigiu a exigência de concurso público para provimento de cargos públicos como verdadeiro pilar de moralidade e impessoalidade no serviço público, assegurando à Administração a seleção dos melhores e mais preparados



candidatos e aos administrados chances isonômicas de demonstrar conhecimento e de buscar o acesso a esses cargos. 2. **A reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:** (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. 3. É inconstitucional a lei estadual que, a pretexto de reestruturar órgão público, propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. 4. Ação direta julgada procedente. (grifo nosso)

Ementa: EXTINÇÃO DE CARGO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR DO CARGO EXTINTO. ADEQUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CARGO OCUPADO SIMILAR AO EXTINTO. NÃO HOUVE AUMENTO DE DESPESA NEM VIOLAÇÃO DE DIREITO DO SERVIDOR.

Desta forma, observa-se que a jurisprudência admite expressamente o reenquadramento de servidores ocupantes de cargos extintos, desde que observados os requisitos legais.

13. Quanto a esse tema, cumpre trazer à baila o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6532, no sentido de que **a simples modificação no nome de cargos com acréscimo de atribuições não desrespeita a Constituição**. A transformação de cargos vagos é providência relevante para fins de reestruturação administrativa, uma vez que possibilita a adequação do quadro de pessoal às necessidades contemporâneas da instituição. Vejamos:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão funcional de servidores de Tribunal de Contas estadual. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei nº 4.743/2018, do Estado do Amazonas, que regula o plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas daquele Estado. I. Rejeição das questões preliminares 2. Legitimidade ativa. A autora é entidade com abrangência nacional representativa de titulares de cargo de provimento efetivo com atribuições para fiscalização e controle externo exercidas pelos tribunais de contas. O fato de as nomenclaturas ou atribuições eventualmente variarem conforme o ente federativo não afasta a homogeneidade de interesses. 3. Regularidade na impugnação ao complexo normativo. "A ausência de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, quando presente o mesmo vício de inconstitucionalidade, não inviabiliza o conhecimento da ação" (ADI 6.743, sob a minha relatoria, j. em 22.02.2023). 4. Regularidade da representação processual. "Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é razoável exigir-se a indicação pormenorizada [na procuração] dos dispositivos legais alvejados" (ADI 5.560, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, j. em 18.10.2019). II. Mérito 5. A simples modificação no nome de cargos que sequer estão previstos na Constituição não configura vício de inconstitucionalidade. A medida situa-se no âmbito da autonomia federativa dos Estados e, além disso, aproxima a nomenclatura dos cargos do quadro de apoio daquela adotada pelo Tribunal de Contas da União. Conformidade à pretensão dos Constituintes de uniformização do sistema de controle externo (art. 75, caput, da CF). 6. Art. 13, III, a, e IV, a, da Lei estadual nº 4.743/2018. O acréscimo de atribuição a servidores integrantes do quadro de apoio de Tribunal de Contas, neste caso, não gerou provimento derivado, nem violação ao mandamento do concurso público (art. 37, II, da CF). Na hipótese, não houve transformação do cargo: a sua natureza, remuneração e requisitos para ingresso permaneceram os mesmos, e a essência das funções desenvolvidas se manteve inalterada. Legitimidade da reestruturação administrativa. 7. Art. 8º, § 3º, da Lei estadual nº 4.743/2018; arts. 2º, parágrafo único, e 7º da Lei estadual nº 3.138/2007; e arts. 12, caput e § 1º, e 17, § 1º da Lei estadual nº 3.486/2010. Nesse ponto, a pretendida reestruturação administrativa culminou no provimento de servidores ocupantes de cargos de nível fundamental e médio para cargos de nível superior. A diversidade de remuneração e requisitos de ingresso evidencia a inconstitucionalidade da medida, por violação ao art. 37, II, da Constituição e à Súmula Vinculante nº 43. Necessidade de afastar qualquer aplicação dos dispositivos que possibilite a investidura de ocupantes de cargos de nível fundamental e médio em cargo de nível superior. **8. A transformação e recriação de cargos extintos e vagos não desrespeita a Constituição. A transformação de cargos vagos é providência relevante para fins de reestruturação administrativa, uma vez que possibilita a adequação do quadro de pessoal às necessidades contemporâneas da instituição.** III. Conclusão 9. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente, para atribuir interpretação conforme



a Constituição aos arts. 8º, § 3º, da Lei nº 4.743/2018; 2º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 3.138/2007; e 12, caput e § 1º, e 17, § 1º, da Lei nº 3.486/2010, todas do Estado do Amazonas. Modulação dos efeitos temporais para (i) ressaltar as situações consolidadas exclusivamente para fins de aposentadoria, (ii) congelar o valor nominal das remunerações vigentes; e (iii) preservar os atos praticados. 10. Tese: A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivada vedada pelo art. 37, II, da CF/88. (ADI 6532, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-02-2024 PUBLIC 15-02-2024)

14. Como se vê, a Suprema Corte ainda admitiu a recriação de cargos extintos e vagos como válida no contexto de reestruturação administrativa, **desde que não ocorra o reenquadramento ou ascensão funcional de servidores para cargos de requisitos superiores sem o devido concurso público.**

15. Sobre o item 3.7 da Análise Técnica nº 243/2025/SEPOG-GPG (Id. 0062185047) dispõe:

Veja que se somarmos a quantidade de cargos (400 + 200 + 07 + 13), chegaremos ao valor de 620 cargos, conforme a proposta para o GRUPO III. Corrobora esse raciocínio o Anexo quadro comparativo (0060232141) que apresenta o quantitativo de servidores ativos. Para digitador (QTD. ATUA = 07), é apresentado que há 4 servidores. Assim, uma vez que esses cargos estão em extinção, não existem mais as três vagas restantes (07 - 04 = 03), pois quando o cargo em extinção é desocupado, extingue-se o cargo e se exaure materialmente o ato de sua extinção. Nesse sentido, é ilógico, sob a ótica da gestão e da juridicidade, a existência na estrutura administrativa de um cargo em extinção que esteja vago.

Do total, pretende-se recriar 333 cargos extintos que “estão vagos”, pois na lei de 2012 foram contabilizados na coluna “QTD. ATUAL” 790 cargos em extinção, e quando confrontados com o Anexo quadro comparativo (0060232141), é possível encontrar 457 cargos em extinção que estejam ocupados.

16. **De acordo com a justificativa do DETRAN pretende-se alterar apenas os cargos que ainda não estão extintos, sem que haja impacto orçamentário, veja-se a Id. 0062370190, Item 4:**

O Despacho SEGEP-GSUP (SEI nº 0060692193) atesta que não há necessidade de simulação de impacto financeiro, pois trata-se de aglutinação de cargos dentro do mesmo grupo ocupacional, com idêntica faixa salarial.

A proposta não cria cargos com aumento de despesa, não eleva salários, nem aumenta o número de servidores.

A alteração é organizacional, conforme destacado no próprio Ofício nº 12630/2025/DETRAN.

A LDO já contempla a reorganização da estrutura de cargos do DETRAN/RO, e o impacto financeiro é neutro.

Além disso, a ausência de necessidade de simulação de impacto foi devidamente reconhecida pelos órgãos técnicos competentes.

17. Porém não é demais alertar que o cargo extinto é aquele que, por determinação legal, não pode mais ser provido.

18. E, em que pese o STF admita tal providência em casos específicos, a recriação de cargos extintos deve ser precedida da apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como da análise de compatibilidade com os limites da despesa com pessoal, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. Ainda que se trate de cargos que um dia já existiram, sua extinção produziu efeitos plenos, jurídicos e orçamentários.

20. Sua eventual recriação exige, portanto, **tratamento de ato novo**, e não continuidade de estrutura preexistente.

21. Dessa forma, **em qualquer hipótese de recriação de cargos**, deverão ser seguidos os apontamentos:

- a) não haja investidura automática de atuais servidores nos novos cargos, vinculando novo ingresso à realização de concurso público;
- b) os novos cargos sejam devidamente criados por lei, com observância das exigências do art. 169 da CF e dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) respeitados os limites orçamentários e financeiros fixados na LDO e LOA;

22. Tendo em vista que o DETRAN esclarece não ser o caso dos autos, avalio o cumprimento dos requisitos **apenas para a transformação e o reenquadramento**:

- a) **Que a transformação e o reenquadramento pretendidos alcancem apenas cargos atualmente ocupados e ainda existentes juridicamente**, ou seja, **cargos não extintos**, evitando-se qualquer risco de vício formal por ausência de base legal; Id. 0062370190 item 3.
- b) **Vedação à ascensão funcional ou provimento derivado; Id. 0062406019, item 1 e Id. 0062370190, item 02.**
- c) **Que sejam preservadas as atribuições originárias dos cargos de ingresso; Id. 0062370190, item 02 e Id. 0062406019, item 01.**
- d) **Que a reestruturação preserve a coerência interna dos Grupos Ocupacionais; Id. 0062370190, item 06 e Id. 0062406019, item 04.**

23. Por todo o exposto, a **Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica do pleito, em razão das justificativas trazidas aos autos.**

24. Recomenda-se, por fim, que a formalização do ato se dê por meio de **lei específica**, nos termos do entendimento já consolidado.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.



THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". Blog www.pthiagoalencar.com, Instagram e twitter: pthiagoalencar. [Currículo Vitae](#) lattes.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador(a) Geral do Estado**, em 18/07/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0062372064** e o código CRC **D2EEA7EC**.

